Dafne (1)

V.I

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

0768. 160312/45 QX 0037/2017

INTERESSADO

Prefeitura de Rio grande - RS

ASSUNTO CÓDIGO:

OUTROS DADOS

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	projeto aeuno.		/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

14225

143732

152401

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

RIO DE JANEIRO, D. F.

Of. nº 1 151

Em 27 de junho de 1 945

Excelentíssimo senhor:

A fim de ser submetido à apreciação de s. excia. o senhor Ministro da Fazenda, com êste ofício vai o assinado pela Comissão designada pela portaria ministerial 42, de 11 de abril de 1 945, acompanhado do parecer emitido sôbre os terrenos de marinha existentes no município do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul e de domínio da União, acompanhando-o também o processo 52 939, de 1 945, originado das pretensões da Prefeitura do mencionado município.

Respeitosamente,

O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

João Domingues de Oliveira

Ao exmo. sr. Chefe do Gabinete de Sua Excelência o sr. Ministro da Fazenda.

YM.

5-2.939/45-

(3)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

RIO DE JANEIRO, D. F.

Em 27 de junho de 1 945.

Senhor Ministro:

A Comissão designada pela portaria 42, de 11 de abril próximo pretérito, a fim de estudar o processo referente à pretensão da Prefeitura Municipal do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, sôbre os terrenos de marinha ali existentes, propondo a solução cabível na espécie, e bem assim apresentar sugestões para solução administrativa e técnica, de um modo geral, do complexo problema dos terrenos daquela natureza, procedeu ao estudo recomendado e terminou a primeira parte do trabalho com que v. excia. a distinguiu do que passa a dar-lhe conta.

Diante do parecer técnico da lavra do engenheiro sr. Alix Corrêa Lemos, junto em original e firmado pelos que o debateram e aprovaram na Comissão, pode ser sustentado, sem receio de confutação idônea, na conformidade de suas conclusões:

Primeiro - Que existe maré oriunda das fôrças gravitativas luni-solares no pôrto do Rio Grande do Sul, com amplitude superior a 5 cm e portanto há terrenos de marinha (Parágrafo único do art. 1º do decreto-lei 3 438, de 17 de julho de 1 941).

Segundo - Que na espécie, o processo de previsão pela análise harmônica é aplicável, tanto assim que já foram feitas duas análises das marés do Rio Grande: uma de curto período em 1 908 e outra de longo período em 1 938, fornecendo a última análise uma amplitude máxima superior a 115 cm .

Terceiro - Que a linha básica das marinhas poderá ser marcada partindo-se do nível máximo determinado pela análise harmônica de 1 938. A lei não cogita da aproximação entre a previsão e a manifestação real do fenômeno.

Pelo parecer, é flagrante a improcedência das pretensões da Prefeitura, que não quer reconhecer a existência no município do Rio Grande de terrenos de marinha pertencentes à União e afirma não ser possível demarcar a linha do preamar médio, por ausência de marés.

2 Não assina o parecer, nem êste ofício o engenheiro sr. Hildebrando de Araújo Góes, diretor geral do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, que não compareceu aos trabalhos da Comissão, apesar de encarecida, insistentemente, a sua presença para tôdas as reuniões realizadas e a quem, com antecedência, se enviou cópia de tôda a matéria debatida e aprovada pela Comissão.

52.939/45-

(5)

M. F. - T. N. — PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

3 Com êste ofício restitui-se o processo que foi objeto do estudo determinado por v. excia. e que, presentemente, tem o nº 52 939, de 1 945, visto não ser necessário compulsá-lo para cumprimento da segunda parte do trabalho confiado à Comissão e que nêle prosseguirá.

Respeitosamente,

coão de amigos que se diz ?

Alcir Correia Lemos.

Armando Godoy Filho

Mauricio Joppert da Silva

Luiz Gonçalves Fiaminy

Ao exmo. sr. dr. Artur de Souza Costa

D.D. Ministro da Fazenda.

YM.

52.939/45 - (6)

M. F. - T. N. — PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

P A R E C E R

Análise harmônica e a previsão da maré no pôrto do Rio Grande do Sul.

1 Não seria possível, em consequência da desigualdade diurna, que se manifesta com intensidade no fenômeno da maré em nosso extenso litoral, aplicar ao mesmo, o processo de previsão imaginado por Laplace para as marés dos portos da Mancha, nas quais a influência da onda diurna é inapreciável. Essa inaplicabilidade, porém, não justificaria a conclusão da inexistência do fenômeno, porquanto, a simples inspeção de um dos maregramas de qualquer dos nossos portos, a refutaria. Argumentar pois, que não existem marés no pôrto do Rio Grande do Sul por ser inaplicável às mesmas, o processo de previsão baseado na análise harmômica do fenômeno, seria incorrer na mesma e ilógica afirmação. Sòmente o exame e o estudo apurado do seu registro, poderiam conduzir o profissional, à tal afirmação.

2 Quando estudamos as observações maregráficas realizadas no pôrto, acima citado, verificamos serem as mesmas, fracas, com predominância da onda diurna e, mais ou menos, perturbadas pelos fatores meteorológicos, ventos dominantes, pressão barométrica, etc. Essa constatação, porém, não impedia, antes estimularia a aplicação da análise harmônica, pois, só êsse processo permitiria o estudo detalhado do fenômeno, e forneceria elementos para a síntese científica do mesmo na costa do Brasil.

3 E de fato, em sua notável tese de concurso, o saudoso colega Belfort Vieira, assim se expressa:

"No Rio Grande do Sul a maré semi-diurna é cêrca de metade da maré diurna; em Laguna as duas marés são iguais" (pág. 82).

4 Mais adiante, o autor enumera em um quadro comparativo, os valores das semi-amplitudes médias das ondas lunares, M_2 e O, determinados pela análise da maré de vários de nossos portos, inclusive o do Rio Grande do Sul. E, assim conclúi:

"Êstes valores confirmam, em traços gerais, a representação gráfica de Harris, e mostram o que afirmamos anteriormente - que fora dos sistemas semi-diurnos do Atlântico Sul, há influência acentuada da maré diurna no Sul do Brasil, chegando mesmo a predominar no Rio Grande do Sul".

5 Ainda na página 87 assim se exprime:

"Nas diferenças negativas, isto é, quando $K_{s_2} - K_{m_2} < 0$, as marés dáguas vivas manifestar-se-ão em avanço sôbre a sizígia - é o que se dá em Belém, Laguna e Rio Grande do Sul, nestes dois últimos quando o fenômeno da maré

"não é perturbado pelos agentes meteorológicos".

6 Foi ainda, na análise de 1 908 que o ilustre colega, baseou a sua conclusão, quanto ao último pôrto citado, pois, em observação aos resultados da aludida análise assim nos expressavamos: a simples inspeção das semi-amplitudes das ondas analisadas evidencia a preponderância da onda diurna; de sorte que o Estabelecimento do pôrto e demais elementos da onda semi-diurna não têm importância, no caso atual, como elementos para predição.

7 Igualmente, vê-se que sendo a situação da onda média solar inferior à da lunar média, a maior preamar de sizígia equinocial deve anteceder à passagem meridiana dos mesmos astros.

8 E foram, precisamente, os elementos fornecidos pelo processo elaborado por Kelvin, Darwin e Hough que permitiram a Belfort Vieira, sem dúvida, um dos profissionais brilhantes da engenharia nacional, estudar a propagação da maré ao longo do litoral brasileiro, e interpretar as suas anomalias e estrutura, à luz da célebre teoria de Rollim Harris.

9 O quadro que em seguida apresentamos das semi-amplitudes médias obtidas pela análise de um curto e de um longo período de observações, é bastante expressivo:

SEMI-AMPLITUDES MÉDIAS

Ondas	1 908	1 938	Diferença
M_2	0,048m	0,037m	- 0,011m
M_4	0,055m	0,045m	- 0,010m
O	0,108m	0,102m	- 0,006m
K_1	0,030m	0,041m	+ 0,011m
P	0,010m	0,008m	- 0,002m
S_2	0,010m	0,028m	+ 0,018m
K_2	0,008m	0,014m	+ 0,006m
N	0,056m	0,038m	- 0,018m
MS	0,024m	0,017m	- 0,007m
SOMA	0,349m	0,330m	- 0,019m

10 Como vemos, a divergência entre a soma das semi-amplitudes médias, eleva-se, apenas, a 19 milímetros no intervalo de 30 anos; e compreendendo análise de curto período, sòmente 30 dias e a de longo 370 dias.

11 Quanto à situação das ondas analisadas existe, como seria de prever, maior divergência, porquanto, a variação das condições batimétricas pela sedimentação oriunda das enchentes em portos

lagunares e estuários, altera profundamente o regime das correntes de maré, embora, pouco afete, como vimos o valor das semi-amplitudes médias.

12 Em resumo, parece que, à vista do exposto, forçoso é concluir pela existência de marés no pôrto do Rio Grande do Sul, embora, fracas, irregulares e perturbadas, como acima afirmamos. Quanto a sua previsão, julgamos oportuno explicar - o observatório não a inclui nas suas táboas de marés, por julgá-la inútil, quer a navegação, quer aos serviços portuários, em consequência do fraco valor das semi-amplitudes totais obtido, 349 milímetros em 1 908 e 575 milímetros em 1 938.

13 Concluindo

1º Existe maré oriunda das fôrças gravitativas luni-solares no pôrto do Rio Grande do Sul, com amplitude superior a 5 cm e portanto há terrenos de marinha (Parágrafo único do art. 1º do decreto-lei 3 438, de 17 de julho de 1 941).

2º O processo de previsão pela análise harmônica é aplicável, tanto assim que já foram feitas duas análises das marés do Rio Grande: uma de curto período em 1 908 e outra de longo período em 1 938, fornecendo a última análise uma amplitude máxima superior a 115 cm .

3º A linha básica das marinhas poderá ser marcada partindo-se do nível máximo determinado pela análise harmônica de 1 938. A lei não cogita da aproximação entre a previsão e a manifestação real do fenômeno.

Distrito Federal, 12 de junho de 1 945.

Presidente da Comissão

Relator

Armando Godoy Filho

Mauricio Joppert da Silva

YM.

Submeta-se o processo à consideração do Senhor Presidente da República, mediante Exposição de Motivos.

Antes disso expeça-se, agradeça-se aos membros da Comissão, juntando o laudo, os relevantes serviços que, com isenção de ânimo e reconhecido saber, prestaram a este Ministério.

Rio, 25-7-45

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Cartão nº ..., de 25 de 7 de 1945
do Sr. Ministro
aos Srs. João Domingues de Oliveira, Odise Correa Lemos, Armando Godói Filho, Mauricio Joppert da Silva e José Marques Viana.

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Exp. Mot. nº 1652, de 16 de 8 de 1945
Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República

SC 42.939/45
PR 13.283/41

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Exposição
Nº 1.652

Em 16 de agôsto de 1945

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

1. Com a Exposição de Motivos nº 3.472, de 21 de dezembro de 1944, constante de fls. 171/194, submeti à consideração de Vossa Excelência o processo em que a Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, sob várias alegações, devidamente apreciadas naquele expediente, inclusive a de que, no Município do Rio Grande, nunca fôra demarcada, por impossível, a linha do preamar médio, de acôrdo com o preceituado na Lei de 15 de novembro de 1831, no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no Decreto-lei nº 2.490, de 16 de agôsto de 1940, - solicitou reconsideração do despacho de Vossa Excelência indeferindo a pretensão que anteriormente formulara, no sentido de se declarar como de sua propriedade as marinhas e acrescidos naquela parte do litoral brasileiro.

2. Na referida Exposição de Motivos nº 3.472, de 21 de dezembro de 1944, que foi aprovada por despacho de Vossa Excelência, da mesma data, tive oportunidade de expender as seguintes considerações:

> "Frente à legislação vigente, não nos podemos furtar ao seguinte raciocínio:
> Nas margens dos rios e lagoas, os terrenos de marinha são caracterizados pela influência das marés (letra a do artº 1º do Decreto-lei nº 3.438, de 17-7-40).
> Considera-se influência das marés, no ca-

so, a oscilação de cinco centímetros, pelo menos, do nível das águas (atração luni-solar), no preamar máximo atual, determinado pela análise harmônica de longo período ou de curto período (parágrafo único do artº 1º do Decreto-lei nº 3.438, de 17-7-40, combinado com o artº 3º do Decreto-lei nº 4.120, de 21-2-42).

Ora, se no litoral da cidade do Rio Grande a oscilação do nível das águas (embora do mar ou salgada) não for devida à atração luni-solar, ou se não for possível aplicar-se, alí, o processo da análise harmônica, para a determinação do preamar máximo atual, - então, teremos, como conclusão lógica, que naquela localidade não existem mais terrenos de marinha. Isto porque a lei nova deu aos terrenos de marinha, na margem dos rios e lagos, característicos diferentes dos que lhes dava a legislação anterior.

Acontece, porém, que enquanto o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais afirma

a) que, no litoral da cidade do Rio Grande, as variações do nível das águas não resultam da ação atrativa luni-solar, isto é, da maré pròpriamente dita, e

b) que o método de análise harmônica, exigido pelo Decreto-lei nº 4.120, de 21-2-42, não pode ser aplicado naquele local,

o Serviço do Patrimônio da União, com base em estudo sôbre os maregramas relativos ao Pôrto Novo da mencionada cidade, declara:

a) que as influências perturbadoras, de natureza meteorológica, que afeta a regularidade da manifestação das marés no Pôrto Novo, cidade do Rio Grande, não se produzem com a energia suficiente, capaz de mascarar ou suplantar as outras, muito mais importantes, de ordem astronômica (atração luni-solar), que são principal-

mente os agentes das variações periódicas do nível das águas naquele local;

b) que há marés no Pôrto do Rio Grande, com a predominância da onda diurna; e

c) que se inclui (êle Serviço do Patrimônio da União) na corrente dos que acreditam na aplicação do processo de análise harmônica no litoral da aludida cidade.

É certo que ao Serviço do Patrimônio da União cabe fixar a linha do preamar máximo atual,

"de acôrdo com as observações e previsões de marés, feitas pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação ou pela Diretoria de Navegação do Ministério da Marinha" (§ 2º do artº 3º do Decreto-lei nº 4.120);

e que aquêle Departamento já informou serem impossíveis tais observações e previsões (análise harmônica), na cidade do Rio Grande.

Não obstante isso, e porque a solução jurídica do processo esteja subordinada a uma questão de ordem técnica, controvertida, mesmo entre os técnicos do citado Departamento, conviria que se não considerasse encerrado o caso, para submetê-lo ainda ao exame de uma comissão especial."

3. Pois bem: a comissão especial a que se cometeu o estudo do assunto e que foi integrada por técnicos de reconhecido saber, acaba de apresentar o seu relatório, no qual se lê:

"Diante do parecer técnico da lavra do engenheiro Sr. Alix Corrêa de Lemos, junto em original e firmado pelos que o debateram e aprovaram na Comissão, pode ser sustentado, sem receio de confutação idônea, na conformidade de suas conclusões:

Primeiro - Que existe maré oriunda das fôrças gravitativas luni-solares no pôrto do Rio Grande do Sul, com

MINISTÉRIO DA FAZENDA

(15)

amplitude superior a 5 cm e portanto há terrenos de marinha (Parágrafo único do artº 1º do Decreto-lei 3.438, de 17 de julho de 1941).

Segundo - Que na espécie, o processo de previsão pela análise harmônica é aplicável, tanto assim que já foram feitas duas análises das marés do Rio Grande: uma de curto período em 1908 e outra de longo período em 1938, fornecendo a última análise uma amplitude máxima superior a 115 cm.

Terceiro - Que a linha básica das marinhas poderá ser marcada partindo-se do nível máximo determinado pela análise harmônica de 1938. A lei não cogita de aproximação entre a previsão e a manifestação real do fenômeno.

Pelo parecer, é flagrante a improcedência das pretensões da Prefeitura, que não quer reconhecer a existência no Município do Rio Grande de terrenos de marinha pertencentes à União e afirma não ser possível demarcar a linha do preamar médio, por ausência de marés."

4. Ante todo o exposto, e reportando-me, também, aos pareceres anteriores dêste Ministério, opino pelo indeferimento do pedido, mantendo-se, consequentemente, a decisão já proferida, que declara o direito da União sôbre os terrenos de marinha e acrescidos, na cidade do Rio Grande.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

PUBLICADO
D. O. de 21/9/1945

BR/OJM.

(16)

Excelentissimo Senhor Ministro da Fazenda

MINISTERIO DA FAZENDA
160312 - 31 JUL 1945
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
S. R. C.

A Prefeitura do Rio Grande vem, no Processo 25.359/44, dizer a Vossa Excelencia que, tendo sido encaminhado a este Ministerio o "Parecer" emitido por uma Comissão indicada pelo Patrimonio da União, quer pedir vista do mesmo, como é de direito.

Nestes termos,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1945.

J. J. [illegible]

Junte-se ao processo anterior.

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
E 23 de 8 de 1945
(OVIDIO PAULO DE MENEZES GIL)
CHEFE DO GABINETE

Foi cumprido o despacho supra.

Gab. Min. Faz. Prot. em 23 de 8 de 45
CARLOS WERNECK FRANCO GENOFRE
- ENCARREGADO -

m 9 - 31 - 7

Dê-se vista ao Gabinete.
Rio, 21-8-45
[illegible]

Serviço de Comunicações
S. P. D.
Publicado no D. O. de 27/9/45
F. Fontainha
Fernando Dias Lopes Fontainha
CHEFE

Nada tendo até a presente data se apresentado neste Instituto o interessado, remetam-se ao S. C., para os devidos fins.

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Em 29 de 10 de 194[illegible]
(OVIDIO PAULO DE MENEZES GIL)
CHEFE DO GABINETE

Não tendo, até a presente data, a parte interessada comparecido para a "vista" concedida, submeto a apreciação do Snr. Chefe do S. C.

S. C. – S. O. R., 12/9/1945
F. Küssner
FELICIDADE COSTA KÜSSNER
Chefe

Tendo em vista a informação supra, restitua-se ao Gabinete do Snr. Ministro.

S. C., em 23/9/945.
EMILIANO LAVENÈRE MACHADO
Chefe

160.312/45-

(17) 16

De ordem:

Em face da informação do Serviço de Comunicações, - arquive-se.

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Em 25 de 9 de 1946
RONALDO BRANCANTE MACHADO
Chefe do Gabinete

52939/45

1763

(18)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO

RIO DE JANEIRO, D. F.

DISTRIBUIÇÃO

E

S. A.

diretor

S. A

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TESOURO NACIONAL

DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RIO DE JANEIRO, D. F.

DISTRIBUIÇÃO

EXISTÊNCIA DE TERRENOS DE MARINHA NA CIDADE DO RIO GRANDE, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXPOSIÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE, SOBRE OS PRETENDIDOS TERRENOS DE MARINHA, NA MESMA CIDADE.

Dr. Procurador.

Proc. 54.689/42

Dr. Secdr.

16 MAI 1944

18 MAI 1944

22 MAI 1944

MINISTERIO DA FAZENDA

TESOURO NACIONAL

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

RIO DE JANEIRO D. F.

20

AUTUAÇÃO

DISTRIBUIÇÃO

3 MAI 1941

Chefe

Diretor

Ofício nº 1113 de 3 maio de 1941 do chefe do Gabinete do Ministro da Fazenda, solicitando parecer da Diretoria em uma exposição da Prefeitura Municipal de [illegible] - Estado do Rio Grande do Sul.

Juntei S. C., em 12 3 42

a) [illegible]

Protocolo do Tesouro Nacional

N. 53.725

Maio 1941

P. 13.283/41 P.R.

N 6770/42

53.725/41

G 2205/42

14

Bafoussie

Pre Fagunde

26 MAR 1942

Secteur

J. Coup

Chef

17 JUN 1942

Secteur

J. Coup

J. Coupard

Chef de Mission

5372/41

54689/42

(21)

18

EXPOSIÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE, SOBRE OS PRETENDIDOS TERRENOS DE MARINHA NA MESMA CIDADE

— 1941 —

(22)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Presidencia da Republica
Secretaria da
1941
13283

2.846
22 MAIO 1941

PROTOCOLLO DO TESOURO NACIONAL
3 JUN 1941
53725

- EXPOSIÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE, SÔBRE OS PRETENDIDOS TERRENOS DE MARINHA NA MESMA CIDADE.

A S. EXCIA. O SR. DR. GETULIO DORNELLES VARGAS,
DD. PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Exmº Sr. Presidente da República







(23)

A Prefeitura Municipal do Rio Grande, em 29 de agosto de 1936, dirigiu a V. Excia. um "memorial" que assim começava:

"A cidade do Rio Grande, berço do Rio Grande do Sul, cujo bicentenario se deverá comemorar a 19 de fevereiro de 1937, foi, como bem conhece V. Excia., fundada pelo Brigadeiro José da Silva Paes sôbre uma peninsula de areia de aluvião circumdada de margens paludosas, o que se constata dos mapas antigos e, em trechos ainda, dos atuais. Aliás, essa mesma formação geologica permanece em sua plenitude primitiva na fronteira ilha dos Marinheiros, cuja parte central, constituida de altos comoros de areia, é circumdada pela orla fertil e inundavel das margens, tornadas inacessiveis pelos baixios que, em suave declive, as prolongam até as aguas profundas."

"A possibilidade de tornar acessivel o centro habitado da peninsula ao canal que a separa da ilha dos Marinheiros; as necessidades da propria expansão da cidade em formação; o imperativo de saneamento das margens paludosas, onde as enchentes depositavam para a morte e para a putrefacção especimens varios da fauna maritima, agravada com a sua poluição produzida pela população que se aglomerava, foram, certamente, os fatores que obrigaram a remover para as margens, inaproveitadas e insalubres, as areias dos altos comoros centrais, alargando a área util da peninsula e, ao mesmo tempo, dando origem aos atualmente pretendidos terrenos acrescidos de marinhas e incertos terrenos de marinhas, resultantes de um trabalho perseverante, denodado e insano de gerações que mantiveram êste posto avançado das fronteiras extremas dentro do dominio lusitano, para fazê-lo brasileiro."

"Hoje, a cidade é absolutamente plana, arrazada ao nivel das enchentes, mal sobrepassado."

"O litoral, até então inutil e prejudicial, tornou-se aproveitado e já em 1828 a laboriosa povoação nascente tinha parte do litoral limitado por um cáis, mais tarde, em 1876, e ainda a expensas dos recursos locais, reconstruido e prolongado em pedra.

"Reservado o litoral para uso público e comum, foram os terrenos acrescidos entregues ao dominio particular, talvês mesmo como prêmio áqueles que tivessem cooperado para fazer desaparecer os pantanos circumdantes."

"A idéa, perfeitamente justificavel, de eliminar, por completo, a entravadora, inutil e até prejudicial margem pantanosa permanecia viva nas deliberações dos governos locais, vigilantes pelo bem público, sem nunca preverem que o mal que se pretendia eliminar como entrave ao progresso da localidade, fossem terrenos do dominio de outro poder público e constituissem as marinhas e acrescidos hoje reclamados."

(34)

"Em 1876, a Camara Municipal dava concessão a uma companhia que se propunha estabelecer, como estabeleceu, um sistema de viação urbana sôbre trilhos com a condição de serem aterradas com areia, removida por aquele meio de transporte, varias quadras de terrenos pantanosos."

"Até os nossos dias, como resultante de uma imprescindivel condição de vida urbana local, houve sempre por parte dos poderes publicos estímulo e auxílio no sentido de fazer desaparecer o mal que afligia a coletividade."

"Em 1913, o Govêrno Federal desapropriava do Municipio o cáis construido em 1876 para incorporá-lo como zona de navegação interior ao porto maritimo do Estado. A compensação pedida pelo Municipio e aceita pelo Govêrno Federal e, diga-se de passagem, ainda não cumprida, foi que êste construisse e entregasse á Municipalidade, em prolongamento para oeste do cáis desapropriado, um cáis novo, de saneamento, aterrando com o produto da dragagem do porto as margens baixas entre êle e os predios existentes."

"Em terrenos baixos, dos quais o Municipio se encontra de posse, tem sido enterrado lixo e entulhos urbanos, com o fim de elevar-lhes o nivel, eliminando os charcos, viveiros de mosquitos que infestam a cidade."

"Êstes mesmos objetivos têm justificado o auxílio prestado pelo Municipio, no mesmo sentido, a outros proprietarios."

"Entretanto, agora, a Administração, neste Estado, da Diretoria do Dominio da União, baseada na Lei de 15 de novembro de 1831, veiu a esta cidade e por indicação de antigos mapas incorpora ao dominio da União vastos trechos da zona urbana, sob o fundamento de tratar-se de terrenos de marinha e acrescidos, exigindo dos proprietarios taxa de ocupação por anos decorridos e o aforamento dos terrenos em base dos seus valores atuais, além de oferecer a aforamento as proprias margens da peninsula em que assenta a cidade e que, em qualquer hipotese, deveriam ser reservadas para uso público e comum da sua população, agora e no futuro."

"Tal proceder produziu, como é obvio, grave perturbação no regimen de propriedade, confirmado na posse de bôa fé, mansa e pacífica, exercida por titulos legitimos e tradicionais, de existencia secular, e foi assemelhado e confundido, no clamor dos numerosos atingidos, ainda não compenetrados do espirito das recentes leis sociais, com a apropriação dos bens particulares no regimen comunista."

"E mais grave é essa brusca e não anunciada perturbação da garantia de propriedade, cuja proteção cabe ao govêrno, porque o funcionario incumbido das deligências, bem conhecendo as dificuldades judiciais que os prejudicos teriam que vencer para sustentar os seus direitos, enterrados nos arquivos e através da caótica legislação e contraditoria jurisprudencia existente a respeito, usou para abreviar a sua tarefa, não só das intimações legais como das intimidações e foi até á arbitrariedade de notificar aos cartorios locais que não fizessem

transações com aqueles de tais predios cujos proprietarios não tivessem atendido á intimação de aforá-los do Govêrno Federal, isto é, pura e simplesmente, a declaração sumária da ilegitimidade dos titulos de plena propriedade e a exigencia da renúncia imediata de quaisquer direitos por parte dos seus possuidores.

"O caso local, ems eu aspeto material, hidrografico, e em seu aspeto legal, poderia ser discutido em face da farta documentação esparsa nos velhos arquivos da Municipalidade, reveladora do sentido em que se interpretou e se conduziu desde início a aplicação da Lei de 1831, com a circunstancia de existir já em 1828 um cáis além dos limites de marinhas hoje pretendidos."

"Não é de crer que se possa admitir, e nunca foi admitido, a existencia de marinhas federais em aguas interiores que, de um lado da peninsula, formam o Saco da Mangueira e, de outro lado, contornam o seu litoral e se ramificam, formando várias ilhas."

"Em ofício de 30 de maio de 1833, o Inspetor de Fazenda, Manoel Felizardo de Mello, comunicava á Camara Municipal do Rio Grande ter o "Exmo. Presidente da Provincia decidido em Conselho que só as costas do mar se reputavam marinhas", decisão essa que, para o caso local, se conformava com o Decreto Imperial de 9 de dezembro de 1830, pelo qual foram concedidos á Camara Municipal todos os terrenos da então vila."

"O Decreto n. 2672, de 20 de outubro de 1875, determinou que "as terras em que estiverem ou que possam ser fundadas vilas e povoações farão parte do patrimonio das respectivas Municipalidades" (Lei 601, de 18 de setembro de 1850)."

Êsse "memorial", nos trechos acima transcritos, contém o minucioso historico da cidade e põe em relêvo fatos e dados que, agora reproduzidos, não escaparão ao julgamento esclarecido de V. Excia. A Prefeitura Municipal do Rio Grande espera, assim, uma decisão diferente daquela que foi então dada ao memorial em apreço.

- II -

Submetido áquela epoca ao estudo do Dominio da União, transformou-se o memorial da cidade do Rio Grande em processo administrativo, que tomou o número 83.260, de 1936. Com as conclusões do Dominio da União conformou-se o Exmº Sr. Ministro da Fazenda, que, sôbre elas, calcou a seguinte exposição, apresentada a V. Excia. em 11 de maio de 1938:

"O trabalho relativo ao levantamento cadastral dos terrenos de marinha situados na área da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, originou veementes protestos por parte dos ocupantes dos mesmos, destacando-se entre todos o memorial que a 29 de agosto de 1939 o prefeito daquela cidade dirigiu a V. Excia."

"Pretende a referida autoridade que as marinhas e acrescidos, naquela parte do litoral, pertençam à Prefeitura da cidade, visto haverem sido cedidas à respectiva Camara Municipal por decreto imperial de 9 de dezembro de 1830. E justiça a concessão feita por êsse decreto com os trabalhos de saneamento das praias, executados durante largo periodo

(26)

de tempo pela população local, que nivelou o terreno atual da cidade carreando para as margens da peninsula as areias dos altos comoros centrais. De tal sorte, tornadas salubres as praias estendeu-se por maior espaço o campo de vida dos habitantes; e em 1828 já o litoral estava limitado em quasi todo o seu percurso por um cáis que meio seculo depois havia de ser prolongado e reconstruido em pedra."

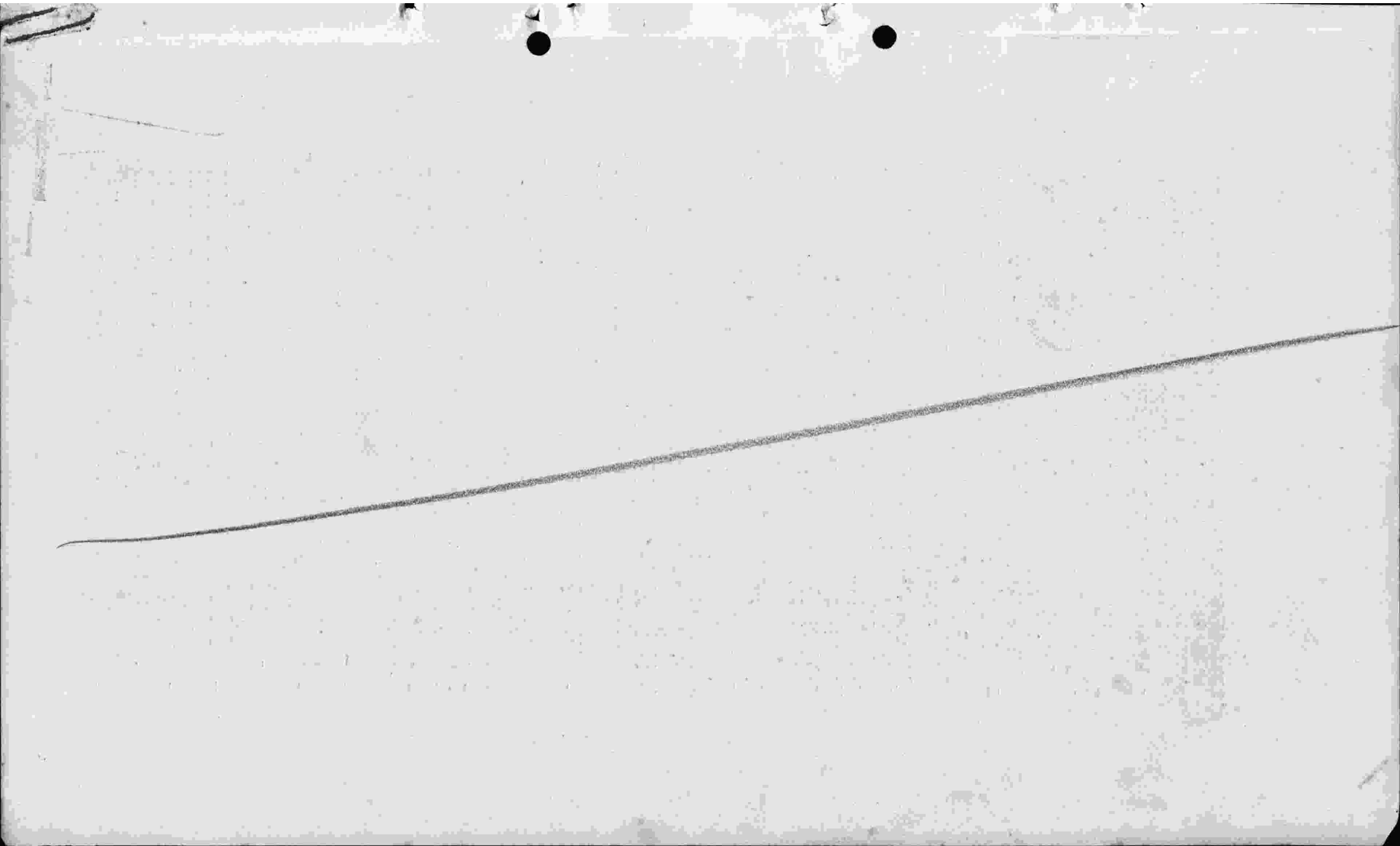
"Êsses terrenos acrescidos - afirma o memorial - foram entregues ao dominio particular, talvês mesmo como prêmio áqueles que tivessem cooperado para fazer desaparecer os pântanos existentes."

"A essas premissas acrescenta o postulante que a União sempre reconheceu o dominio do municipio aos terrenos em apreço; e agora os funcionarios da Diretoria do Dominio, sob o pressuposto de tratar-se de marinhas e acrescidos, principiaram a exigir o pagamento de taxa de ocupação referente a anos decorridos e o aforamento das áreas ocupadas, na base dos seus valores atuais, além de procurarem sujeitar ao regime de "enfiteuse" as proprias margens da peninsula em que asenta a cidade e que deveriam ser reservadas ao uso público e comum da população."

"O assunto mereceu neste ministerio amplo e completo estudo, que veiu demonstrar a improcedência da pretensão em causa."

"Antes de tudo, o memorial parte de uma premissa falsa. O decreto imperial de 9 de dezembro de 1830 não se refere aos terrenos de marinha e seus acrescidos. Qual se vê dos pareceres de fls. 11 a 14, da Sub-Diretoria dos Serviços de Engenharia do Dominio da União e de fls. 29 a 31 e 32 a 35, respectivamente, do consultor juridico do Ministerio da Viação e do consultor geral da República, já está perfeitamente esclarecido que o artigo unico do referido decreto não tem a latitude que se lhe quer emprestar, sendo, ao contrário, uma concessão restrita aos terrenos caidos em comisso e, de conseguinte, "não extensiva aos que não houvessem sido aforados". Essa inteligência do dispositivo harmoniza-se com o espirito da lei de 15 de novembro de 1831, que concedeu ás Camaras Municipais os terrenos de marinha por ela reclamados afim de servirem como logradouros publicos. Se a lei de 1830 houvesse cedido á Camara Municipal da Vila de Rio Grande de São Pedro os terrenos de marinha cuja propriedade ela reclama, o dispositivo contido na lei de 1831 seria incoerente e desnecessario, - o que em absoluto não se verifica em toda a bem cuidada legislação do Imperio."

"Devo ressaltar, na informação prestada pela administração do Dominio do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 37 a 46), os topicos em que se prova haver sempre a União, nos contratos relativos ao porto daquela cidade e à concessão ao Estado para sua exploração, ressalvado o dominio que lhe assistia sôbre os ditos terrenos de marinha e seus acrescidos, cedendo ao contratante ou ao Estado, durante o prazo do contrato, apenas o "usufruto" dos mesmos terrenos ou do respectivo dominio util,



(27)

por efeito de venda ou arrendamento. É isto o que se vê da cláusula XXII do contrato aprovado pelo decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906, concernente às obras de melhoramento da Barra do Rio Grande do Sul e das do porto da cidade do Rio Grande; da cláusula VI do contrato celebrado com Elmer Lawrence Corthell e aprovado por decreto n. 6.981, de 8 de junho de 1908, modificando as condições estipuladas no decreto anterior; da cláusula V do termo do contrato celebrado entre o Govêrno Federal e o Estado do Rio Grande do Sul, para a novação das concessões outorgadas ao mesmo Estado no art. 60, § 1º, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e decretos ns. 16.691, de 9 de junho de 1919 e 18.553, de 31 de dezembro de 1928."

"Acresce a todas estas razões, e a outras de não menor valor probante e circunstanciadamente esplanadas no processo, um motivo de ordem geral, que é o dominio da União sôbre todos os terrenos de marinhas, dominio reconhecido em todas as leis orçamentarias, desde 1891, pelo Poder Legislativo, e depois, em 1905, consolidado por Acórdão do Supremo Tribunal Federal, inspirado em magistral e erudito parecer do Dr. Epitacio Pessôa."

"A lei, a doutrina e a jurisprudência sôbre os terrenos de marinha têm um carater de generalidade, indispensavel aos inequivocos direitos da União. É um todo que não se póde fracionar com a acolhida de reclamações, aliás, infundadas, que diversos municipios do litoral, à semelhança do que ora faz o do Rio Grande, vêm apresentando ao Govêrno Federal. O reconhecimento dêsses pretensos direitos contra os quais se insurge a propria segurança nacional, subverteria o que se conseguiu assentar em definitivo quanto ao direito de propriedade da União."

"Os argumentos invocados pelos municipios não podem prevalecer contra um ponto de vista geral e nacional. Convém, pois, que se declare em resposta o municipio do Rio Grande, que a União não reconhece os direitos por êle pretendidos no memorial de fls., visto ser a unica proprietaria dos terrenos de marinha e seus acrescidos, em toda a costa brasileira."

"Consequentemente a essa resolução, a Diretoria do Dominio da União deve ser autorizada a ativar o levantamento cadastral dos aludidos terrenos e a regularizar, de acôrdo com a legislação, as condições em que os mesmos se encontram, dispensados, entretanto, os emolumentos e taxas em atrazo, que sómente serão exigidos a partir do despacho final de V. Excia."

"Essa dispensa é perfeitamente justificavel, dado que até agora os ocupantes dêsses terrenos se supunham seus proprietarios e o fisco jamais intentou qualquer ação administrativa que siquer os prevenisse da condição de simples posseiros."

"A norma uniformemente seguida pela Administração, em questões controvertidas ou não que a Fazenda Nacional haja descurado o seu direito, deixando

(28)

persistir uma situação de fato durante longo prazo, sem interrupção, - é a considerar a parte vinculada às obrigações fiscais a contar da solução do processo respectivo."
"Assim me parecendo, submeto o assunto á consideração de Vossa Excelência."
Rio de Janeiro, 11 de maio de 1938 - Arthur de Souza Costa (Diario Oficial nº 138, de 17 de junho de 1938, fls. 12.099)."

E essa exposição teve a aprovação de V. Excia., em 14 de maio de 1938.

- III -

A Prefeitura Municipal tem, entretanto, a inabalavel convicção de que, não só V. Excia. como tambem o Exmº Sr. Ministro da Fazenda, permitirão, com o sempre reconhecido alevantado espirito de justiça, que novamente seja posto em equação o caso do Rio Grande.

Assim, seja permitido á mesma cidade contestar, de início, a afirmação do Dominio da União de que o decreto imperial de 9 de dezembro de 1830 não se refere aos terrenos de marinha e seus acrescidos. Pelo antigo direito português não se conheciam os terrenos de marinha e "sendo as primeiras disposições do direito pátrio acêrca de terrenos de marinha do ano de 1831, os terrenos dessa natureza, antes concedidos, podem ser objeto de propriedade particular", como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Acordão unanime datado de 6 de maio de 1911, do qual foi relator o eminente Pedro Lessa. (Rev. de Direito, vol. XX, pgs. 526/528). E seja-lhe permitido ainda proclamar que, além de tudo, no municipio do Rio Grande, nunca foi demarcada, por impossivel, a linha do préamar-médio, consoante determina o art. 54, § 14, da lei de 15 de novembro de 1831 (Decr. n. 24.643, de 10 de julho de 1934 e Decreto-Lei n. 2.490, de 16 de agosto de 1940).

E, finalmente, permita-se-lhe contestar ao Dominio da União que tudo quanto se tem aqui feito, com referencia aos

(29) 10

pretensos terrenos de marinha reveste-se de fórma arbitrária. Não colhe, consequentemente, a informação prestada pela administração do Dominio da União no Estado do Rio Grande do Sul e acolhida pelo Exmº Sr. Ministro da Fazenda e na qual se lê: "Devo ressaltar, na informação prestada pel a administração do Dominio do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 37 a 46), os topicos em que se prova haver sempre a União, nos contratos relativos ao porto daquela cidade e à concessão ao Estado para sua exploração, ressalvado o dominio que lhe assistia sôbre os ditos terrenos de marinha e seus acrescidos, cedendo ao contratante ou ao Estado, durante o prazo do contrato, apenas o "usufruto" dos mesmos terrenos ou do respectivo dominio util por efeito de venda ou arrendamento. É isto o que se vê da cláusula XXII do contrato aprovado pelo decreto n.5979, de 18 de abril de 1906, concernente às obras de melhoramento da Barra do Rio Grande do Sul e das do porto da cidade do Rio Grande; da clásula VI do contrato celebrado com Elmer Lawrence Corthell e aprovado por decreto n.6981, de 8 de junho de 1908, modificando as condições estipuladas no decreto anterior; da clásula V do termo do contrato celebrado entre o Govêrno Federal e o Estado do Rio Grande do Sul, para a novação das concessões outorgadas ao mesmo Estado no art. 60, §1º, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e decretos bs. 16.691, de 9 de junho de 1919 e 18.553, de 31 de dezembro de 1928."

O decreto n. 6.981 e as leis ns. 2.544, 16.691 e 18.553 estão subordinados ao decreto n. 5.979. Êste, sómente êste, determina normas com referência ao assunto em téla. E, logicamente, porque o Govêrno Federal atentava para o caso especialissimo da Barra e do Porto do Rio Grande, onde se verificava, com apôio em elementos

(30)

de incontestavel valia, a inexistencia de marés regulares e onde se alegava que terrenos situados na área em que deveria ser construido o porto eram objeto de propriedade particular, é que introduziu no mesmo decreto n. 5.979 a clásula XXIII, assim redigida:

> "O contratante terá o direito de desapropriar, por utilidade pública, e nos termos da legislação em vigor, os terrenos, predios e bemfeitorias que forem necessarios para a realização das mesmas obras, e bem assim para captação da agua potavel necessaria para os serviços do porto, quando a Municipalidade não a possa fornecer."

A administração do Dominio da União não póde ignorar que uma grande e importante parte do porto do Rio Grande foi construida sôbre a chamada "Ilha do Ladino", desapropriada a particulares que sôbre ela tinham dominio pleno. Pelas proximidades de 1885 - e nisso já fala o memorial de 1936 - tambem o proprio Govêrno Federal adquiriu e pagou como de legítima e plena propriedade o terreno onde em 1892 fez construir o Quartel-General do então aqui localizado Comando da Região Militar, e, em 1893, o Ministerio da Viação adquiriu tambem nas mesmas condições o terreno em que edificou escritorios, oficinas e dóca da sua repartição tecnica que é a Comissão Fiscal de Obras da Barra do Rio Grande do Sul, terrenos êsses situados ambos na zona dita de terrenos de marinha e acrescidos. E em anos muito anteriores havia já o Govêrno Federal adquirido, nas mesmissimas condições, os conhecidos terrenos da "Herança Rocha", onde se achavam os primitivos edificios da Capitania dos Portos e Escola de Aprendizes de Marinheiros.

Necessario ainda se torna atentar para as primeiras concessões de terras feitas desde 1737, terras essas que são as situadas na zona dos pretendidos terrenos de mari

nha. O ilustre historiador patricio General João Borges Fortes, em brilhante memória apresentada ao IX Congresso Brasileiro de Geografia, que se reuniu em Florianopolis , de 7 a 15 de Setembro de 1940, mostra que o Arquivo Público do Rio Grande do Sul conserva em suas coleções um documento precioso relativo à primeira distribuição das terras contíguas às fortificações fundadas no porto do Rio Grande, em 1737, pelo Brigadeiro José da Silva Paes. ("O surto de uma cidade historica - Rio Grande"). Apoiado nos livros 1º, 2º e 3º do Registro Geral de Sesmarias e Terras Públicas, de 1737 a 1761, afirma haverem sido lançados, até o fim de 1738, os registros de 167 proprieda - des no Rio Grande. Depois de falar da localização das concessões na rua Direita e da Praia, adianta que "em pouco, as duas primitivas ruas não bastam para os adventicios. Inicia-se uma outra, a rua de Cima, onde já em abril de 1738 se instalam Alexandre de Magalhães, Manoel Francisco, Pedro Neves Carvalho, Ignacia da Silva, Ignacio Maria dos Ramos, Alexandre Francisco de Campos. Do porto partia uma travessa que cortava a rua Direita e rua de Cima. Esta travessa foi chamada da Carpintaria, provavelmente por aí existir a primeira carpintaria para as obras do forte."

E assim termina:

> "A peninsula chata, arenosa, cercada de pântanos, facil de defender, que Cristovão Pereira escolhera para acampar com a exígua fôrça que comandava, estava transformada. Uma cidade sôbre ela se levantava. Nascera como uma consequencia da porfiada luta pela soberania do Prata, idealizada pela maravilhosa visão de José da Silva Paes, realizada por êle proprio, e robustecera-se sob o impulso vigoroso de André Ribeiro Coutinho. O seu destino, porém, não se limitaria ao inicial aspeto militar. Sofreria, sem dúvida, em suas longa história de mais de dois seculos, os embates das armas, o martírio da opressão inimiga, a gloria da reivindicação, outras lutas menos tri-

(30)

unfais...
Porta unica aberta pela natureza para a entrada no imenso territorio riograndense do progresso e da civilização, o Presídio Militar cresceu rapidamente, foi vila e cidade: presidiu como capital a marcha da primitiva colonia portuguêsa. Hoje, importante centro de comércio, porto dotado de aparelhagem perfeita, parque industrial notavel, população culta e numerosa, Rio Grande é uma importantissima cidade, objeto perene do amor de seus filhos e do desvanecimento dos brasileiros."

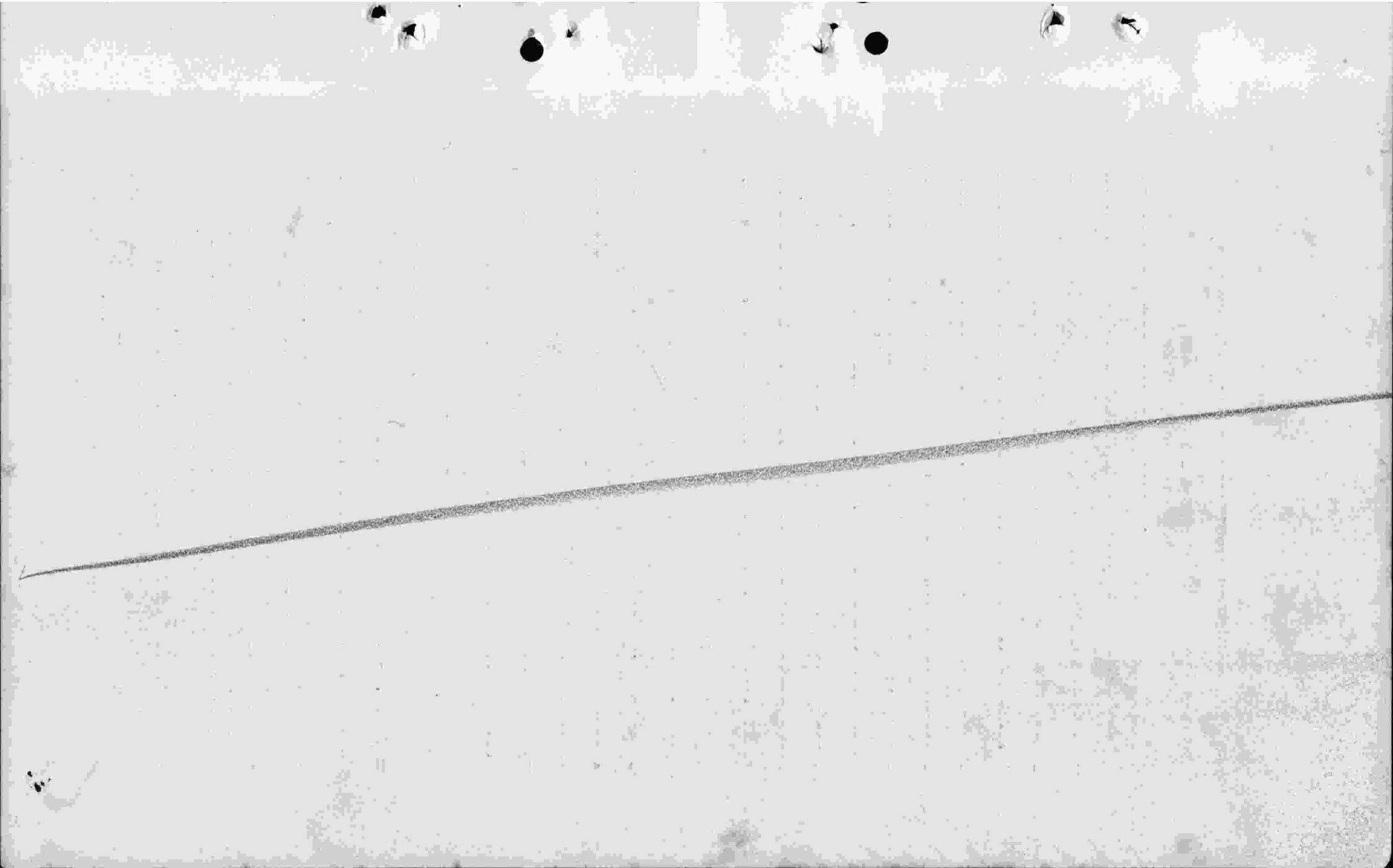
Eis aí o elemento historico, corroborativo de que a zona dos hoje pretendidos terrenos de marinha é do pleno dominio de particulares.

- IV -

O caso local, em seu aspeto material, hidrográfico, e em seu aspeto legal, sómente poderia ser discutido em face da farta documentação, historica e tecnica, existente nos velhos arquivos e nos departamentos governamentais - quer federais, quer estaduais, quer municipal. O memorial de 29 de agosto de 1936 pedia a atenção de V. Excia. para a maneira arbitrária com que se pretendia traçar os limites, que, sem o minimo amparo legal, se procurava fazer crêr existiam em 1831, sem que a ninguem fôsse dado o direito de examinar ou contestar as conclusões proclamadas. Convém assinalar, aqui, que o memorial de 29 de agosto de 1936 é da autoria do digno patricio Dr. Antonio Rocha de Meirelles Leite, então Prefeito do Municipio, e que é, como V. Excia. bem o sabe, um dos mais ilustres engenheiros, especializado no assunto em fóco, antigo Diretor da Diretoria Fluvial da Secretaría das Obras Públicas do Estado, de cuja pasta é atualmente o detentor, a ela tendo ascendido exatamente pela sua alta capacidade profissional e tecnica.

- V -

Após a encampação e transferência ao Estado das o-



(33)

bras do porto e barra do Rio Grande, mandou a Secretaría das Obras Públicas reunir em tres volumes de texto, afora um atlas, as leis, decretos, contratos, projetos e estudos tecnicos relativos a tais obras e a legislação geral sôbre portos. O primeiro volume contém o que se refere à encampação; o segundo consta de uma parte geral , formada pela legislação sôbre portos, e uma especial, constituida pela coleção de leis e contratos sôbre as obras do porto e barra do Rio Grande, anteriores e posteriores à encampação; o terceiro compreende o historico dessas obras, sob o ponto de vista tecnico. (Obras do Porto e Barra do Rio Grande, Porto Alegre, Ofs. Graf.da "A Federação", 1924).

Nesse valiosissimo volume encontram-se:

1) Relatorio de Honório Bicalho;
2) Apêndice A: Instruções nauticas para o porto do Rio Grande do Sul por diversos navegantes - 1802-1855. Observações do Capitão Grant;
3) Apêndice B: Instruções sôbre o porto do Rio Grande do Sul, do senador José Saturnino da Costa Pereira-1849;
4) Apêndice C: Instruções sôbre o porto do Rio Grande, extraidas das instruções nauticas sôbre as costas do Brasil, pelo almirante Mouchez - 1876;
5) Apêndice D: Parecer do tenente-coronel Ricardo José Gomes Jardim sôbre a barra do Rio Grande;
6) Apêndice I: Relatorio do engenheiro sir John Hawkshaw sôbre o porto do Rio Grande do Sul;
7) Apêndice J: Extrato do trabalho "Exposição de obras públicas", publicado em 1876 pelo engenheiro José Ewbank da Camara;
8) Apêndice K: Extrato de uma comunicação do engenheiro Carlos Alberto Morsing, oferecendo ao govêrno, em nome do engenheiro Ahrons, seus estudos sôbre a barra do Rio Grande do Sul;
9) Apêndice L: Parecer do Instituto Politecnico sôbre o sistema do engenheiro H. E. Hargreave para desobstrução de bancos;
10) Apêndice M: Observações meteorologicas - 1877-1882;
11) Apêndice N: Meteorologia dos ventos - 1877-1882;
12) Apêndice O: Estado da barra e profundidade d'agua sôbre o banco, conforme os ventos. Observações da Inspetoria da Praticagem registradas no escritorio da conservação do Porto do Rio Grande do Sul, de 1877 a 1882;
13) Apêndice P: Observações meteorologicas feitas no Pontal da Barra do Rio Grande do Sul pela Comissão de Melhoramento;

14) Apêndice Q: Observações de correntes feitas pela Comissão de Melhoramento da Barra do Rio Grande do Sul em agosto e setembro de 1883;
15) Apêndice R: Observações de sedimentos;
16) Apêndice S: Estudos da costa pela Comissão de Melhoramento da Barra do Rio Grande do Sul. Viagem do vapor "Jaguarão" em julho e agosto de 1883;
17) Rapport présenté au Gouvernement Brésilien par P. Caland;
18) Notícias sôbre as Comissões de Melhoramentos da Barra do Rio Grande do Sul e Obras da Barra e do Porto do Rio Grande, por J. L. Faria Santos;
19) Extrato do suplemento do relatorio anual que o Ministro da Viação e Obras Públicas apresentou em 1912;
20) Discussão sôbre a proposta eo engenheiro E.L.Corthell;
21) Obras executadas pela Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul.

Á luz dêsse historico toma incontestavel relêvo a confirmação de que, no porto do Rio Grande, não se póde falar em terrenos de marinha, dado o seu regime hidrografico e a ação violenta dos fenomenos meteorologicos nele existentes. No magistral relatorio do grande Honorio Bicalho, glória excelsa da engenharia brasileira - relatorio apresentado no remoto ano de 1883 - encontra-se a afirmação de não haver estudos de corresntes anteriores aos trabalhos da Comissão por êle chefiada e que, em 1881, existiam tres barras: uma a léste, outra ao sul e outra a sudoéste. E as correntes observadas pela Comissão, depois da saída do canal, apenas tinham indicado que as aguas se espraiavam em fórma de leque sôbre os bancos da barra. Por outro lado, observa o relatorio de Bicalho, "a curvatura da corrente ao entrar no Canal do Norte, e a agitação e as correntezas das aguas dêste sob a ação dos ventos do norte, corroiam em sua margem sul, pondo tambem em movimento as areias." Se, antes de 1883, isto é, antes da organização da Comissão chefiada por Honorio Bicalho, não havia estudos de correntes na barra do Rio Grande, como permitir que o Dominio da União, por seus agentes neste Estado e nesta cidade, afirme que estabeleceu o préamar-médio de conformidade com um mapa, que não apresenta, mas que diz ser de data muitissimo anterior?!

Se não bastasse o que ficou citado, lembraria a Prefeitura do Rio Grande as "Instruções nauticas para o porto do Rio Grande do Sul por diversos navegantes", que vem como apêndice ao relatorio Bicalho, e nas quais se encontram observações correspondentes aos anos de 1802 a 1855. Em uma delas - Instruções do Capitão James Harrison - com data de 1836, encontra-se a seguinte nota: "Estas informações e as subsequentes não deverão ser seguidas à risca, por causa dos grandes movimentos das areias na barra."

Como consequencia dos estudos feitos pela Comissão chefiada por Honorio Bicalho e pelos demais estudos tecnicos já mencionados e que se encontram reunidos no vol. III das "Obras do Porto e Barra do Rio Grande do Sul", já citado, resolveu o Govêrno Federal, em 1906, a execução imediata das obras de melhoramento. E, como V. Excia. bem o sabe, ficou então deliberado que as obras a serem executadas na barra do Rio Grande seriam aquelas que se fazem nos portos sem marés.

Na "Exposição" que o então Ministro da Viação e Obras Públicas - General Engenheiro Lauro Severiano Müller - fez acompanhar o projeto do decreto que autorizava a execução de tais obras, em 18 de abril de 1906, salientava que, em 1881, a situação da barra tornara-se verdadeiramente calamitosa. "A barra, escrevia o Ministro, obstruira-se por fórma tal, que só navios de dois metros de calado, no maximo, poderiam transpô-la e isto mesmo após dias de espera, ancorados ou bordejando fóra da barra, sujeitos aos perigos e contingências das bruscas variações de tempo e temerosos cataclismos, de que, como doloroso exemplo, foi vítima o "Rio Apa", que desapareceu por completo com toda a sua tripulação e grande número de passageiros, depois de ter estado, por longas horas, em frente à barra, sem poder investí-la." E, referindo-se ao porto, diz textualmente

36

o Ministro:

> "O porto do Rio Grande é o unico que existe no litoral sul do Brasil, situado a quasi meia distância entre o Cabo de Santa Marta e Montevideu."
> "Aberto em uma encosta arenosa de formação aluviana, baixa, sem pontos que possam servir de marcos à navegação, em uma região onde os ventos são variaveis e violentos e frequentes as tempestades, torna-se indispensavel que o acesso, a transposição daquela barra sejam francos e seguros, em qualquer ocasião e com qualquer tempo."

E mais adiante salienta:

> "Não obstante, devido à constituição da costa e às causas que a têm formado e, ainda mais, à circunstancia especialissima de ser aquela uma região sem regimen regular de marés, em geral com amplitude insignificante, o delta oceânico daquele poderoso canal avolumou-se e estendeu-se por vasta superficie, variando de situação e de relêvo com bastante frequência, sob a ação energica dos fenomenos meteorologicos, ali notavelmente violentos e inconstantes."
> "Resulta de tais circunstancias que a entrada desta barra só é possivel para navios de cala do limitado e com a intervenção de um serviço de praticagem contínuo, para indicar, a cada momento, a situação do inconstante canal maritimo."

O assunto mereceu ainda, em epocas posteriores, novos e minuciosos estudos, sobresaindo os do notavel engenheiro francês Malaval, que então aqui chefiava os trabalhos da Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul. Assim se referia êle ao regimen das marés no porto do Rio Grande:

> "Les marés sont très faibles et très irregulières."
> "Les vents ont une influence primordiale; comme on l'a dit plus haut, les vents du S.-O. font monter la mer à un niveau très élevé, et les vents du N.-E. la font baisser quelquefois au-dessous du zéro des basses mers."
> "Souvent il n'y a qu'une seule marée par 24 h,, la marée intermédiaire n'est signalée que par une légère intumescence de la ligne marégraphique ou par un crochet sans importance. Quelques fois on constate une marée diurne et une nocturne et plus rarement on rencontre quatre marées par jour." (Travaux du Port et de la Barre de Rio-Grande-do-Sul (Brésil), Paris, 1923, pg. 26)

Os estudos e a execução tecnica dos trabalhos feitos na barra do Rio Grande são de tal monta que sómente um



profundo conhecimento do problema referente ao nosso porto, por assás complexo, nos poderá levar a uma conclusão certa. Exatamente por isto é que o Eng. Malaval no seu renomado trabalho intercalou êstes periodos:

> "A l'exception du canal de Panama, on n'a pas exécuté pendant ces dernières années, d'oeuvre plus grandiose en matière de travaux maritimes".
> . . . . . .
> "Il s'agissait, en somme, de faire disparaître une barre ou banc de sable qui obstruait l'embouchure du fleuve sur lequel est placé le port de Rio-Grande-do-Sul et qui ne laissait passer que des bateaux de 3 m. de tirant d'eau, et d'obtenir une passe de 10 à 11 m. de profondeur."

Ultimamente, tres importantes trabalhos sôbre o assunto vieram á luz da publicidade. O primeiro deles é a "Coletanea de Leis, Documentos e demais Atos Oficiais relativos ao Porto do Rio Grande do Sul", mandada publicar pela Inspetoria Federal de Portos, Rios e Canais, sob o titulo: "Porto do Rio Grande do Sul".

Essa publicação oficial, do ano de 1926, a fls. 4, diz que na costa do Brasil,"no sul do Cabo de Santa Marta, as marés são muito fracas e extremamente irregulares além de serem caracterizadas pela preponderancia da onda componente diurna, acontecendo as mais das vezes não haver mais de uma maré nas 24 horas, a maré intermediaria se manifestando por uma ligeira intumescencia nos diagramas maregraficos. Da Análise Harmonica aplicada às marés do Rio Grande, observadas em curto periodo, resulta que a unidade do porto é apenas de Om,086, a semi-amplitude média de Om,369, e o nivel médio a Om,450 acima do zero do marégrafo." "A influência dos ventos sôbre as marés", continúa aquela publicação, "é primordial no Rio Grande, produzindo desnivelamentos entre a Barra e a Lagôa dos Patos que sobrepujam ás vezes consideravelmente as oscilações de nivel proprias da maré, e cream corren-

(38)

tes, quer de enchente, quer de vasante, através do Canal do Norte, cuja intensidade não condiz com a debil ação da mesma." "O porto e barra do Rio Grande do Sul acham se na zona anemoscopica dos ventos irregulares e variaveis, não só durante o ano, como tambem de ano para ano, feição esta caracteristica do litoral meridional do Brasil."

O segundo, um alentado volume sob a epigrafe "Portos do Brasil" (2a. edição, tambem de 1926), é da autoria do Eng. Alfredo Lisbôa, chefe da secção tecnica da Inspetoria Federal de Portos, Rios e Canais, confirma, in totum, a pgs. 522 e seguintes, o que diz a Coletanea acima citada.

O terceiro, sob o titulo "Estudo dos Portos no Brasil", da autoria do Eng. Miranda Carvalho, tambem da Inspetoria Federal dos Portos, Rios e Canais, membro da Ass. Int. Perm. des Cong. de Navigation e da Soc. Brasileira de Engenheiros, etc., edição do ano de 1930, é um notavel trabalho sôbre a materia, sendo mesmo o mais completo que se tem publicado entre nós. A pgs. 204 dêsse importante estudo, que, em suas conclusões, confirma tudo quanto se tem aqui dito, resalta o ilustre tecnico que "o Engenheiro Honorio Bicalho estudou as correntes do Canal do Norte, anteriormente às obras de regularização hoje construidas, referindo que "após um prolongado vento de S.-SE., sucedido por um de NE., o Canal do Norte correu para o mar, como um rio caudaloso, com a velocidade horaria de duas milhas, durante cinco dias consecutivos." Refere ainda haver-se verificado "várias vezes a existencia de correntes profundas de enchente, simultaneamente com correntes superficiais de vasante."

O Eng. Miranda Carvalho, depois das observações transcritas, diz que ultimamente novos estudos têm sido feitos pelos Engenheiros C. L. Gafrée e Clovis Côrtes. "Êstes estudos ainda não foram ultimados, mas demonstram como a intensificação da correnteza conseguida com a construção dos molhes da barra é , por vezes, prejudicial à navegação."

O Eng. C. L. Gaffrée chegou, mais tarde, isto é, depois da publicação do trabalho de Miranda Carvalho, a conclusões precisas sôbre a impossibilidade da demarcação do préamar-médio na cidade do Rio Grande, como adiante será confirmado.

Notavel é tambem o minucioso trabalho lido na Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul, em 22 de março de 1933, pelo então Engenheiro-Chefe de Secção das Obras do Porto e Barra do Rio Grande Benno Hofmann, profissional ilustre que ocupa atualmente o elevado cargo de Diretor da Diretoria de Via - ção Fluvial da Secretaría das Obras Públicas do Rio Grande do Sul. Com todo o historico da execução das obras realizadas na barra, nesse exaustivo e completo estudo, onde mais uma vez se evidencía a alta competência tecnica do autor, o Eng. Benno Hofmann diz textualmente: "A Barra do Rio Grande deve ser classificada como barra sem marés." (Boletim da Soc, Engenharia do Rio Grande do Sul, junho de 1933).

- VI -

A imensa e minuciosa cópia de dados e conclusões que acima se alinham, confirma irrefragavelmente a a afirmativa de que na estreita peninsula em que assenta a cidade do Rio Grande nunca foi demarcada,por impossivel, a linha do préamar-médio, consoante de -



terminao art. 54, § 14, da lei de 15 de novembro de 1831 (Decr. nº 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, Decr. nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e Decr.-Lei nº 2.490, de 16 de agosto de 1940).

E isso, como já vimos, em consequencia do regimen hidrografico, da ação violenta dos fenomenos meteorologicos e da especialissima situação da barra e porto do Rio Grande do Sul.

"A barra do Rio Grande deve ser classificada como barra sem marés."

A expressão "préamar-médio" das Instruções de 1832, e do Decr. nº 4.105, de 1868, refere-se à linha gravada na praia, indicando que as aguas nela batem insistente e constantemente (não é, não póde ser o caso do Rio Grande). As aguas só batem insistente e constantemente num regimen de marés regulares e quando possam ser expurgados os elementos que as perturbam. Os elementos relativos a qualquer parte do litoral só podem ser conhecidos por meio de precisas observações locais e expurgados dos efeitos de circunstancias acidentais e perturbadoras. Não se póde, pois, no estado atual de uma praia, inferir com alguma exatidão o que foi em periodo anterior, e consequentemente, na maioria dos casos é irrealizavel a aplicação da disposição legislativa que manda demarcar os terrenos de marinha a partir dos pontos aonde ha mais de 70 anos chegava o préamar-médio. (Eng. Alfredo Lisbôa, "Parecer", 28 de maio de 1904, in-Revista de Engenharia, ano de 1905, nº 12).

Já o Eng. Malaval, na sua notabllissima obra "Travaux du Port et de la Barre de Rio-Grande-do-Sul", por nós citada e cujo trabalho constitúi a última palavra sôbre o nosso porto e o regimen de



suas aguas, não só pela eminencia de seu autor, como tambem pela razão de ter assentado sôbre êle a base para a conclusão das dificilimas e grandiosas obras que se fizeram, para que o nosso Rio Grande do Sul pudesse, no seu e no interesse nacional, possuir o porto que hoje possúi, fez estudos sôbre o regimen das aguas e marés, fê-los o extraordinario engenheiro, ainda no periodo compreendido entre 1911 a 1915, depois do que sentenciou:

> "Le cas de Rio Grande n'a rien de commun avec celui d'un fleuve debouchant dans une mer à marée, et c'est faire fausse route que d'en traiter la solution à ce point de vue." (pg.29)

Os trabalhos do Eng. C. L. Gaffrée, aos quais faz referências especialmente destacadas o livro do Eng. Miranda Carvalho, conforme acima se viu, foram concluidos. Terminou-os o Eng. Gaffrée quando ainda exercia o elevado cargo de Chefe da Fiscalização dos Portos do Rio Grande do Sul, com séde nesta cidade, e com a colaboração da "Praticagem da Barra", organização esta dependente do Ministerio da Marinha.

Deixou o ilustre tecnico a Chefia da Fiscalização dos Portos do Rio Grande do Sul no ano de 1938, para servir, como engenheiro de sua 2a. Divisão, ao Departamento de Portos e Navegação. Nesse posto encontrou o talentoso patricio o fim de sua brilhante carreira, falecendo a 12 de outubro de 1940, cercado do respeito e da admiração da nobra classe dos profissionais da engenharia.

Exercendo ainda o ilustre e saudoso patricio o cargo de Chefe da Fiscalização dos Portos do Rio Grande do Sul, o poder público municipal endereçou a êsse Departamento Federal o requerimento abaixo:

> "Ilmo. Sr. Dr. Engenheiro-Chefe da Fiscalização dos Portos do Rio Grande do Sul.
>
> A Prefeitura Municipal do Rio Grande precisa, para fins de direito e de administração (no caso dos chamados terrenos de marinha), que

(47) 203 23

V. S. mande novamente certificar, junto a êste, se não é verdade que nunca foi demarcado neste municipio, por impossivel, a linha do preamar-medio, consoante determina o art. 54, § 14, da lei de 15 de novembro de 1831 (Decr. nº 24.643, de 10 de julho de 1934)."

O requerimento recebeu o seguinte despacho, datado de 3 de junho de 1938:

"Certifique-se de acôrdo com as informações prestadas por esta chefia. Em 3/6/1938. C. L. Gaffrée. Engenheiro-Chefe."

Em consequencia, foi certificado o seguinte:

"Em cumprimento ao despacho supra e de ordem do senhor engenheiro-chefe desta Fiscalização, certifico ser verdade que nunca foi demarcada, neste municipio, por impossivel, a linha do préamar-médio, consoante determina o artigo cinquenta e quatro (54) paragrafo catorze (14) da lei de 15 (quinze) de novembro de 1831 (mil oitocentos e trinta e um) (Decreto número vinte e quatro mil seiscentos e quarenta e três (24.643), de dez (10) de julho de mil novecentos e trinta e quatro (1934). E, para constar, eu, Cyro Fournier Monteiro Luz, escriturario da classe G, servindo na Fiscalização dos Portos do Rio Grande do Sul, passei o presente certificado, que assino, aos três (3) dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e oito (1938), o qual vai autenticado pelo senhor engenheiro-chefe. Rio Grande 3 de junho de 1938. Cyro Fournier Monteiro Luz, Escriturario, classe G. Fiscalização dos Portos do Rio Grande do Sul. Visto 3 de junho de 1938. C. L. Gaffrée. Engenheiro-Chefe."

Está dada, pois, a última palavra. Na cidade do Rio Grande não se deve, não se póde falar em terrenos de marinha.

- VII -

Em 29 de agosto de 1936 a Prefeitura Municipal do Rio Grande já levava ao alto conhecimento de V. Excia. que, com relação ao caso ora novamente em tela, o funcionario incumbido das diligências usava até de intimidações, pensando ter facilitada sua tarefa. Esta mesma situação ainda persiste, como o prova o ofício abaixo transcrito:

"Porto Alegre, 23 de agosto de 1939
Ilmo. Sr. Dr. Roque Aita, Dd. Prefeito do Municipio de Rio Grande.
1-Está êste Serviço empenhado em regularizar a

situação dos ocupantes de terrenos de marinha nesse municipio, tendo mesmo iniciado o lançamento ex-ofício dos que ainda não apresentaram as suas declarações.
2-Peço-vos, pois, a fineza de providenciardes no sentido dessa Prefeitura apresentar as suas declarações, para as quais o Eng. classe H dêste Serviço F. Behrensdorf Jr., destacado nessa cidade, recebeu as necessarias instruções, permanecendo inteiramente às vossas ordens para melhores esclarecimentos.
3-Estou certo de que V. S. saberá respeitar (o grifo é nosso) da decisão do Exmº Sr. Presidente da República, proferido no processo nº 83260/36 e referente ao recurso apresentado por essa Prefeitura sôbre os terrenos em causa.
4-A solução dêste recurso foi comunicada a essa Prefeitura pelo Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado, com o ofício nº 924 de 24 de junho de 1938 e por determinação desta Chefia, pelo Eng. F. Behrensdorf Jr. com o seu ofício nº 13 de 23 de junho daquele mesmo ano.
5-Aguardando um pronto pronunciamento dessa Prefeitura, aproveito o ensejo para manifestar a V. S. os meus mais vivos sentimentos de cordialidade e apreço.
Eng. Lauro Prates - Chefe Regional."

Mereceu êle a seguinte réplica:

"Rio Grande, 8 de setembro de 1939
SENHOR

Acusamos o recebimento do vosso ofício nº 371, de 23 de agosto p.p., pedindo-nos a fineza, expressão cuja nimia delicadeza desde logo queremos agradecer-vos, de providenciarmos no sentido desta Prefeitura Municipal apresentar as suas declarações relativas aos terrenos de marinha que se integram e completam a estreita peninsula em que assenta esta cidade e que estão ocupados pela Municipalidade, sob a insinuação, que muito estranhamos, e repelimos, por desnecessaria e deselegante, de que saberiamos respeitar a decisão, no caso, de S. Exa. o Sr. Presidente da República.

A Prefeitura Municipal do Rio Grande, debatendo o assunto dos terrenos de marinha, cumpriu dever que é elementar aos orgãos de poder público, de defender o patrimônio material, acautelar interesses economicos da coletividade sob sua jurisdição, sem que daí pretendesse desconhecer ou desacatar as decisões legais da autoridade competente para dá-las.

Para apresentar as declarações solicitadas, esta Prefeitura Municipal carece e pedevos a fineza de habilitá-la com os elementos necessarios seguintes:

I - O mapa da peninsula com a demarcação do que o Dominio da União arrolou como terrenos de marinha e acrescidos.

II - Indicação dos documentos em que o Dominio da União se baseou para fixar a preamar média da epoca legal, necessaria à fixação das marinhas na atualidade.

Aguardando o pronto pronunciamento dessa Chefia Regional da Diretoria do Dominio da União, é-nos grata a oportunidade para retribuir-vos os vivos sentimentos de cordialidade apreço.

SAÚDE E FRATERNIDADE. Roque Aita Junior. Prefeito."

A resposta do Engenheiro-Chefe Regional da Diretoria do Dominio da União alinha-se no ról deselegante das evasivas, tanto mais por se tratar de interesse direto do poder público municipal.

Até a presente data - quasi dois anos já são decorridos - esta Prefeitura desconhece por completo o arbitrario mapa confeccionado pelo Engenheiro-chefe Regional da Diretoria do Dominio, que tambem não se dignou de dar a indicação solicitada dos documentos em que se baseou para fixar o préamar-médio da epoca legal, necessaria á fixação das marinhas na atualidade. Por mais que se solicite ao Sreviço Regional do Dominio da União que atente para a situação real e legal da cidade do Rio Grande, nada se consegue. Até mesmo, e apesar das indicações que lhe são feitas, o Serviço Regional do Dominio da União continúa a não tomar conhecimento da existencia, nesta cidade, da Fiscalização dos Portos do Rio Grande do Sul (Inspetoria do Porto), que é a repartição através da qual o Ministerio da Viação e Obras Públicas faz os seus estudos referentes ao assunto em fóco. Entretanto, o art. 20 do Decr. nº 14.594, de 31 de dezembro de 1920, determina taxativamente:

"O Ministerio da Viação e Obras Públicas, pela Inspetoria de Portos, Rios e Canais, e o Ministerio da Marinha devem fornecer, como elementos de informação, todos os estudos por êles já realizados e à proporção que os forem realizando, sôbre o levantamento da costa maritima e todos quantos possam facilitar ou interessar ao estabelecimento da linha do préamar médio."

O "esquecimento" do dispositivo legal acima invocado é a arma de que continúa a servir-se a Chefia Regional do Dominio da União contra o municipio do Rio Grande.

A Inspetoria dos Portos, Rios e Canais (hoje Departamento Nacional de Portos e Navegação), do Ministerio da Viação e Obras Públicas, através de sua representação nesta cidade - a Fiscalização dos Portos do Rio Grande do Sul -, cumpriu seu dever e fez os estudos em combinação com a "Praticagem da Barra", organização subordinada ao Ministerio da Marinha e certificou que nunca foi demarcada neste municipio, por impossivel, a linha do préamar-médio. Vem aqui a oportunidade de ser lembrado que o Observatorio Nacional do Rio de Janeiro publíca, anualmente, a "Taboa das Marés" dos portos brasileiros e jamais se viu nela incluido o porto do Rio Grande. Mas, o Dominio da União, por sua Chefia Regional, resolve, sumaria e simplesmente, esquecer tudo isto, apagando os textos e provas leegais para sustentar uma situação puramente de arbitrio.

- VIII -

As antigas administrações locais sempre se conduziram de modo a não deixar qualquer dúvida sôbre a legitimidade da ação do poder público municipal. E isso o faziam com o apôio e o assentimento do govêrno do centro. Em 31 de julho de 1829, a Camara Municipal da Vila do Rio Grande publicava as suas "Posturas" e determinava (art. 9º, § 1º) aos proprietarios que tivessem terrenos na praia que aprontassem a sua testada de rua, "ficando marcado o mesmo prazo para os aterrarem até o Canal".

Em 1887, a Camara Municipal concedeu à Southern



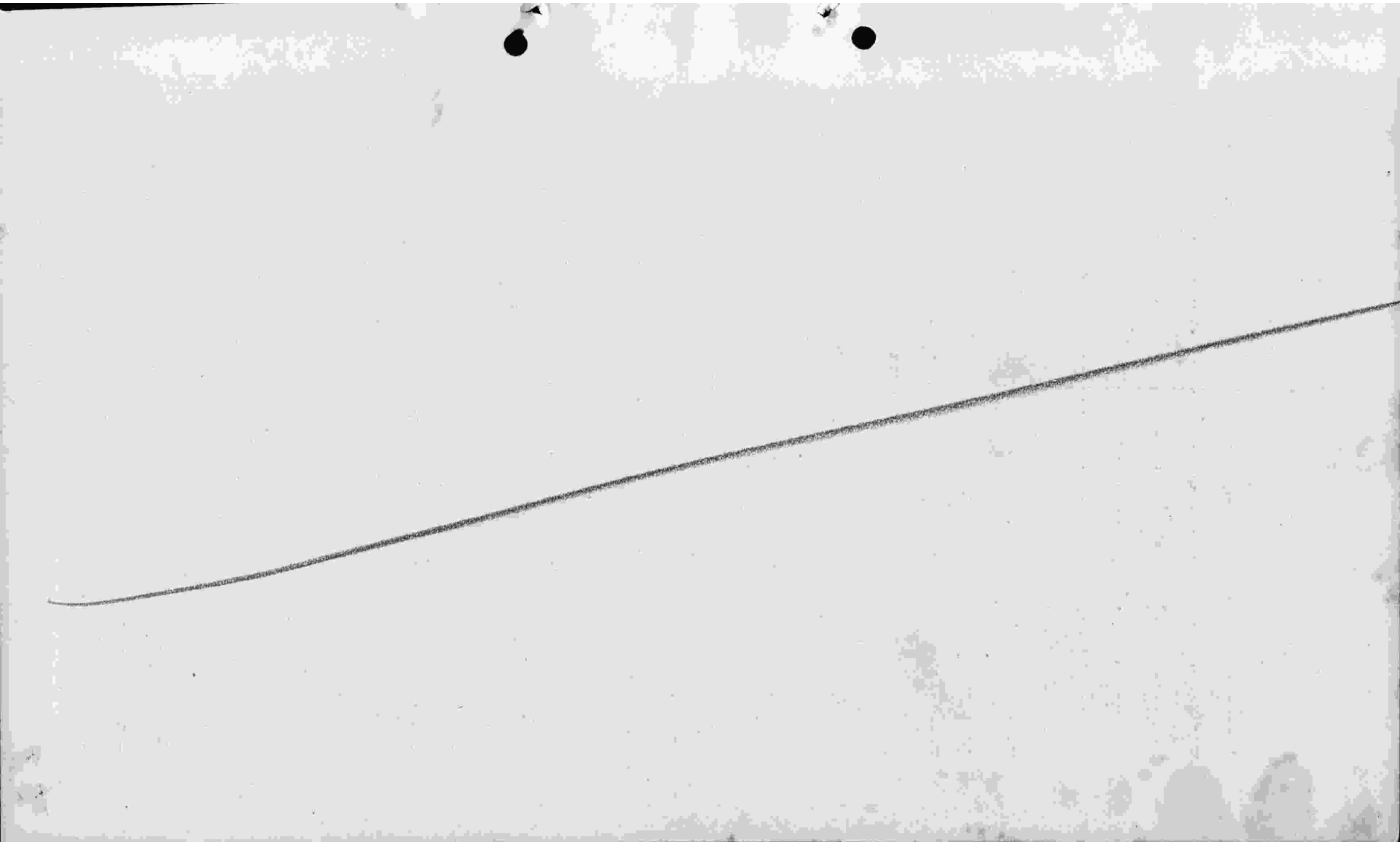
Brazilian Railway um dos terrenos levantados pelo aterramento de lixo para nele ser construido o armazem de carga de sua estação maritima, sendo que a situação dêsse terreno foi pelo Govêrno Federal reconhecida e incorporado foi êle á conta de capital da mesma estrada de ferro.

Dos hoje pretendidos terrenos de marinha, muitissimos a Municipalidade permutou com outros de seu dominio direto, fez aforamentos e deixou apropriar.

O Govêrno Federal, ainda em epocas diversas, adquiriu e pagou, como de legítima e plena propriedade dos vendedores, terrenos outros, conforme já ficou demonstrado no comêço da presente exposição.

Vê-se, assim, o poder público municipal tambem atingido em cheio pela arbitrária situação creada pelo Dominio da União, neste Estado.

A municipalidade do Rio Grande defende um direito líquido e certo, tanto no que concerne ao patrimonio público municipal, como no que respeita ao patrimonio de seus municipes. Assinalava o memorial de 29 de agosto de 1936 que tal proceder (o proceder do Dominio da União) "produziu, como é obvio, grave perturbação no regimen de propriedade, confirmado na posse de bôa-fé, mansa e pacífica, exercida por titulos legitimos e tradicionais, de existencia secular, e foi assemelhado e confundido, no clamor dos numerosos atingidos, ainda não compenetrados do espirito das recentes leis sociais, com a apropriação dos bens particulares no regimen comunista." E êsse clamor é hoje ainda maior, em face do que dispõe o Decr.-Lei nº 2.490, de 16 de agosto de 1940, que permite o aforamento dos terrenos de marinha (no caso



local são êles apenas "pretendidos" terrenos de marinha) unicamente a brasileiros natos ou naturalizados (art. 2º). A agravação dêsse clamor explica-se pelo fato de apresentar-se o municipio do Rio Grande como um centro de grande e contínua atividade comercial, industrial e agricola, sendo elevado o número de estranjeiros que trabalham fecundamente nesses ramos da economia nacional. Aqui radicados, uma regular parcela deles adquiriu propriedade imobiliaria, na pretensa zona de terrenos de marinha e acrescidos.

Por sua vez, as aguas que banham a cidade formam, de um lado da peninsula, o Saco da Mangueira e, do outro lado, contornam o litoral, se ramificam e têm à sua flôr diversas ilhas. Essas ilhas são cultivadas, em grande parte, por estranjeiros, sobresaindo portuguêses, que nelas se fizeram proprietarios de terras, por titulos legitimos, até então não contestados.

As concessões de terras na faixa de fronteiras (que é situação de muito maior relevancia) podem, entretanto, ser feitas a estranjeiros. O Decr.-Lei nº 1.968, de 17 de janeiro de 1940, fá-las apenas dependerem de prévia audiencia do Conselho de Segurança Nacional. Estabelece o Decr.-Lei:

> "Art. 1º - As concessões de terras na faixa de cento e cincoenta quilometros, ao longo da fronteira do territorio nacional, sómente poderão ser feitas mediante prévia audiencia do Conselho de Segurança Nacional.
> § unico - Compreendem-se nessas concessões, para os efeitos desta lei, e desde que sejam estranjeiros os concessionarios ou adquirentes, quaisquer operações de terras particulares, situadas na aludida faixa, como alienações, transferências por enfiteuse, anticrese, usufruto ou a titulo precário, transfe



rências de posse ou arrendamentos.

. . . . . .

Art. 2º - Na apreciação das concessões de que trata o artigo anterior, ter-se-á em vista:

I - que os concessionarios sejam de preferência brasileiros ou se achem constituidos em familias brasileiras, considerando-se brasileira a familia cujo chefe seja brasileiro ou tenha filhos brasileiros."

Os estranjeiros pódem obter concessão de terras na faixa de fronteiras. A qualidade de brasileiro e o fato de ter filhos brasileiros constituem apenas uma preferência. A disposição proibitiva do Decr.-Lei nº 2.490 colide com dispositivos anteriores e em vigor, que são os contidos nos arts. acima referidos do cit. Decr.-Lei nº 1.968.

No caso local, se se pudesse admitir a existencia de terrenos de marinha, mesmo assim os atuais ocupantes estranjeiros teriam direito ao aforamento, pois "aos atuais posseiros ou ocupantes é concedido o prazo de 180 dias, contados da vigência dêste Decr.-Lei, afim de que iniciem, perante os Serviços Regionais da Diretoria do Dominio da União o processo de aforamento dos terrenos de marinha e seus acrescidos e dos de mangue." (Decr.-Lei nº 2.490, art. 5º)

Assim, aos atuais ocupantes estranjeiros não se póde aplicar a disposição proibitiva do art. 2º do mesmo Decr.-Lei. A lei de 1940 não extinguiu os direitos concedidos anteriormente a estranjeiros, vigora, sim, para os casos novos. Não se encontra nela cláusula expressa de retroação. Respeitados ficam, portanto, os atos juridicos perfeitos. A lei silenciou sôbre êles. É o bastante para que não retroaja.

Entretanto, parece não ser esta a interpretação que se quer dar na atualidade ao mencionado disposi



tivo.

- IX -

O memorial de 29 de agosto de 1936 dizia a V. Excia. que "êstes fatos, entre outros que poderiam ser citados, mostram, à evidência, a completa bôa-fé, não só dos cidadãos entre si, como em suas relações com os governos e êstes nos seus mutuos entendimentos, tudo confirmado pela tradição histo - rica, secular, reveladora da nenhuma interferência do Govêrno Federal nos terrenos situados nos limites urbanos da cidade."

E assinalava que "o imposto de transmissão de propriedade era arrecadado pelo Govêrno Central." "Multiplos, sinão todos os predios cujo dominio direto pleno é hoje impugnado, pagaram à repartição federal sucessivas transmissões sem que jamais fosse contestada a legitimidade dos titulos."

E o memorial terminava mostrando a convicção do Municipio do Rio Grande de que não escaparia ao julgamento esclarecido de V. Excia. "desastroso efeito moral das medidas adotadas para a aplicação prática da lei de 1831, um seculo após a sua pro - mulgação, principalmente por que essa aplicação se inicia com a demolição sumária do consagrado direito de propriedade e porque essa demolição se faz pelo Govêrno Federal, em cujo nome agem os respectivos funcionarios. E êles atuam em conjunto, traçando a seu criterio os limites que supõem existiam em 1831, sem que a ninguem seja dado o direito de examinar ou contestar as suas conclusões."

Mas, os possuidores de terrenos na pretendida

zona de terrenos de marinha e acrescidos, possuem-nos de bôa-fé, ininterruptamente, por si e em continuação imediata e regular da posse de seus antecessores.

Mesmo que de terrenos de marinha se tratasse, demonstraremos que:

1º - os terrenos de marinha são bens dominicais;

2º - que, assim sendo, estavam sujeitos á prescrição; e

3º - que, por essa razão, nada mais póde a União fazer contra aqueles que considera seus ocupantes.

"Era pacífico, tanto no campo da doutrina, como na jurisprudência, antes do Codigo Civil, o princípio do direito romano, segundo o qual os bens publicos patrimoniais só podiam ser adquiridos pelo usocapião extraordinario de quarenta anos, dispensado justo titulo." (J. O. de Lima Pereira, "Da propriedade no Brasil", 1932, pgs. 182).

Com a promulgação do Codigo Civil, surgiu a controversia, entendendo alguns que, daí para diante, não eram mais suscetiveis de usocapião os bens publicos dominicais. O insigne Prof. Azevedo Marques, com a autoridade que lhe dava seu notavel saber e, mais, a circunstancia de ter sido, na Camara dos Deputados, o relator da materiapor ocasião da discussão do Codigo Civil, fez luz sôbre a controversia e mostrou que a verdade está com os que sustentam a prescritibilidade dos bens patrimoniais do Estado, dentro da vigência do Codigo Civil. ("Revista dos Tribunais", vol. 62, pgs. 23/36). A jurisprudência de nossos tribunais é copiosa, nesse sentido.

E a lição dêsse notabilissimo mestre do direito,

que é Eduardo Espinola, atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, como se vê nas "Pandectas", vol.II, 2a. parte, pgs. 355, é que o Codigo Civil nenhuma diferença estabeleceu para o efeito do usocapião, entre os bens dos particulares e os do dominio privado do Estado. Desde que êstes se tornam alienaveis, em consequencia de lei que, nos termos do art. 67 in-fine, autorize a sua alienação, perdem virtualmente a inalienabilidade , tornando-se suscetiveis de usocapião.

No mesmo sentio é tambem a lição de Clovis Bevilaqua (Cod. Civil, vol. I, la. ed., pgs. 316, letra "c", nº 5).

A confirmação da prevalência dessa doutrina encontramô-la ainda no fato de se haver baixado o Decr. nº 22.785, de 31 de maio de 1933.

Mas, para o caso em fóco esta controversia não tem a minima utilidade prática. A prescrição a favor dos proprietarios na pretendida zona de terrenos de marinha e acrescidos, já havia ocorrido muito antes da vigência do Codigo Civil. Mesmo na piór das hipoteses, a prescrição verificou-se entre 1831 e 1917 (epoca do comêço da vigência do Cod. Civil), ocorrendo, portanto, um lapso de tempo superior a 85 anos. E aceita, como deve ser, a bôa doutrina e a verdadeira interpretação do art. 67 do Cod. Civil, o correu um lapso de tempo superior a 101 anos.

Trata-se, portanto, de um fato que se funda na posse imemorial.

Para se provar, seg. Lobão (Notas a Mello, liv. 3º, tomo 4º, § 7º), "basta que as testemunhas que excedam a idade de 56 anos deponham do exercicio dessa

posse ou da imunidade desde o tempo da sua lembrança e pelo que ouviram a seus passados, pessôas de crédito e que nunca viram nem ouviram o contrário, sem que seja preciso adicionarem que os seus passados assim o tenham ouvido a outros." Covarruvias, cap. 1º, nº 6, parte 2a., § 3º, acrescenta que elas declarem terem ouvido a seus antepassados o que atestam e que os seus maiores não viram o contrário nem ouviram diferente cousa.

A Relação do Porto, em acórdão de 4 de agosto de 1874 ("Direito", vol. 4º, pgs. 252) cita Lobão, Notas, tomo 3º, pgs. 183; Liz Teixeira, Direito Civil Português, tomo 2º, pgs. 130, e ensina que "sendo a posse imemorial, como a palavra mesmo o está indicando, aquela que excede a memória dos homens, que as testemunhas antigas deponham do exercicio dela, desde o tempo da sua lembrança e pelo ouvirem a seus passados, pessôas de créditos e que nunca viram nem ouviram o contrário."

Já em 1791, tambem a Relação do Porto ("Gazeta dos Tribunais", nº 2.209),e o Supremo Tribunal de Justiça em acórdão de 25 de fevereiro de 1834 (Chr. Const., nº 61) seguiram esta doutrina.

Imemorial, segundo as regras da crítica historica, exige duas gerações: "A atual, tendo sempre conhecido o atual estado de cousas, e a geração precedente, não se lembrando de um diferente estado de cousas." (Teixeira de Freitas, "Consolidação", nota ao nº 1.333; Etienne Brasil, "Usocapião Trintenario e Rústico", 1939, pgs. 17/18).



"Como, porém, se prova a posse imemorial, por outra, que exceda a memória? Por testemunhas de duas gerações, depondo sôbre o tempo de 40 anos (opinião mais adotada), com fundamento no direito canonico", ensina Teixeira de Freitas.

"A posse imemorial (diz o Repert. das Ords.) tem fôrça de titulo, e de instituição. (L. 1º, T. 62, § 51). Tem fôrça de titulo ainda nos Direitos Reais (L. 2º, T 27 princ. e § final)" (Teixeira de Freitas, ainda nota ao nº 1.333).

Pois bem. É o poder público municipal que leva, mais uma vez, ao poder público federal o "depoimento"de mais de duas gerações.

É o poder público municipal que abre seus arquivos e apresenta ao poder público federal a prova incontestavel da posse, mansa e pacífica, de bôa-fé, posse ininterrupta, posse imemorial, exercida pelos proprietarios da cidade do Rio Grande.

É o proprio poder público municipal que apresenta ao poder público federal, em nome e emrepresentação de seus municipes, não só a prova dessa posse imemorial, como o proprio titulo dessa posse. "A posse imemorial tem fôrça de titulo." (Teixeira de Freitas, nota acima citada).

E o poder público municipal assim procede,frente ao dispositivo da Constituição Federal, de 1937, que estatúi que "nenhuma autoridade federal, estadual ou municipal recusará fé aos documentos emanados de qualquer delas." (art. 33).

E, finalmente, o poder público municipal vem declarar que o reconhecimento da posse, de bôa-fé, mansa, pacífica, ininterrupta, imemorial, a favor

dos proprietarios do Rio Grande, já foi taxativamente e expressamente feito pelo Govêrno Federal, no despacho proferido no processo nº 83.260, de 1936.

- X -

Em abono da tese acima sustentada, isto é, da prescritibilidade dos bens de dominio público (entre êles, os terrenos de marinha), a Prefeitura Municipal do Rio Grande pede vênia a V. Excia. para transcrever o último e recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, precedido do luminoso "relatorio" do inclito jurista Ministro Carvalho Mourão:

> "Da Congregação-agravada, a Fazenda Nacional cobra, pelo presente executivo fiscal, réis..... 12:481$000, de taxa de ocupação do terreno de marinha - lote nº 113 - referente aos anos de 1921 a 1938, acrescida da multa do artigo 3º da lei nº 741, de 26 de dezembro de 1900 - pagamento, êsse, ordenado pelo Delegado Fiscal, por despacho de 11 de maio de 1932 em processo administrativo que teve por base o pedido de aforamento do terreno de marinha beneficiado com o predio nº 124 da rua José Osorio, na Torre, freguezia dos Afogados, da cidade de Recife (processo junto, em original, a fls. 59 e segs.)
> Feita penhora, a executada a embargou, alegando (em resumo):
> - que adquiriu, por escr. pública de 10 de janeiro de 1922, como edificado em terreno proprio (alodial) o predio em questão;
> - que os seus antecessores, desde 6 de julho de 1872, quer dizer: ha 64 anos tambem o adquiriram como tal; sendo que, na escr. de 17 de junho de 1891, a Companhia Geral de Melhoramentos de Pernambuco o comprou como edificado em terreno proprio que vai até a linha dagua do rio Capibaribe. Juntos aos embargos acham-se as escrs. de fls. 13 a 53, para prova das alegadas aquisições.
> Êsses embargos, a Fazenda Nacional os impugnou (fls. 56 e segs.), dizendo (na parte util ao presente julgamento):
> - que o objeto do litígio não é o predio acima mencionado, nem o terreno em que êle está edificado, e sim uma faixa de terrenos, situada à margem direita do rio Capibaribe, anexa àquela propriedade da Congregação-executada, com a qual confina a oeste;
> - que foi dessa faixa de terrenos que a propria representante legal da executada pediu aforamento no processo administrativo junto, no qual declarou estar ocupando o terreno de mari-



nha, anexo ao sitio onde se acha o predio número 124 à rua Dr. José Osorio; e, até, estimou o preço da venda, para cálculo da taxa de ocupação.

O Juiz, afinal, depois de cumpridas todas as formalidades legais, julgou provados os embargos e insubsistente a penhora, na sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc.

Pelo presente executivo, cobra a Fazenda Nacional dos Irmãos "Santa Dorotéa", a importancia de doze contos, quatrocentos e oitenta e um mil réis, proveniente de taxa de ocupação de terreno de marinha, constituido pelo lote número 113, à rua José Osorio, na Torre, da freguezia de Afogados, nesta cidade, e correspondente aos anos de 1921 a 1938, acrescido de multa nos termos da lei nº 741, art. 3, de 1900.

Dando bem à penhora, a Congregação, pelo seu representante legal, ofereceu os embargos de fls., onde alega que o terreno em apreço é de propriedade da Congregação, que adquiriu por compra, em 1922; que êsse terreno, todo murado, com uma casa de pedra e cal ao centro, sempre foi considerado como proprio pelos seus antecessores, pois tendo pertencido a D. Maria Cordeiro Xavier de Britto, seus herdeiros negociaram as partes que lhes coube e os compradores por sua vez negociaram com outros, vindo essa sucessão desde 1863, segundo se vê das escrituras juntas, sem que fosse exigido laudemio em nenhuma ocasião.

Contestando os embargos, alega o Dr. Procurador da República que a taxa cobrada não se refere ao terreno comprado pela Congregação e onde se acha edificado o predio nº 124, à rua José Osorio, antigo nº 30, e sim a uma faixa de terra existente à margem do Rio Capibaribe e anexa às terras da Congregação, que pedira à Delegacia Fiscal arrendamento da mesma faixa de terra, conforme se verifica do processo administrativo junto. Na audiencia de instrução as partes ainda desenvolveram considerações em tôrno do mesmo assunto, tendo a embargante acrescentado que, além do mais, a taxa cobrada era exorbitante e arbitrária.

Tudo devidamente ponderado:

Das provas dos autos se verifica que o terreno em apreço fica na margem direita do rio Capibaribe, à rua José Osorio, na Torre, distante quasi 5 quilometros da beira mar, e êste rio tem sua nascente, curso e foz dentro do Estado. O dec. 21.235, de 2 de abril de 1932, assegurou aos Estados o dominio dos terrenos marginais e acrescidos dos rios, que correm em seus territorios.

A Constituição promulgada em 16 de julho de 1934 declara em seu art. 20, que são do dominio da União:

"1º - Os bens que a esta pertencem, nos termos das leis atualmente em vigor;

2º - Os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu dominio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou

se estendam a territorio estranjeiro;

3º - As ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças."

No art. 21, diz tambem que são do dominio dos Estados:

"1º - Os bens da propriedade dêstes pela legislação atualmente em vigor, com as restrições do art. antecedente;

2º - As margens dos rios e lagos navegaveis, destinados ao uso público, si por algum titulo não forem do dominio federal, municipal ou particular."

A Constituição de 10 de novembro de 1937, nos arts. 36 e 37, reproduziu com as mesmas palavras, os dispositivos dos arts. 20 e 21 da anterior.

Ora, ao tempo da promulgação da Constituição de 34, vigorava o dec. 21.235, retro aludido, que assegurou aos Estados o dominio das margens dos rios que correm em seus territorios. Vê-se, portanto, que não sendo o rio Capibaribe corrente em territorio da União, não banhando mais de um Estado nem servindo de limite com outros países, nem vindo se estendendo a territorio estranjeiro, os seus terrenos marginais, se não forem da Congregação, como esta alega, pertencem ao Estado.

Mas, dos docs. juntos aos autos, de fls. 34 em diante, se verifica que os terrenos hoje na posse da Congregação, desde 1863 vêm sendo alienados a diversas pessôas, sem pagar laudemio nem cogitar de dominio da União. E em 1891, o Cel. Pedro Osorio de Cerqueira vendeu-os à Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, dando-lhe os limites até a margem do rio Capibaribe, conforme consta da escritura de fls. 22 a 24. Daí em diante os compradores que se sucederam nos aludidos terrenos, o fizeram por compra como de terreno proprio e com os limites até o rio. (Vêde escrituras de fls. 25 a 28).

Evidencía-se, dêsse modo, que, antes muito do dec. de 1932, assegurando aos Estados o dominio das terras marginais dos rios correntes em seus territorios, já a Congregação tinha titulos de propriedade sôbre os terrenos em apreço, até a margem do Capibaribe. E assim sendo, e tendo em vista o disposto nos arts. 21 e 37 das Constituições de 34 e da de 10 de novembro em vigor, os terrenos em lide são particulares, isto é, da Congregação.

Por êsses fundamentos, julgo provados os embargos de fls. e insubsistente a penhora.

Recorro, na fórma da lei, para o Eg. Sup. Trib. Federal. - P. I. R.".

Desta decisão agravaram: o Juiz, ex-officio, e a Fazenda Nacional.

Minutado o agravo pela Fazenda Nacional (fls. 111 a 113) e contraminutado pela agravada (fls. 115 a 117). manteve o Juiz a sua decisão a fls. 118. Nesta superior instancia o Dr. Procurador Geral, a fls. 121, reporta-se à minuta do Dr. Procurador da República em Pernambu-

co, para pedir a reforma da decisão agravada. Por isso, julgo do meu dever ler essa peça.(lê fls. 11 a 113).

É o relatorio.

VOTO

I - Os terrenos cuja taxa de ocupação nestes autos se exige são terrenos de marinha, propriamente ditos; não "reservados", à margem de um rio estadual navegavel, como pensa o Juiz a quo. São terrenos de marinha todos os que banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até a distância de 33 metros para a parte de terra, contados desde o ponto a que chega a preamar média (Carlos de Carvalho, "Nova Consolidação", artigo 203, consolidando o disposto no artigo 1º § 1º do decreto nº 4.105 de 1868; Clovis, obs. 5a. ao art. 66 do Cod. Civil).

Nas margens dos rios navegaveis e dos de que se fazem os navegaveis são apenas reservados para servidão pública os terrenos que, banhados pelas aguas dos ditos rios e fóra do alcance das marés, vão até a distância de 15,4, para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinarias (Carlos de Carvalho, op. cit., art. 204).

O decreto nº 21.235, de 2 de abril de 1932, assegurou aos Estados o dominio dos terrenos marginais e acrescidos naturalmente, dos rios navegaveis que correm em seu territorio, com a seguinte restrição expressa:"em todas as zonas não alcançadas pela influências das marés" (artigo 1º). A Constituição Federal de 1934 (artigo 21, nº 2) isso mesmo dispôs nas seguintes palavras: "as margens dos rios e lagos navegaveis destinados ao uso público, si por algum titulo não forem do dominio federal,municipal ou particular". No artigo 20, nº 1, já prescrevera a Constituição de 1934, que são do dominio da União "os bens que a esta pertencem nos termos das leis atualmente em vigor" - entre os quais estavam os terrenos de marinhas.

A Constituição atual, como bem diz o Juiz a quo, reproduz neste ponto o que dispunha a de 1934.

II - Os terrenos em questão são denominados" de marinha" no termo de demarcação, medição e avaliação a fls. 63 e descritos como situados à margem direita do rio Capibaribe, no bairro da Magdalenae limitados a léste pela rua que serve de logradouro público à margem do rio Capibarebe "e se termina na linha a que atingem as aguas do rio represadas pelas da preamar média".

Não procedem, pois, os fundamentos da sentença apelada, para julgar, como julgou provados os embargos e insubsistente a penhora.

III - Mas os embargos da executada alegam a aquisição por parte dela, dos ditos terrenos pela prescrição imemorial(posse de mais de 60 anos mansa e pacífica). Depois do Codigo Civil todos os bens publicos, sem distinção,tor



naram-se imprescritiveis (artigo 67). Antes, porém, não era assim; os bens patrimoniais da União, dos Estados e dos municipios podiam ser adquiridos por usucapião, porque eram alienaveis. Os terrenos de marinha são bens patrimoniais da União ("dominicais", como hoje os denomina o Codigo Civil, artigo 66). Tratando especialmente desta questão com referência aos bens patrimoniais ou do dominio privado da União, dos Estados e dos Municipios, sustenta Carlos de Carvalho, em sua magistral memória apresentada a 4 de maio de 1893 ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, intitulada "O patrimonio territorial da municipalidade do Rio de Janeiro e o direito enfiteutico", que não mais se contestava poderem os bens publicos patrimoniais ser adquiridos por usucapião, ou por posse imemorial(precriptio longi temporis) que no direito anterior ao Codigo fazia presumir a existencia de justo titulo e bôa-fé (op. cit., cap. V § 3º pgs. 56 e 58).

IV - Quando entrou em vigor o Codigo (1º de janeiro de 1917), a executada, por si e por seus antecessores (acessão da posse), estava de posse dos terrenos em questão, havia mais de 45 anos. A prescrição em favor dela estava consumada; e às prescrições já consumadas não se aplica a lei nova.

A posse da executada sôbre os terrenos, por êsse lapso de tempo, está provada pelas escrs. de fls. a fls. (especialmente a de folhas 22), que descrevem o terreno em que está edificado o predio nº 124 da rua Dr. José Osorio como se limitando ao Nascente com o rio Capibaribe, e pelo fato de serem as linhas de limites norte, leste e sul dos terrenos em questão "formados por muros de alvenaria, construidos pelos antigos proprietarios, antecessores da peticionaria (a executada) - como se vê do termo de demarcação já citado, existente no processo administrativo junto (folhas 63), neste ponto confirmado pelo termo de verificação etc., a fls. 82, nos referidos autos de processo administrativo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso "ex-officio" e ao agravo, para confirmar, como confirmo, a sentença agravada, em sua conclusão.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento ao recurso "ex-officio" e ao agravo, unanimemente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, do Juizo dos Feitos da Fazenda Pública no Estado de Pernambuco, em que são agravantes o Juiz, "ex-officio", e a Fazenda Nacional e é agravada a Congregação das Irmans Santa Dorotéa:

Acordam unanimemente os Ministros do Supremo Tribunal Federal que constituem a Primeira Tur

ma, pelos fundamentos do voto do relator, constante das notas taquigráficas de fls. 122 a 131, negar provimento aos agravos ("ex-officio e da Fazenda Nacional) para confirmarem, como confirmam, a sentença agravada. Custas pela Fazenda Nacional, 2a. agravante.
Supremo Tribunal Federal, 22 de maio de 1939. Carvalho Mourão, Presidente e relator. (Agravo de petição nº 8.454 (Pernambuco), in- Arquivo Judiciario, vol. LIII, nº 4, de 20 de fevereiro de 1940)."

- XI -

O Serviço Regional do Dominio da União, conhecendo a situação dos proprietarios do Rio Grande, comerciantes e industriais e agricultores exportadores, julga que obrigando-os indevidamente ao pagamento de uma taxa de ocupação, isto importa na possibilidade de se dizer haverem êles reconhecido os direitos da União.

Além de tudo, não seria nunca admissivel tirar-se conclusões favoraveis à União de um ato ilegítimo usado por ela, atravès a prática arbitrária de agentes seus, obrigando a pagamentos indevidos, tanto mais que a propria União já reconheceu, por despacho autenêtico, a posse imemorial a favor dos atingidos.

A bôa, a verdadeira doutrina já nos ensinava que "quando concedeu a prescrição de 40 anos para os bens patrimoniais, que são os que agora se denominam dominicais do Estado, o Imperador Anastacio abrangeu todos os bens indistintamente, mesmo que os beneficiados pagassem o devido censo." (Corpus Juris Civilis, Cod. Livr. 11, tit. 61, const. 14).

Os proprietarios do Rio Grande vêem-se na contingência de realizar um pagamento ilegal, visto que, se o não fizerem, o Serviço Regional do Domi -

nio da União os inclúi no ról dos devedores à Fazenda Nacional e, em face do Decr.-Lei nº 5, de 13 de novembro de 1937, "não poderão despachar mercadorias nas Alfandegas ou Mesas de Rendas, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e de vendas mercantís, nem transigir, por qualquer outra fórma, com as repartições públicas do país."

- XII -

A União já reconheceu os direitos dos proprietarios da cidade do Rio Grande - ficou afirmado linhas acima.

No despacho proferido no processo nº 83.260, de 1936, o Govêrno Federal assim explica a dispensa do pagamento até aquela epoca das taxas e emolumentos:

> "Essa dispensa é perfeitamente justificavel, dado que até agora os ocupantes dêsses terrenos se supunham seus proprietarios e o fisco jamais intentou qualquer ação administrativa que siquer os prevenisse da condição de simples posseiros." (Despacho de 11 de maio de 1938, in-Diario Oficial, de 17/6 1938).

Eis aí, tambem por parte da União, o reconhecimento expresso da posse, de bôa-fé, mansa, pacífica, posse imemorial a favor dos proprietarios de terrenos na pretendida zona de terrenos de marinha e acrescidos da cidade do Rio Grande, onde, aliás, as transmissões de imoveis foram sempre realizadas legalmente, achando-se os mesmos proprietarios armados de escrituras hábeis, comprobatorias das múltiplas e sucessivas transmissões, a varios titulos, efetuados entre particulares e até mesmo com os poderes publicos, inclusivè o Go-

vêrno Federal.

Êsse reconhecimento, através do despacho de 11 de maio de 1938, aprovado por V. Excia., tem fôrça de titulo e de instituição. (Teixeira de Freitas, Cons., nota ao nº 1.333, já cit.).

Assim, não podiam ser cadastrados os terrenos da pretendida zona de terrenos de marinha e acrescidos da cidade do Rio Grande, visto serem êles reconhecidamente do dominio particular.

- XIII -

"Por vezes, já o temos verificado, para a compreensão exata de um problema e sua solução adequada vale mais o exame direto do que vastos informes", proclamou V. Excia. em discurso pronunciado ao inaugurar a Conferência dos Inter - ventores, a 10 de novembro de 1939.

Daí o apresentar a Prefeitura do Rio Grande, com a presente exposição, uma vasta, completa cópia de informes, dados, estudos, explanações, doutrina e jurisprudência, endereçada diretamente a V. Excia. e ao Exmº Sr. Ministro da Fazenda.

E assim procede, autorizada por V. Excia., quando de sua estada em Porto Alegre.

As necessarias medidas e providências le - gais, que o caso do Rio Grande requer, está a Prefeitura Municipal certa, serão imediatamente ordenadas por V. Excia., cessando, assim, a situação aqui creada.

Rio Grande, 30 de abril de 1941

p. p. Prefeitura Municipal do Rio Grande

Acompanha uma certidão
da Fisc. dos Portos do Rio Grande do Sul.

(60) 4ª Folha

1941

José Joaquim Vieira Mendes, Oficial do Registro Especial de Títulos e Documentos desta Comarca do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, República dos Estados Unidos do Brasil.

Certifico a pedido verbal, que no Livro B Nº 6, de Registro Integral de Títulos, Documentos e outros Papeis, a fls. 36-36, sob número de ordem 967, foi feito em 16 de Junho de 1938, o registro da Certidão do teor seguinte: "Ilmo. Sr. Dr. Engenheiro-Chefe da Fiscalização dos Portos do Rio Grande do Sul, Certifique-se de acôrdo com as informações prestadas por esta chefia. Em 3/6/1938. C. L. Gaffrée. Engenheiro-Chefe. - A Prefeitura Municipal do Rio Grande, precisa, para fins de direito e de administração, (no caso dos chamados terrenos de marinha), que V. S. mande provisoriamente certificar, junto a este, se não é verdade que nunca foi demarcado neste Município, por

impossivel, a linha do preamar
medio, consoante determina o
art. 54 parag. 14 da lei de 15 de No-
vembro de 1831 (Decr. 24.643, de 10
de Julho de 1934) Rio Grande, 2 de
Junho 1938. Ao Sr. Alberto de Araujo
Cunha Adv. sobre duas estampi-
lhas federais no valor total de
2$260. - Estava um carimbo com os
dizeres: "Fiscalização do Porto do Rio
Grande do Sul. Protocollo n. 878. 3 de
Junho de 1938." - Em cumprimento
ao despacho supra e de ordem do
senhor engenheiro-chefe desta Fis-
calização, certifico ser verdade que
marinha foi demarcada neste Mu-
nicipio por impossivel, a linha
do preamar medio, consoante
determina o artigo cinquenta
e quatro (54) paragrafo catorze
(14) da lei de quinze (15) de novem-
bro de mil oitocentos e trinta e
um (1831) (Decreto numero vinte
e quatro mil seiscentos e quaren-
ta e três) (24.643), de dez (10) de
Julho de mil novecentos e trin-
ta e quatro (1934). E, para constar,
eu, Cyro Fournier Monteiro Luiz,
escriturario da classe G, servindo
na Fiscalização do Porto do
Rio Grande do Sul, passei o presen-
te certificado, que assino, aos três
(3) dias do mês de junho de mil

(63) 43 Fl. 2

Venda

novecentos e trinta e oito (1938) o qual vai autenticado pelo Senhor engenheiro-chefe. do Rio Grande, 5 de Junho de 1938. Cyro Fournier Monteiro Luz, sobre quatro estampilhas federais no valor total de 4$000, devidamente inutilizadas. O Escriturario, Chaves. Um carimbo com os seguintes dizeres: "Fiscalização do Porto do Rio Grande do Sul. Visto. 7 Jun. 1938. (assinado) C. L. Jaffre. Engenheiro-chefe." Reconheço verdadeira a firma supra de C. L. Jaffre, do que dou fé. Rio Grande, 17 de Junho de 1938. Em testemunho (sinal publico do notario) da verdade. 2º Notario Carlos Alberto Miranda. Rio Grande, 17 Junho 1938. Carlos A. Miranda, sobre tres estampilhas estadoaes no valor total de 1$500, uma de Saude de 200 reis, devidamente inutilizadas. 3$700. Nada mais ocorreu. Extraido e conferido é verdade. Dou fé. Rio Grande, 17 de Abril de 1944. Ed. T. Vieira Mendes, Oficial do Registro Especial. Escrevi e assino.

Rio Grande, 17 de Abril de 1944.

T. Vieira Mendes.



1744/41 1744/41 1744/41

Sêlo

Rg

Rio Grande

Reconheço verdadeira a firma supra de J.
J. Vieira Bueno
Rio Grande 13 de 1941



Dou fé.
Em testº da verdade
13 de 1941

Dou fé.
Em testº da verdade
13 de 1941

Darcy O. Fuão de
2.º Notario
Dilma F. de Miranda
Ajudante Substituto
M. Castro 68
RIO GRANDE

Cartório Geral
Rio Grande

3.º 907

(64)

TRASLADO

DARCY D. FUÃO DE MIRANDA
SEGUNDO NOTARIO
RIO GRANDE
Rua Marquez de Caxias n. 56

Livro N. 146.- Fls. 196.-

Republica dos Estados Unidos do Brasil

Procuração bastante que faz o MUNICIPIO DO RIO GRANDE.

Saibam todos quantos este publico Instrumento de Procuração Bastante virem que no anno de mil novecentos e quarenta e um - - - *nésta cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, aos* doze dias - - - - - - - - - - - - *do mez de* Abril - - - - - *em meu cartorio compareceu* como outorgante o MUNICIPIO DO RIO GRANDE, representádo na pessôa de seu Prefeito, DR. ROQUE AITA JUNIOR, brasileiro, viuvo, advogado, domiciliádo nésta cidade;

reconhecido pelo proprio - - - - do notario e - - - - - - - - - - *das testemunhas no fim assignadas perante as quaes disse que fazia seu bastante procurador* o DR. ALBERTO DE ARAUJO CUNHA, advogado, casado, residente nésta cidade, para o fim especial de, perante os poderes da República, promovêr a defeza do Municipio, no sentido de provar o dominio municipal sobre terrenos que a União pretende que sejam do dominio Federal, bem como os direitos dos municipes, em face das legislações anteriores e vigêntes referêntes a terrenos de marinha, podendo o dito procuradôr apresentar alegações e memoriáis, produzindo as necessárias próvas no sentido de provar a bôa fé do Municipio ao aforár, concedêr e vender terrenos a particulares e cujos particulares assim tambem os possúem de bôa fé; alegar prescrição, propôr as ações que fôrem necessárias e seguí-las até sentença final, defendendo-o nas que lhe forem propóstas, interpôr e seguir todos os recúrsos legáis de inferiôr a superiôr instancia, recorrêr, apelár, agravár e embargár qualquér despacho ou sentença, promovendo, praticando, requerendo, alegando e assinando tudo quanto necessário se tôrne, sem resárva de poderes, usando dos poderes forenses adiante impréssos, os quais ratifica, inclusive os de substabelecer.

conced todos os seus poderes em Direitos permitidos, para que em nome dele Outorgante , como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra dele, requerer, alegar, defender, todo o seu direito e Justiça, em quaesquer causas ou demandas civeis ou crimes movidas ou por mover, em que ele Outorgante fôr Autor ou Réo , em um e outro fôro; fazendo citar, oferecer ações, libelos, exceções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr; jurar decisoria e supletoriamente na alma dele Outorgante fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e Partilhas, com as citações para eles; assinar autos requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação e desistencias; apelar agravar, ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrair sentenças, requerer a execução delas, sequestros; assistir aos atos de conciliação, para os quaes lhe concede poderes ilimitados; pedir Precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro, senhor e possuidor ; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de ações e intentar outras de novo; podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros ficando-lhes os mesmos poderes em vigor, e revogal-os querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão consideradas como parte desta. E que tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promete haver por valioso e firme reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse , do que dou fé e me pedi este instrumento, que lhe li, aceito u e assigna - com as testemunhas Armando Bernardino Fuão e Leandro Gomes, conhecidos do dito notario. Eu, Emilia Figueiredo, ajudante do notario, a - escrevi. Eu, Darcy D. Fuão de Miranda, segundo notario, que subscrevo e assino. Darcy D. Fuão de Miranda. Rio Grande, 12 de abril de 1941. Roque Aita Junior. Armando B. Fuão. Leandro Gomes. (Selado com 2$200 rs= de selos federais, inclusive saude, devidamente inutilisados). Está - conforme. Data rétro declarada. Eu, Dilma Fuão de Miranda, ajudante substituto do notario, a subscrevo e assino, em publico e raso. Em test.ª da verdade. Dilma Fuão de Miranda. Rio Grande, 12 de abril de 1941. Dilma Fuão de Miranda





MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO

(65) 45

Rio, 24-5-1941.

Nº 1.113

Snr. Diretor do Domínio da União

De ordem do Snr. Ministro, solicito o parecer dessa Diretoria a respeito da inclusa exposição apresentada a Sua Excelência o Senhor Presidente da República pela Prefeitura Municipal de Rio Grande.

Cordialmente,

(Ovídio Paulo de Menezes Gil),
Chefe do Gabinete.

A' Divisão de Cadastro e Registro,
30/5/41 Illegivel

P.R. 13.283/41.
./OC.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

(66) 46

PROCESSO Nº 13 283/41.

Em memorial dirigido ao exmo. sr. Presidente da República pede a Prefeitura Municipal do Rio Grande que o Governo Federal se abstenha de praticar atos de propriedade sobre os terrenos de marinha do município.

E alega, em favor do que pleitea, que os mesmos terrenos são do domínio particular.

O memorial em apreço reedita, apenas, sem maiores elementos que melhor ilustrem a questão, antiga argumentação trazida anteriormente pela Prefeitura da Cidade do Rio Grande, procurando demonstrar que os terrenos de marinha do município são, hoje, do domínio particular.

E de tal memorial, então examinado pela administração pública federal, resultou a decisão do exmo. sr. Presidente da República, de 14 de maio de 1938, proferida no processo nº 83 260/36.

É dessa decisão que recorre a Prefeitura do Rio Grande sem trazer, como dissemos, qualquer documento ou informação nova em que apoie seu ponto de vista.

Assim, parece-me, não haverá motivo para alterar o despacho proferido, mormente hoje quando o proprio decreto-lei 2 490, de 1940, regulador do aforamento dos terrenos da marinha dispõe, em seu art. 3 que "a União não reconhece e tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio dos terrenos de marinha".

É o que me parece.

Divisão de Cadastro e Registo, em 5 de junho de 1941.

Gilberto Corrêa
Aux. esc. cl. 18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

(67) 4

PROCESSO Nº 13 283/41.

De acordo.

Nenhum documento novo foi trazido pela interessada que aconselhasse a modificação do despacho anterior, do exmo. sr. Presidente da República.

E mesmo, parece-me, na esfera administrativa estando finda a questão, que não pode ser interpretada como recurso e sim como pedido de reconsideração, dado que está dirigido ao exmo sr. Presidente, parece-me que deverá ser mandado arquivar o processo, de vez que se acha encerrado o assunto.

À consideração do sr. diretor.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO

11 Junho de 1941.

CHEFE DA DIVISÃO

Estando de acordo com o parecer da Divisão de Cadastro e Registro desta Diretoria, restitua o processo ao sr. chefe do Gabinete do exmo. sr. ministro da Fazenda, de vez que se

2-6-38

acha cumprido o despacho de fls. —

Diretoria do Domínio da União
Em 11 de junho de 1941
Ulysses de Barros
DIRETOR

Junte-se ao processo nº 83.260/36...

Em 30.6.41.

Conforme verifiquei na respectiva ficha de movimento, o processo nº 83.260 de 1936, foi encaminhado, a 2ª Prefeitura em data de 2-6-938.

Prot. Geral, 4-7-941.

à Contadoria da D. Despesa
S.C. 5.7.941

Sr. Secretario.

Neste Protocollo não tem ficha nesse do processo 83.260-36.

O assumpto concernente ao pedido, prende-se uma=

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

(68) 48

Proc. 13.283/41

mente á Diretoria do Domínio da União.

Assim, penso que deve ser solicitada a audiencia da alludida Diretoria sobre si dito ponto se encontra regulada em alguma Repartição.

Destarte, V. S. resolverá como melhor julgar acertado.

Prof. da Cachoeira 9.7.41

Manoel Ferreira Amorim

De acôrdo. Carlos Ruiz da Costa Neves

Solicito a audiência da Diretoria do Domínio da União.

25.10.7.41

Raymundo Ribeiro Barbosa
Diretor

O processo 83.260/36 foi encaminhado à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul com a remessa 23, de 22-6-38.

Rio, 14-7-41

Duncan Vaz

Bem feito do que informa o Protocolo desta Diretoria, mande-se que se telegrafe ao Senhor Delegado

Rio Grande do Sul solicitando se digne S. Excia providenciar no sentido da restituição, com a possivel urgencia do processo nº 83.986/36 para o fim de que aguarda no presente.

À consideração do sr. diretor.

DIRETORIA DO DOMINIO DA UNIÃO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
Em 15 de julho de 1941
Nestor da Costa Albuquerque
CHEFE DO SERVIÇO

Faça-se a necessária expedição ao sr. Chefe do Serviço Radiotelegrafico do Rio Grande do Sul, declarando a requisição contida no officio do Serviço de Comunicações.

Directoria do Dominio da União
Em 15 de julho de 1941
Ulysses de Barros
DIRECTOR

DIRETORIA DO DOMINIO DA UNIÃO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
Ofício nº 1165 Em 16 de julho de 1941
ao chefe do Serv. Rad. do Rio Grande do Sul
Hilda Leeron
Auxiliar

Reitere-se.

Directoria do Dominio da União
Em 25 de julho de 1941
Ulysses de Barros
DIRECTOR

(69) 49

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SENHOR CHEFE SERVIÇO REGIONAL DOMÍNIO UNIÃO
PORTO ALEGRE (Rs)

1165-16-F-HJ

AFIM ATENDER DETERMINAÇÃO SUPERIOR VG SOLICITO VOSSAS PROVIDÊNCIAS SENTIDO SER RESTITUIDO ESTA DIRETORIA VG POSSIVEL URGÊNCIA VG PROCESSO NÚMERO 83 260/36 VG ENCAMINHADO DELEGACIA FISCAL AÍ SOB REMESSA 23 VG DE 22 JUNHO 1938 VG PARA SER ANEXADO AO DE NÚMERO 13 283/41 PT SAUDAÇÕES PT Ulpiano de Barros

ULPIANO DE BARROS, diretor)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

URGENTE 70 550

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SENHOR CHEFE SERVIÇO REGIONAL DOMÍNIO UNIÃO
PORTO ALEGRE (Rs)

1.217-25-7-41

REITERO-VOS MEU TELEGRAMA NÚMERO 1 165 VG DE 16 CORRENTE VG TEOR SEGUINTE BPT "AFIM ATENDER DETERMINAÇÃO SUPERIOR VG SOLICITO VOSSAS PROVIDÊNCIAS SENTIDO SER RESTITUIDO ESTA DIRETORIA VG POSSIVEL URGÊNCIA VG PROCESSO NÚMERO 83 260/36 VG ENCAMINHADO DELEGACIA FISCAL AÍ SOB REMESSA 23 VG DE 22 JUNHO 1938 VG PARA SER ANEXADO AO DE NÚMERO 13 283/41 PT" - SAUDAÇÕES PT Ulpiano de Barros

(ULPIANO DE BARROS, diretor)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

(71)

À Procuradoria. 25/7/41 Ulysses de Barros

Despacho em separado.
29/7/41
Aprovado

(72) 52

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
AA/
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
PROCURADORIA
RIO DE JANEIRO, D. F.

PROCESSO Nº 53 725/41.

No Memorial de fls. afirma-se:

1º) que "no município do Rio Grande nunca foi demar-- cada, por impossivel (o grifo é do original), a linha do preamar médio" (fls. 6);

2º) que o "Boletim da Sociedade de Engenharia do Rio grande do Sul", correspondente ao mês de junho de 1933, publicou um trabalho de Bento Hofmann, então engenheiro-chefe da secção de Obras do Porto e Barra do Rio Grande, no qual declara, textualmente: "A Barra do Rio Grande deve ser classificada como barra sem marés";

3º) que o Observatório Nacional do Rio de Janeiro, que publica anualmente a Tábua das Marés dos portos brasileiros, já mais incluiu nela o porto do Rio Grande.

Ora, pelo decreto-lei nº 3 438, de 17 do mês fluente se verifica:

1º) que terrenos de marinha são os que, sofrendo a influência das marés, se acham situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, ou que contornem ilhas, tudo numa profundidade de 33 metros rumo à terra (artº.. 1º);

2º) que aquela influência das marés "é caracterizada pela oscilação de 5 centímetros, pelo menos, do nivel das águas (atração luni-solar) que ocorra em qualquer época do ano (artº 1º, § único).



(73) 53

-2-

AA/

M. F. - T. N. — DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Logo, ha no mencionado memorial uma arguição que não foi apreciada pelo exmo. sr. ministro da Fazenda na exposição que sobre o assunto fizera a s. ex. o sr. Presidente da República, e que mereceu sua aprovação.

E como se trata de arguição puramente técnica, propomos seja a mesma estudada pela D.C.R., restituindo-se-lhe o processo para êsse fim.

PROCURADORIA DA D.D.U., em 28-7-1941.

AGRIPINO VEADO
PROCURADOR

Aprovado

Diretoria do Domínio da União
Em de julho de 1941

DIRETOR

— × —

Apensei a este o processo 83.260/36, solicitado ao S.R. no Rio Grande do Sul pelo telegrama 1.155,

Alla Direzione
Sarot. 31/7/41
Dr Campus

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Proc. 53-735/61
DCR.
A/HAR.

(74) 54

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SENHOR CHEFE SERVIÇO REGIONAL DOMÍNIO UNIÃO
PORTO ALEGRE - R.S.

1.256-2.8-H1

AFIM INSTRUIR RECURSO PREFEITURA RIO GRANDE REFERENTE DES-
PACHO PRESIDENTE REPÚBLICA PROCESSO REFERIDO TELEGRAMA Nº
1 165 DE 16 JULHO PRÓXIMO PASSADO VG DESTA DIRETORIA VG SO-
BRE TERRENOS MARINHA VG SOLICITO REMETERDES MÁXIMA URGÊN-
CIA VIA AÉREA CÓPIAS PLANTAS CIDADE RIO GRANDE AUTENTICA-
DAS POR ESSE SERVIÇO VG INDICANDO LINHA PREAMAR MÉDIO 1831
OU APROXIMADA E ÉPOCA EM QUE FOI FEITA MESMA LOCAÇÃO Pº
SAUDAÇÕES PT AFFONSO CELSO MARCHAND VG CHEFE DIVISÃO CADASTRO

Affonso Celso Marchand

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

(75) 57

PR. 53 725/41.
DCR.
A/HAR.

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SENHOR CHEFE SERVIÇO REGIONAL DOMÍNIO UNIÃO
PORTO ALEGRE - R.S.

1.277-9-8-41

REITERANDO TERMOS MEU 1256 VG 2 CORRENTE MÊS VG SOLICITO AGUSARDES RECEBIMENTO ESCLARECENDO PROVIDÊNCIAS TOMADAS ESSE SERVIÇO DADA URGÊNCIA ASSUNTO BPT AFIM INSTRUIR RECURSO PREFEITURA RIO GRANDE REFERENTE DESPACHO PRESIDENTE REPÚBLICA PROCESSO REFERIDO TELEGRAMA Nº 1165 DE 16 JULHO PRÓXIMO PASSADO VG DESTA DIRETORIA VG SOBRE TERRENOS MARINHA VG SOLICITO REMETERDES MÁXIMA UR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

(76) 56

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

GÊNCIA VIA AÉREA CÓPIAS PLANTAS CIDADE RIO GRANDE AUTENTICADAS POR ESSE SERVIÇO VG INDICANDO LINHA PREAMAR MÉDIO 1831 OU APROXIMADA E ÉPOCA EM QUE FOI FEITA MESMA LOCAÇÃO PT SAUDAÇÕES PT AFFONSO CEL SO MARCHAND VG CHEFE DIVISÃO CADASTRO REGISTO PT

Affonso Celso Marchand

(99) 19

M. F. - T. N. — DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

CÓPIA

1252

SERVIÇO REGIONAL
RIO GRANDE DO SUL

Ficha 67250/41

Porto Alegre, 11 de agosto de 1941.

Sr. Chefe da Divisão de Cadastro e Registo
Diretoria do Domínio da União - Tesouro Nacional
Rio de Janeiro

1 - Atendendo ao solicitado no vosso telegrama n.1256 de 2 do corrente mês e aqui recebido no dia 4, dou em anexo uma planta da cidade de Rio Grande, com a demarcação da linha do preamar médio na zona urbana, resumo do cadastro provisorio da mesma cidade.

2 - Em separado,como encomenda postal aérea e expressa, seguem vinte e uma plantas do referido cadastro, executado por este Serviço desde o ano de 1935 até fins do ano p.p.,com interrupção dos anos de 1936 a meiados do ano de 1938, quando o mesmo esteve suspenso por ordem dessa Diretoria.

3 - Pela inspeção das plantas verificareis que a linha do preamar lançada corresponde a diversas épocas, de acordo com os dados que nos foi possivel coligir;apenas nas partes noroeste e sudoeste da cidade a linha do preamar é em grande parte a atual devido a deficiencia de dados; na parte sul existe uma solução de continuidade dèvido a estar a mesma em estudos.

4 - Cumpre-nos no entanto lembrar-vos de que este cadastro é provisório, já tendo porem sido iniciados os trabalhos topograficos de precisão necessarios à obtenção do cadastro definitivo

(100)

M. F. - T. N. — DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

no qual, em algumas partes talvez seja ainda a linha de preamar um pouco alterada.

5 - A zona norte da cidade, compreendida entre a rua Ewbank e rua 24 de maio, já se acha levantada; estamos agora efetuando os respectivos calculos analiticos para desenho e locação da linha do preamar messe trecho.

6 - Inteiramente ao vosso dispôr para qualquer outro esclarecimento.

Saudações.

a) Lauro Prates
Engº Lauro Prates - Chefe Regional

Datilografei a presente cópia em 19 de agosto de 1941.

Helena A. Ramos
Aux. esc. VII

Confere

Rosalinda Baute
Aux. esc. VII

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

(101) 80 81

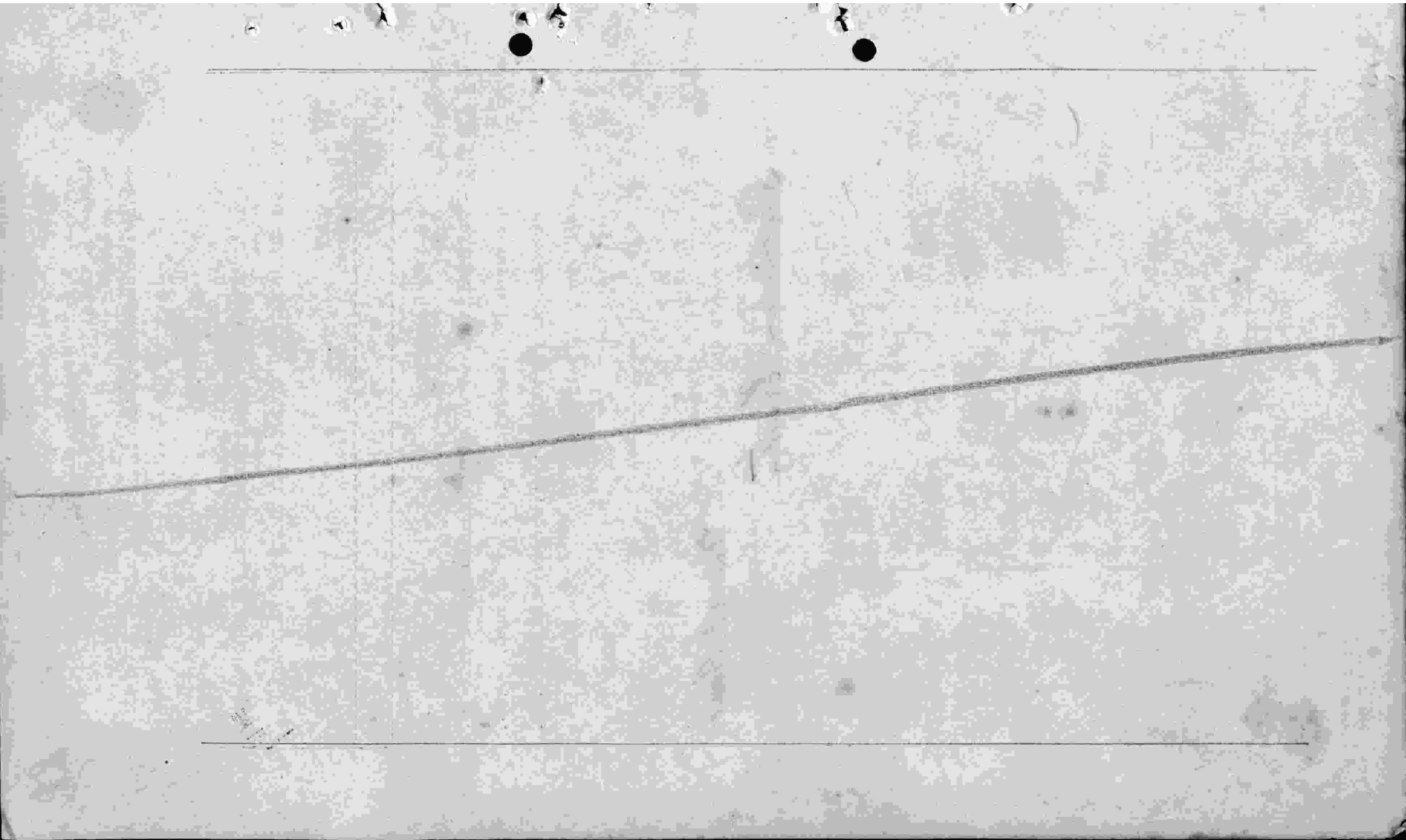
C Ó P I A

DO "RELATÓRIO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS DURANTE O ANO DE 1935, PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO" à página 69.

M A R É S - Máxima, 1,24, em outubro; mínima 0,30, em maio, na Barra (Pontal Sul); 1,20, em outubro, 0,00, em maio, no Porto Novo; 1,66, em outubro e 0,34, em junho, em Pelotas.

Datilografei a presente cópia em 19/8/41 Helena A. Ramos

Confere Geolinda Coutr



(103) 83

PROCESSO Nº 53 725/41.

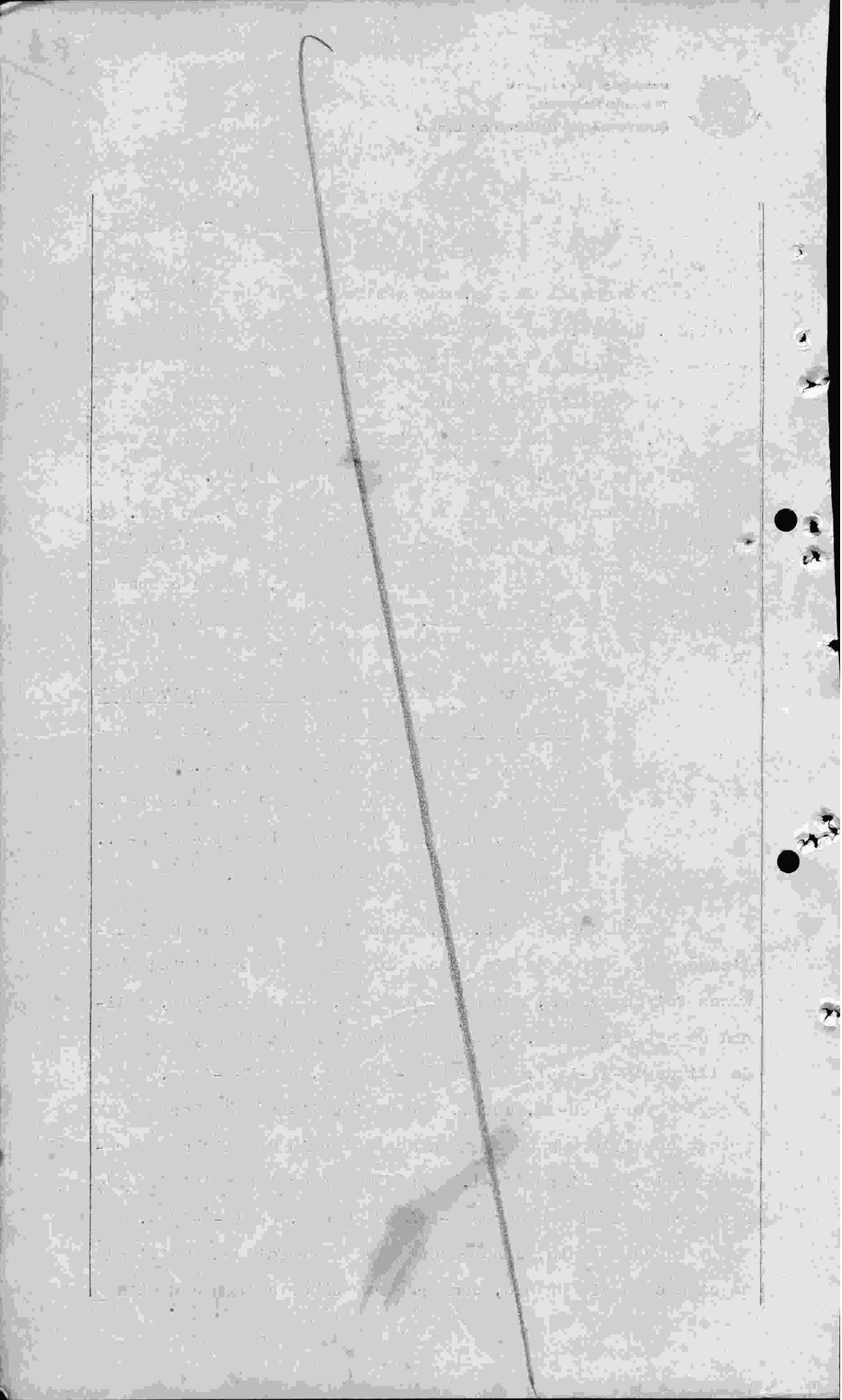
O memorial de fls. não é sinão, como já foi dito, "a reedição, apenas, sem maiores elementos que melhor ilustrem a questão, de antiga argumentação trazida anteriormente pela Prefeitura da Cidade do Rio Grande", assunto do processo apenson. 83 260/36, calcada na antiga legislação, já cabalmente contestada por este Ministério e resolvida por sua excia. o Presidente da República em despacho de 14 de maio de 1938, as fls. 54, do referido processo, e de maneira elevada e com magnitude aliás, para com os antigos posseiros de vez que, a taxa cobravel só o foi a partir daquela data. É, porem, salientado o seguinte:

> que "nunca foi demarcada, por impossivel a linha do preamar médio de 1831 (o grifo é do original) consoante determina o artº 54 § 14, da lei de 15 de novembro de 1831; Decreto nº 24 643, de julho de 1934 e Decreto-lei nº .. 2 490, de 16 de agosto de 1940".

Transcrita à fls. 20, a certidão passada pela Fiscalização dos Portos do Rio Grande do Sul onde é certificado "que nunca foi demarcada, naquele município, por impossivel, a linha do preamar médio, consoante determina o artigo 54 do § 14 da lei de 15-11-1831; Decreto nº 24 643, de 10-7-1934."

Verifica-se, assim, que a Fiscalização do Porto do Rio Grande certificou apenas que nunca determinou a linha do preamar médio, por impossivel, consoante determina a lei de 15 de novembro de 1831 e o decreto-lei nº 24 643, de 10-7-1934.

No entanto, o representante da Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande, sem procurar saber a quem competia es



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

(104) 84

sa determinação, muito embora citando ainda o decreto-lei nº 2 490, de 18-8-940, onde consta a condição de ser "da esclusiva e privativa competencia da Diretoria do Domínio da União e orgãos subordinados, a determinação da linha do preamar médio de 1831 - (art. 3º § 2º), afirma categoricamente "que a referida linha nunca foi demarcada por impossivel".

Resta apenas saber se foi ou não determinada pelo orgão subordinado a esta Diretoria - O Serviço Regional no Estado do Rio Grande do Sul - a determinação da antiga linha do preamar médio:

> As plantas anexadas às fls. onde se vê aquela linha perfeitamente caracterizada, comprovam inteiramente o contrário do que foi afirmado - São fatos e não palavras.

Outro ponto de referência, apresentado pelo representante da Prefeitura da Cidade do Rio Grande, é que a "Barra do Rio Grande deve ser classificada sem marés" observando que "o Observatório Nacional do Rio de Janeiro publica, anualmente, as Tábuas das Marés dos Portos brasileiros e jamais se viu nela incluido o porto do Rio Grande".

A não publicação nas Tábuas das Marés, da oscilação de marés na Cidade do Rio Grande, não importa na ausência de marés.

A prova disso está nos dados que resultam da análise harmônica das curvas dos marégrafos, as fls., gentilmente fornecidos pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação - repartição encarregada desse Serviço - e cópia às fls. de um trecho do Relatório dos Serviços Executados durante o ano de 1935, pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, onde se vê que a oscilação de marés é bem sensivel; e estamos —

(105) 85

seguramente informados que esses elementos já foram fornecidos ao Observatório Nacional pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Nestas condições, com a juntada das plantas fornecidas pelo Serviço Regional do Domínio da União no Estado do Rio Grande do Sul, às fls 57/78 e os dados que resultam da análise harmônica das curvas dos marégrafos, fornecidos pela repartição competente, Departamento Nacional de Portos e Navegação, às fls. 82, fica comprovado inteiramente, sem qualquer meio à contestar, que a linha do preamar médio antiga na cidade do Rio Grande foi devidamente determinada por quem devia faze-lo, - o Serviço Regional da Diretoria do Domínio da União no Estado do Rio Grande do Sul, - tudo consoante as disposições legais em vigor; e as aguas que bamham o litoral da cidade do Rio Grande estão sujeitas a influência das marés.

Consequentemente, improfícuos e não verdadeiros, se bem que de boa fé, estamos certos, são os argumentos apresentados no memorial de fls. em prol da Prefeitura Municipal da Cidade do Rio Grande.

E, se a influência das marés na cidade do Rio Grande, é definida por uma oscilação de muito mais de cinco centímetros do nivel das aguas (atração luni-solar), quando bastariam, para caracterizá-la apenas cinco centímetros, de conformidade com o art. 1º, parágrafo único, do decreto-lei nº 3438, de 17 de julho de 1941, os terrenos de que se trata, são de marinha, do domínio pleno da União, portanto. Convindo notar ainda que, de acordo com o art. 2º § 2º do decreto-lei nº ... 2 490, citado pelo representante da Prefeitura e bem assim, o art. 3º do decreto-lei nº 3 438, de 17 de julho de 1941:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

106

"A UNIÃO NÃO RECONHECE E TEM POR INSUBSISTENTES E NULOS QUAISQUER PRETENSÕES SOBRE O DOMÍNIO PLENO DOS TERRENOS DE MARINHA E SEUS ACRESCIDOS".

À vista do exposto, sou pelo indeferimento do que é pretendido pela Prefeitura da Cidade do Rio Grande.

Divisão de Cadastro e Registo, em 14 de agosto de 1941.

Orlando Ventura
Engº cl. K - Q.P.

(107) 87

M. V. O P. — DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO

DE PORTOS E NAVEGAÇÃO
VISTO DE 8 DE 19 41
RIO H
ENGº CHEFE DA 1ª DIVISÃO

PORTO DO RIO GRANDE DO SUL

(PONTAL SUL DA BARRA)

Dados deduzidos da análise harmônica de longo periodo, de 1º de janeiro de 1929 a 4 de janeiro de 1930.

Semi-amplitude media total: $0^{m},575$.
Nivel medio (sem correção barométrica): $0^{m},482$.

==========

NIVEL MEDIO do mar obtido pela media anual da alturas horarias da maré fornecida pelos diagramas dos marégrafos instalados no Pontal Sul da Barra e Porto Novo (cidade do Rio Grande).

L O C A L	1935	1936	1937	1939	1940
Porto Novo	0.56	0.67	0.50	0.60	0.71
Pontal Sul Barra	0.46	0.58	0.52	0.41	0.52

Rio, 4 de Agosto de 1941
Eduardo Becker Thor-Mayall
Engº Classe K

EH/AV



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
/DMM -

(138) 88

Pr. nº 53 725/41

Estou de inteiro acordo com a informação antecedente, do sr. engenheiro Orlando Ventura.

E, sem embargo ao exposto, entretanto, acrescento algumas considerações sobre o assunto.

A argumentação da Prefeitura Municipal do Rio Grande, memorial de fls. 2 e seguintes, já examinado nesta Divisão, não parece aconselhar a modificação traçada para o caso, pela Autoridade Superior; isso, em virtude de não ter sido apresentado um documento ou argumento novo que a tal autorizasse, como já haviamos declarado e ora fica demonstrado.

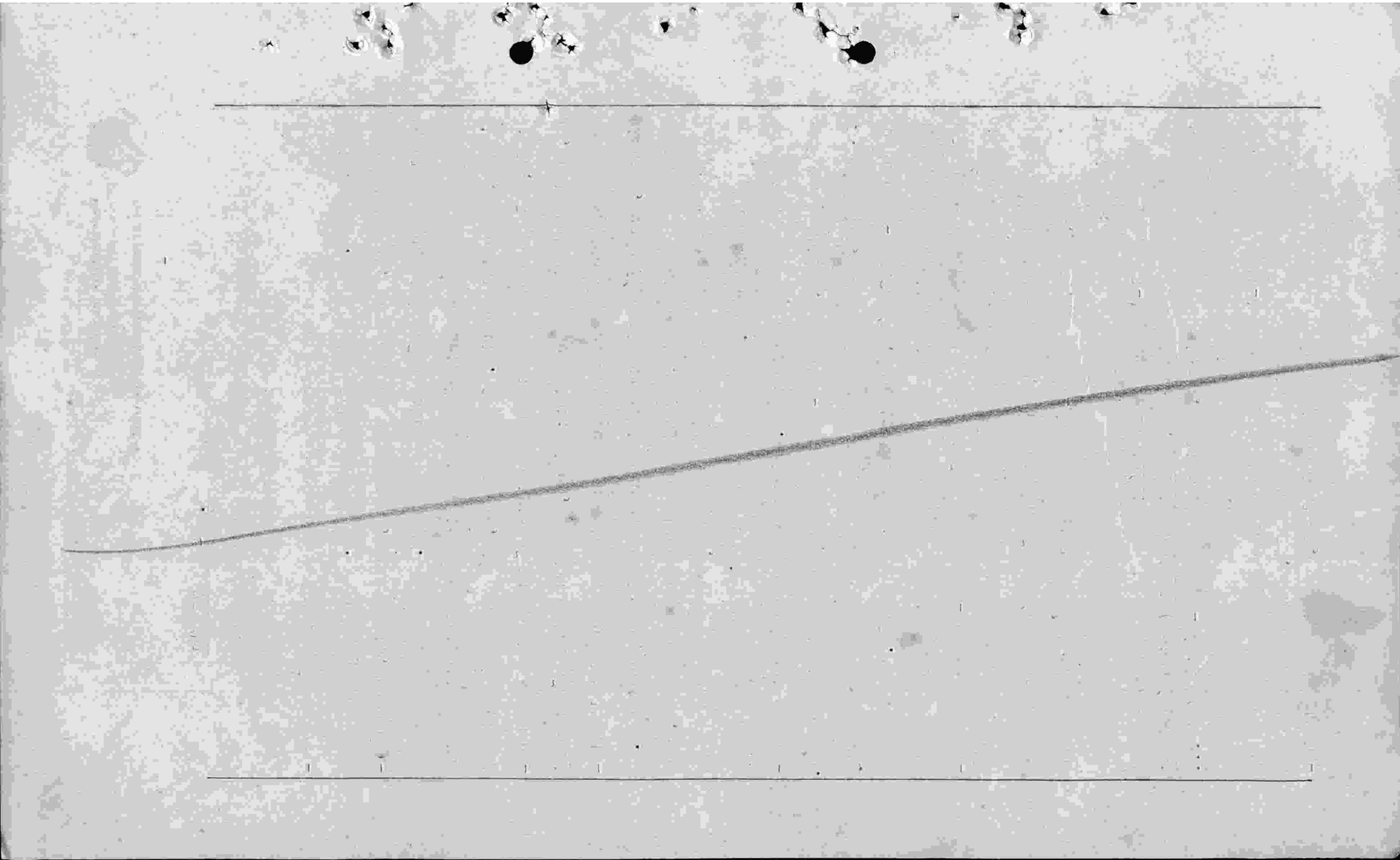
Entendemos, quando do estudo que procedemos, que deveria "ser mandado arquivar o processo, de vez que se acha encerrado o assunto."

E por haver o sr. diretor concordado com o parecer que emitimos, submeteu-se o processo ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro, onde foi mandado que este processo fosse anexado ao de nº 83 260/36, que trata da mesma questão.

Feita a juntada ordenada e examinado o assunto pela Procuradoria desta repartição determinou-se novo pronunciamento desta Divisão para que se esclarecesse em face do arguido pela interessada, se havia ou não marés na cidade do Rio Grande, pois, afirmara-se no memorial da Prefeitura daquela cidade:

1º) que "no município do Rio Grande nunca foi demarcada, por impossivel (grifo é do original), a linha do preamar-médio" (fls... 6);

2º) que o "Boletim da Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul", correspondente ao mês de junho de 1933, publicou um traba-



(109)

lho de Bento Hofmann, então engenheiro-chefe da secção de Obras do Porto e da Barra do Rio Grande, no qual declara, textualmente: "A Barra do Rio Grande deve ser classificada como barra sem marés";

3º) que o Observatório Nacional do Rio de Janeiro, que publica anualmente a Tábua das Marés dos portos brasileiros, jamais incluiu nela o porto do Rio Grande.

Para examinar a questão sobre o aspecto focalizado, entendeu-se a Divisão, diretamente com o Departamento Nacional de Portos e Navegação, para solicitar, com a colaboração desse orgão, o fornecimento de elementos probantes da existência de marés na cidade do Rio Grande; e daí recebeu dados categóricos, nesse tocante, - à fls. 81, referente a Fiscalização dos Portos do Rio Grande do Sul; - do "Relatório dos Serviços Executados pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, durante o ano de 1935, apresentado ao Exmo. Sr.Dr. João Marques dos Reis, ministro da Viação e Obras Públicas, pelo diretor do referido Departamento de Portos, engenheiro civil, dr. Frederico Cezar Burlamaqui, cópia de folhas 69,do mesmo Relatório, referente a alturas de marés, maxima e mínima; e dos quadros das alturas de marés, observadas no Pontal Sul da Barra do Rio Grande, Porto Novo e Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, extraidos arbitrariamente dos marégramos correspondentes as diversas épocas, (fls. 82), e do Nivel Médio do mar obtido pela média anual das alturas horarias da maré fornecida pelos diagramas dos marégrafos instalados no Pontal Sul da Barra e Porto Novo (cidade do Rio Grande) fls. 87.

Sendo que, os elementos para a publicação anual das Tábuas das Marés, pelo Observatório Nacional,são fornecidos pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação; e,

conforme nos foi declarado pessoalmente, na 2a. secção do aludido Departamento, - as Tábuas de Marés, referentes aos Portos do Rio Grande do Sul, não foram publicadas, por lacuna, e que sobre essa omissão, providências seriam dadas para que fosse sanada tal falha, doravante; devendo-se notar, entretanto, que a não publicação das Tábuas das Marés aludidas, não importa na ausência das marés mencionadas, conforme, acima, demonstramos.

Providenciou, ainda, esta Divisão, junto ao Serviço Regional no Estado do Rio Grande do Sul, a remessa de plantas elucidativas da matéria, conhecendo-se, assim, baseada em farta documentação que ilustra o processo que, na cidade do Rio Grande, já foi, pelo orgão próprio, que é o Serviço Regional desta Diretoria, feita a demarcação da linha do preamar-médio, daí resultando, em obediência aos preceitos legais, a inscrição de inúmeros ocupantes de terrenos de marinha -(301, até 1939; 642, até 1940 e 664, até junho de 1941) - no local para a cobrança da respectiva taxa de ocupação e regularização do respectivo aforamento.

O Serviço Regional, pelo ofício, por cópia, a fls. 79/80 - ficha nº 67 250/41, encaminhou uma planta geral da cidade do Rio Grande, com a locação da linha do preamar médio na zona urbana e resumo do cadastro da mesma cidade; e fez encaminhar, igualmente, vinte e uma plantas demonstrativas do mesmo cadastro, executado desde o ano de 1935, conforme bem esclarece o aludido ofício.

Constata-se, dessa forma, que há, segundo dados que integram o processo, terrenos de marinha na cidade do Rio Grande; isso, tendo-se em vista o artigo 1º do decreto-lei nº 3 438, de 17 de julho de 1941, que define que "são terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 metros, medidos para a par-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

(111)

- 4 -

te de terra, do ponto em que passava a linha do preamar-médio de 1831".

Assim, a hipotese técnica que para a questão foi agora, apresentada, fica esclarecida atravês do exposto, por onde se demonstra que ha marés, - atração luni-solar,- no local, ficando destarte caracterizada a existência de terrenos de marinha, cuja demarcação do preamar-médio está feita pelo Serviço Regional da Diretoria do Domínio da União no Estado do Rio Grande do Sul.

Nessa conformidade, esclarecido o assunto, penso que o processo poderá voltar à Procuradoria desta repartição, para os fins julgados necessários.

É o que cabe à Divisão de Cadastro e Registo dizer, tendo em vista o despacho do sr. diretor de fls. 53 e parecer da aludida Procuradoria que deu lugar ao mesmo despacho.

À consideração do sr. diretor.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTO
Em 22 de Agosto de 1941
CHEFE DA DIVISÃO

À Procuradoria.-

Diretoria do Domínio da União
Em 22 de Agosto de 1941
DIRETOR

Manifeste-se em parecer separado.
29/10/41

(112)

AA/ MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
PROCURADORIA
RIO DE JANEIRO, D.F.

PROCESSO Nº 53 725/41.

1. A Prefeitura Municipal do Rio Grande (R. G. do Sul) quer que o exmo. sr. Presidente da República reconsidere a decisão que, no processo nº 83 260/36, reconheceu não pertencerem ao Município do Rio Grande, mas à União, os terrenos de marinha alí existentes.

2. O estudo desse pedido de reconsideração foi feito pela Divisão de Cadastro e Registo. Achou-se, então, "que nenhum documento novo foi trazido pela interessada que aconselhasse a modificação do despacho anterior, do exmo. sr. Presidente da República" (sic).

3. A Diretoria pôs-se de acordo com a conclusão havida e restituiu o processo ao Gabinete de s. ex. o sr. Ministro da Fazenda.

4. Alí foi determinado, a seguir, que a este processo fosse anexado o de nº 83 260/36, onde se encontra a decisão cuja reconsideração se pleitea.

5. Executada essa diligência, veio-nos o processo para que sobre ele nos manifestassemos.

6. Nele dissemos, então, a 28 de julho último, o seguinte (fls. 52):

> "No Memorial de fls. afirma-se:
>
> 1º) que "no município do Rio Grande nunca foi demarcada, por impossivel (o grifo é do original), a linha do preamar médio" (fl. 6);
>
> 2º) que o "Boletim da Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul", corresponden

correspondente ao mês de junho de 1933, publicou um trabalho de Bento Hofmann, então engenheiro-chefe da secção de Obras do Porto e Barra do Rio Grande, no qual declara, textualmente: "A Barra do Rio Grande deve ser classificada como barra sem marés";
3º) que o Observatório Nacional do Rio de Janeiro, que publica anualmente a Tábua das Marés dos portos brasileiros, jamais incluiu nela o porto do Rio Grande.
Ora, pelo decreto-lei nº 3 438, de 17 do mês fluente se verifica:
1º) que terrenos de marinha são os que, sofrendo a influência das máres, se acham situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, ou que contornem ilhas, tudo numa profundidade de 33 metros rumo à terra (artº 1º);
2º) que aquela influência das marés "é caracterizada pela oscilação de 5 centímetros, pelo menos, do nivel das águas (atração luni-solar) que ocorra em qualquer época do ano (artº 1º, § único).
Logo, há no mencionado memorial uma arguição que não foi apreciada pelo exmo. sr. ministro da Fazenda na exposição que sobre o assunto fizera a s. ex. o sr. Presidente da República, e que mereceu sua aprovação.
E como se trata de arguição puramente técnica, propomos seja a mesma estudada pela D.C.R., restituindo-se-lhe o processo para esse fim".

7. A D.C.R., examinando, mais uma vez, o caso, concluiu que o pedido devia ser indeferido pelas razões constantes de fls. 83 a 91.

8. Delas se vê, com efeito, que é de manifesta improcedência a alegação de não constituir terreno de marinha a orla marítima do Município de Rio Grande.

9. Proponho, por isso, que o processo seja, com essas informações, restituido ao Gabinete de s. ex. o sr. Ministro da Fazenda.

À consideração do sr. dr. diretor.

GABINETE DA PROCURADORIA DA D. D. U., em 29-10-941.

AGRIPINO VEADO
PROCURADOR

M. F. – T. N. — DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Processo n. 53.725/41.

(114)

De acordo. Restitua-se o processo ao Gabinete de s. ex. o Sr. Ministro da Fazenda.

Diretoria do Domínio da União
Em 30 de outubro de 1941.

Ulpiano de Paiva
DIRETOR

Solicito o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
Em 16.2.942.

O que se pede na petição anexa a estes autos foi tratado nos C.N. sob nº 6.170/42, é uma diligencia especialmente necessaria para o completo estabelecimento do assunto. Nestas condições julgo conveniente seja ouvido o Departamento Nacional de Portos e Navegação a que está subordinada a Fiscalização dos Portos do Rio Grande do Sul sôbre o requerido à "inscripção de demarcação da linha de preamar média" que constitue o principal ponto de exame agora.
É como decidirá superiormente.
Em 27-II-1942
Ilegível
Dir. de Rendas.

De acôrdo com a diligência, que poderá contribuir para a definitiva solução

ção do presente pedido de reconsideração. A audiência do Departamento Nacional de Portos e Navegação, impetrada pela Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande, tanto mais se aconselha quanto é certo que o recente decreto-lei nº 4.120, de 21 de fevereiro último, publicado no "Diário Oficial" de 24 do mesmo mês, estipula que sirvam as observações e previsões de marés, feitas por êsse Departamento, para a fixação, por parte da Diretoria do Domínio da União, da posição da linha do ~~xxxxxx~~ preamar máxima atual (art. 3º, §2º).

Procuradoria, 4 março 942

Procêda-se como requer a Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Rio, 10.3.942

Nº Procuradoria. 14/3/42

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

P. 6770/42 (115) 90 Verso

Em 16/3/42
Hilda Medeiros

O presente Processo deve ter a audiencia do Departamento Nacional de Portos e Navegação consoante determina o despacho de Sr. Ministro de 10-3-42, exarado às fls. 94 verso.

Divisão de Cadastro e Registo
Em 24 de março 942
O. Cardoso
Empregado A.A.P.

De acordo.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTO
Em 26 de março de 1942
CHEFE DA DIVISÃO

Aprovado.

Diretoria do Domínio da União
Em 26 de março de 42
DIRETOR

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
Ofício 461 Em 30 de 3 de 42
ao Diretor Dep. Nacional Portos e Navegação ref. P. 6770/42
Hilda Medeiros
Auxiliar

Aldair

116

M. P. - T. N. — DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

461 DCR

EM 30 3 DE 1942

Exmo. sr. diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação,

Passando às mãos de V. Excia. o incluso processo em que é interessada a PREFEITURA MUNICIPAL de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, rogo de V. Excia. se digne de dar as necessárias providências no sentido de ser o assunto apreciado por êsse Departamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Ulpiano de Barros

(ULPIANO DE BARROS)
diretor

Proc. n. 6 770/42
A/MM

117

COPIA

Exmo. Sr. Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação

A Comissão abaixo assinada, designada pela Portaria n.68 de 8 de Maio p. passado, para esclarecer a situação dos terrenos marginais da cidade do Rio Grande, vem pelo presente, apresentar a essa Diretoria o resultado dos estudos a que procedeu:

Definição de terreno de marinha

A origem a partir da qual, se deve medir a largura da faixa de terreno de marinha, tem sofrido variações.

Pela ordem do Ministério da Fazenda, de 20 de Outubro de 1932, se estabelece que:

> "Por Marinhas se considerem 15 braças de terreno, contadas do ponto onde chega a maré nas maiores enchentes."

Pelo art. 4º das instruções do Ministério da Fazenda, de 14 de Novembro de 1932:

> "Hão de considerar-se terrenos de Marinhas todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até a distancia de 15 braças craveiras para a parte da terra, contadas estas desde os pontos a que chega o preamar medio."

O § 1º, do art. 1º, do decreto 4 105, de 22 de Fevereiro de 1868, mantem a definição das instruções de 1932 e acrescenta, relativamente ao ponto de origem da faixa de marinhas:

> "Este ponto refere-se ao estado do logar no tempo da execução da lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 14."

O Decreto-lei n. 3 438/41, dispõe, no art. 1º:

Art. 1º - São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 metros, medidos para a parte de terra, do ponto em que passava a linha do preamar médio de ... 1831

a) os situados no continente, na costa maritima e nas margens dos rios e lagôas, até onde se faça sentir a influencia das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influencia das marés.

Paragrafo unico - Para os efeitos deste artigo, a influencia das marés é caracterizada pela oscilação de cinco centimetros, pelo menos, do nivel das aguas (atração lunisolar) que ocorra em qualquer época do ano.

(118)

O art. 29 desse decreto-lei confere à Diretoria do Dominio da União competencia exclusiva e privativa para determinar a posição da referida linha do preamar médio de 1831.

O Decreto-lei 4 120/42, estatue:

Art. 3º - A origem da faixa de 33 metros dos terrenos de marinha será a linha do preamar máximo atual, determinada, normalmente, pela análise harmonica de longo periodo. Na falta de observações de longo periodo, a demarcação dessa linha será feita pela analise de curto periodo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, a análise de longo periodo deve basear-se em observações continuas durante 370 dias. Para a análise de curto periodo, o tempo de observação será, no minimo, de 30 dias consecutivos.

§ 2º - A posição da linha do preamar máximo atual será fixada pela Diretoria do Dominio da União, de acordo com as observações e previsões de mares, feitas pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação ou pela Diretoria de Navegação do Ministério da Marinha.

§ 3º - No caso de ser reconhecida a existencia de aterros naturais ou artificiais, tomar-se-à, como linha basica de marinhas, a que coincidir com o batente do preamar máximo atual, feita abstração dos referidos aterros.

Do exposto, se verifica que a definição de terrenos de marinha tem variado, consideravelmente, na legislação patria.

Esclarecimentos solicitados pelo Ministério da Fazenda.

No despacho de fls. 90 V., do processo n. 53 725/41, determina o Ministério da Fazenda seja solicitado esclarecimento sobre o assunto do requerimento de 2 de Janeiro proximo passado, da Prefeitura Municipal do Rio Grande, o qual se resume na alegação seguinte:

- A Prefeitura basea a sua defesa em documento emanado da Fiscalização do Pôrto do Rio Grande onde se afirma a impossibilidade de demarcar a linha de preamar médio de 1831, estabelecida pelo decreto-lei n. 3 438/41.

As marés do pôrto do Rio Grande

Sobre as marés no Rio Grande do Sul, pode-se dizer o seguinte:

a) - Ha marés muito fracas com a predominancia das ondas diurnas, sendo que na barra (Pontal Sul), antes da construção dos molhes, em 1908, a amplitude maxima determinada pela análise harmonica de curto periodo, calculado por Dr. Alix Lemos, foi de 0,74 m .

b) - Essas marés são completamente perturbadas pelo fator meteorologico (vento e pressão barometrica) determinando variações completamente anômalas - obedecendo exclusivamente à ação desse fator que atua com grande irregularidade nessa região da costa brasileira.



As fracas amplitudes das ondas: S_1)onda solar anual - meteorologica) e S_{sa} (onda solar semi-anual - meteorologica) - determinadas pela analise harmonica de longo periodo das marés observadas no Pontal da Barra, de 1º de Janeiro de 1929 a 4 de Janeiro de 1930, não significa absolutamente que o fator meteorologico tenha uma ação proporcional ao valor dessas ondas. Essas ondas, apenas, representam os efeitos das ações periodicas dos ventos: brisas e terrais e da variação diurna da pressão atmosférica (S_1), e os efeitos das monções (S_a e S_{sa}). As ações dos ventos irregulares e das variações barométricas acidentais não podem ser representadas por termos periodicos - maximé nas condições geograficas do local.

c) - Os quadros indicando as observações de seis anos dos máximos e mínimos - no Pontal Sul e no Porto Novo não representam absolutamente as variações do nivel d'água devidas à ação atrativa lunisolar, isto é, da maré propriamente dita.

O marégrafo do Pontal Sul registra hoje, não a maré oceânica, mas as variações de nivel do canal formado pelos molhes da barra, sujeito a um regimen hidraulico peculiar. No Pôrto Novo, pode-se dizer que predomina em absoluto o regimen da Lagôa dos Patos cujas variações de nivel atendem mais ao fator meteorologico - ventos, pressão barometrica e ainda cheias dos rios.
(Seiches perturbadas, as vêses, pelas grandes descargas dos rios).

d) - E, finalmente, a previsão das marés nessa região é eivada de causas perturbadoras que invalidam a determinação do nivel máximo a que conduz.

Esclarecimento oferecidos pela Comissão

A fixação da linha preamar médio de 1831, nos dias de hoje, teoricamente é impossivel, em qualquer ponto da costa do Brasil, e,praticamente, só será exequivel à vista de plantas hidrográficas levantadas na época.

Neste caso, porem, só se poderá locar a linha em apreço,dentro dos limites abrangidos pelas ditas plantas.

Convem acrescentar que, se tais plantas existem, relativamente ao litoral brasileiro, devem ser muito raras, pois, nenhum dos signatarios, todos com mais de 30 anos de serviço, já teve ocasião de ver uma dessas plantas.

A demarcação da linha preamar médio de 1831, impossivel teoricamente, é tão dificil na prática, que o Governo houve por bem, e muito acertadamente, excluir esse verdadeiro " non sense" da nossa legislação de terrenos de marinha, com a expedição do decreto-lei n. ... 4 120/42.

O requerimento da Prefeitura do Rio Grande, é anterior a este ultimo decreto; não obstante, examinaremos a possibilidade de aplicar o art. 3º, do decreto-lei n. 4 120/42, aos terrenos em causa.

Pelas considerações anteriormente feitas, sobre as marés do Rio Grande, vimos que o método da análise harmonica, aplicado à previsão da maré local, não dá resultados que permitam estabelecer o nivel do preamar máximo, exigido pelo Decreto-lei 4 120 de 21 de Fevereiro de 1942.

Os fatores meteorologicos e o defluvio que atuam sobre as lagôas, perturbam, por completo, a regularidade do fenomeno da maré, impedindo que se possa considerar como exatas, do ponto de vista objetivo, as constantes harmonicas calculadas para o pôrto do Rio Grande.

Dada a impossibilidade manifesta de ser aplicado o art. 3º do citado Decreto-lei, e estendendo-se tal impossibilidade a outros portos do sul, parece necessario o estabelecimento de critério especial a ser seguido nos portos em causa em aditamento ao Decreto-lei para delimitar-se uma faixa marginal, da mesma maneira que se procede para as fronteiras terrestres do pais.

Rio, 2 de Junho de 1942.

ass) J.D.Belfort Vieira
Engº classe "N", Chefe da 1a. Divisão

Lothario Hehl
Engº classe "N", Chefe da 2a. Divisão

F.V. de Miranda Carvalho
Engº classe "N", Chefe da 3a. Divisão.

Dactilografei: em 4-6-42

Julia Guimarães

Dact.cl.F

Confére com o original: em 4-6-42

Maria Aparecida

Of.Adm.cl.I



MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO

TESOURO NACIONAL EM 4 / 6 / 42 SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

RIO DE JANEIRO, D. F.

2123 6 anexos

Em 4 de Junho de 1942.

Protocolo do Tesouro Nacional 6770 /42

Exmo. Snr. Diretor do Dominio da União

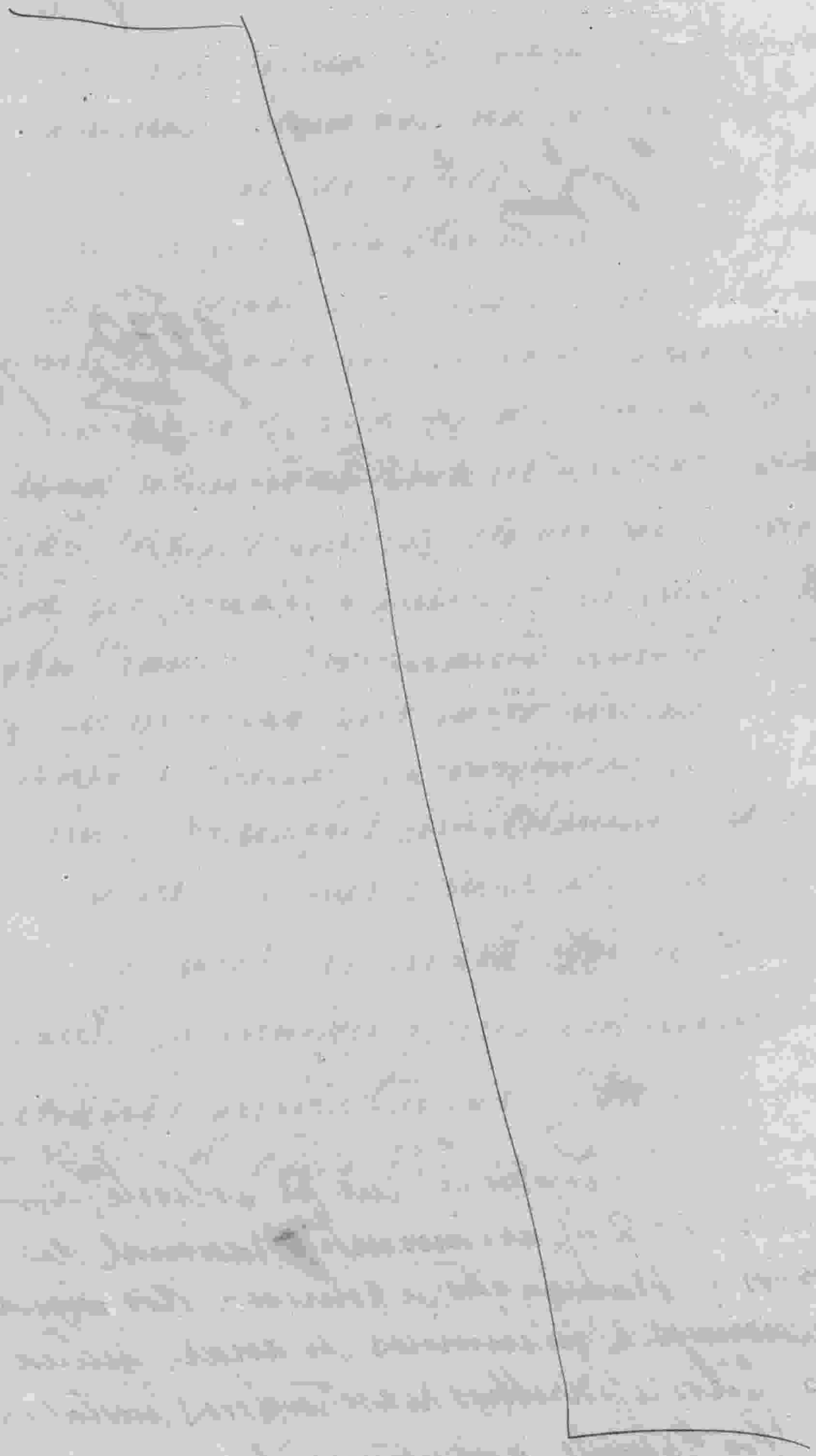
Restituindo o processo enviado a esta Repartição com o ofício n. 461 DCR, de 30 de Maio ultimo, de V.Exa., remeto, em anexo, o parecer apresentado pelos Engenheiros, classe "N", deste Departamento, José Domingues Belfort Vieira, Chefe do Gabinete e da 1a.Divisão, Lothario Hehl, Chefe da 2a. Divisão e Fernando Viriato de Miranda Carvalho, Chefe da 3a. Divisão, por mim designados para, em comissão, dizer sobre a situação dos terrenos de marinhas pleiteados pela Prefeitura Municipal do Rio Grande junto ao Governo Federal, e com o qual estou de pleno acôrdo.

Saúde e Fraternidade.

Frederico Cezar Burlamaqui.
Diretor.

Ref. 2 700/42
MA/DG

Of. Gráf. D. N. P. N. - 8.000 - 7 - 39



Fls. 102
(122)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

P. 67705/42

Processo nº 53 725/41

Preliminarmente, o presente processo deve ser encaminhado à Mapoteca para que se digne informar quanto à existência de mapas antigos ou plantas, referentes aos terrenos de marinha e que constituam elementos informativos, de natureza hidrográfica, capazes de elucidar a questão do preamar médio de 1831, aludido na antiga legislação sobre a matéria.

Além disso, seria de toda utilidade para a informação deste processo, que esta Diretoria viesse a obter do D.N.P.N. do M.V.O.P., por ofício, dados mais concretos sobre a situação real das variações de nivel das aguas no Porto do Rio Grande, obtidas em relação ao tempo e se possivel graficamente, segundo as indicações dos marégrafos lá instalados.

À consideração do sr. chefe.

Divisão de Cadastro e Registo, 15/6/1942.

Armando Godoy Filho.
Engº cl. L - Q.P.

Proponho que se solicite, por ofício, ao Departamento Nacional de Portos e Navegação, a remessa dos niveis maximos e minimos do mar, indicados pelos aparelhos registradores instalados no Rio Grande, nos ultimos 50 anos de observações e bem assim, o resumo da ana-

lise harmonica de longo periodo, por ventura efetuada, na conformidade com o decreto-lei n. 4120, de 21-2-942, afim de que esta Diretoria possa apreciar o efeito das causas perturbadoras mencionadas no parecer de fls. da Comissão designada pela diretoria da referida repartição para esclarecer a situação daquelas terras, de vez que, como se vê do aludido parecer, ha marés no Rio Grande, conquanto muito fracas e perturbadas pelo fator meteorologico, vento e pressão barometrica, que determina variações completamente analogas do nivel do mar, o qual ali não coincide com o nivel da maré, oscilação resultante de um fenomeno astronomico, das atrações simultaneas do sol e da lua.

A' consideração dotr. Diretor.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTO

Em 17 de junho de 1942

CHEFE DA DIVISÃO, substº

II

Aprovado.

dotr

Diretoria do Domínio da União
Em 17 de junho de 1942

DIRETOR, substituto

Hilda
123

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Ofício 898 Em 18 de 6 de 942

ao Diretor Dep. Nacional de Portos e Navegação

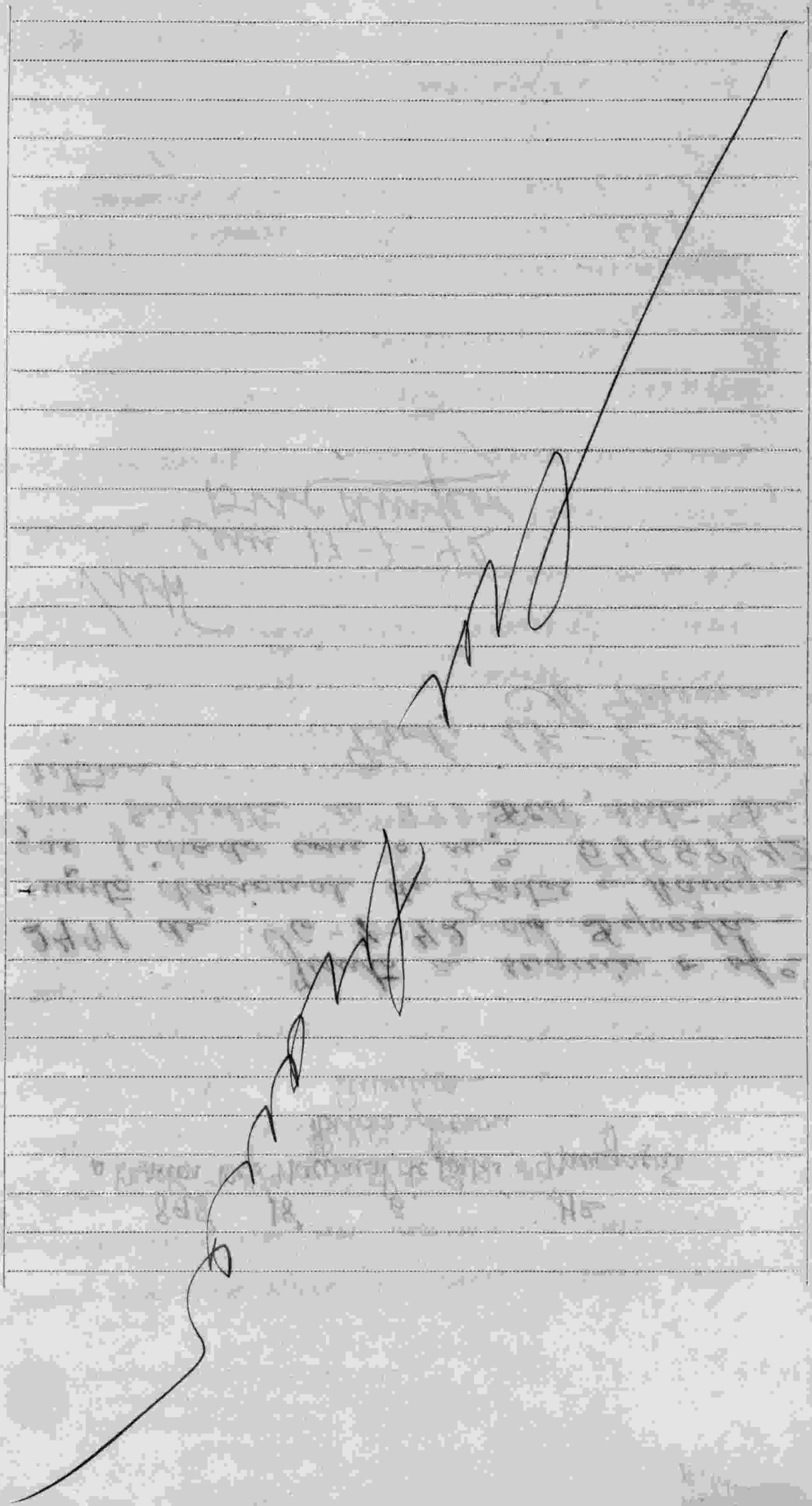
Hilda Lecroi

Assistir

Junto e segue o of.º 2491 de 6-7-42 do Departamento Nacional de Portos e Navegação fichado com o n.º 54689/42 em resposta ao 898-DCR, desta Diretoria.

Prot. 17-7-42
A. Ferreira

Visto
Em 17-7-42
Duarte Campos



M. P. - T. N. — DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

(124) 10/11 Floriza

DCN-898 EM 18 JUNHO DE 1942

Exmo. sr. diretor do Departamento Nacional de
Portos e Navegação,

Afim de elucidar suficientemente a questão relativa à situação dos terrenos marginais da cidade do Rio Grande, já apreciada por esse Departamento no parecer cuja cópia acompanhou o ofício nº 2 128, de 4 do corrente, de v.excia., venho solicitar-lhe que se digne de, atendendo a relevância do assunto debatido, prestar mais uma vez a colaboração desse Departamento a esta Diretoria, fornecendo-nos os elementos abaixo mencionados.

Pelo que se vê do parecer citado, há marés no Rio Grande, conquanto muito fracas e perturbadas pelo fator meteorológico, - vento e pressão barométrica, - que determina variações completamente análogas do nivel do mar, o qual alí não coincide com o nivel da maré, oscilação resultante de um fenômeno astronômico, das atrações simultâneas do sol e da lua.

Nestas condições, rogo a v.excia. a remessa dos niveis máximos e mínimos do mar, nos últimos anos de observações, indicados pelos aparelhos registradores alí instalados, e, bem assim, o resumo da análise harmônica de longo período, por ventura efetuada, na conformidade do decreto-lei n. 4 120, de 21 de fevereiro do corrente ano, para que esta Diretoria possa apreciar o efeito das causas perturbadoras supramencionadas.

Aproveito a oportunidade para renovar a v. excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

(AFFONSO CELSO FAUCHAND)
diretor, substituto

105/40

M. V. O. P. — DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO

D. N. DE PORTOS E NAVEGAÇÃO
VISTO
Em 4 de Julho 1942
DIRETOR

125

QUADRO COM AS CÓTAS DOS NIVEIS MAXIMOS
E MINIMOS DAS AGUAS

ANOS	PONTAL SUL DA BARRA (Canal)		PÔRTO NOVO (Região Lagunar)	
	NIVEL DAS AGUAS (em metros)			
	Máximo	Minimo	Máximo	Minimo
1935	1,24	-0,30	1,20	0,00
1936	1,43	-0,30	1,43	-0,03
1937	1,29	-0,45	1,57	-0,18
1939	1,19	-0,35	1,22	0,12
1940	1,36	-0,21	1,40	-0,03
1941	2,00	-0,10	2,05	0,22

= 1,m83

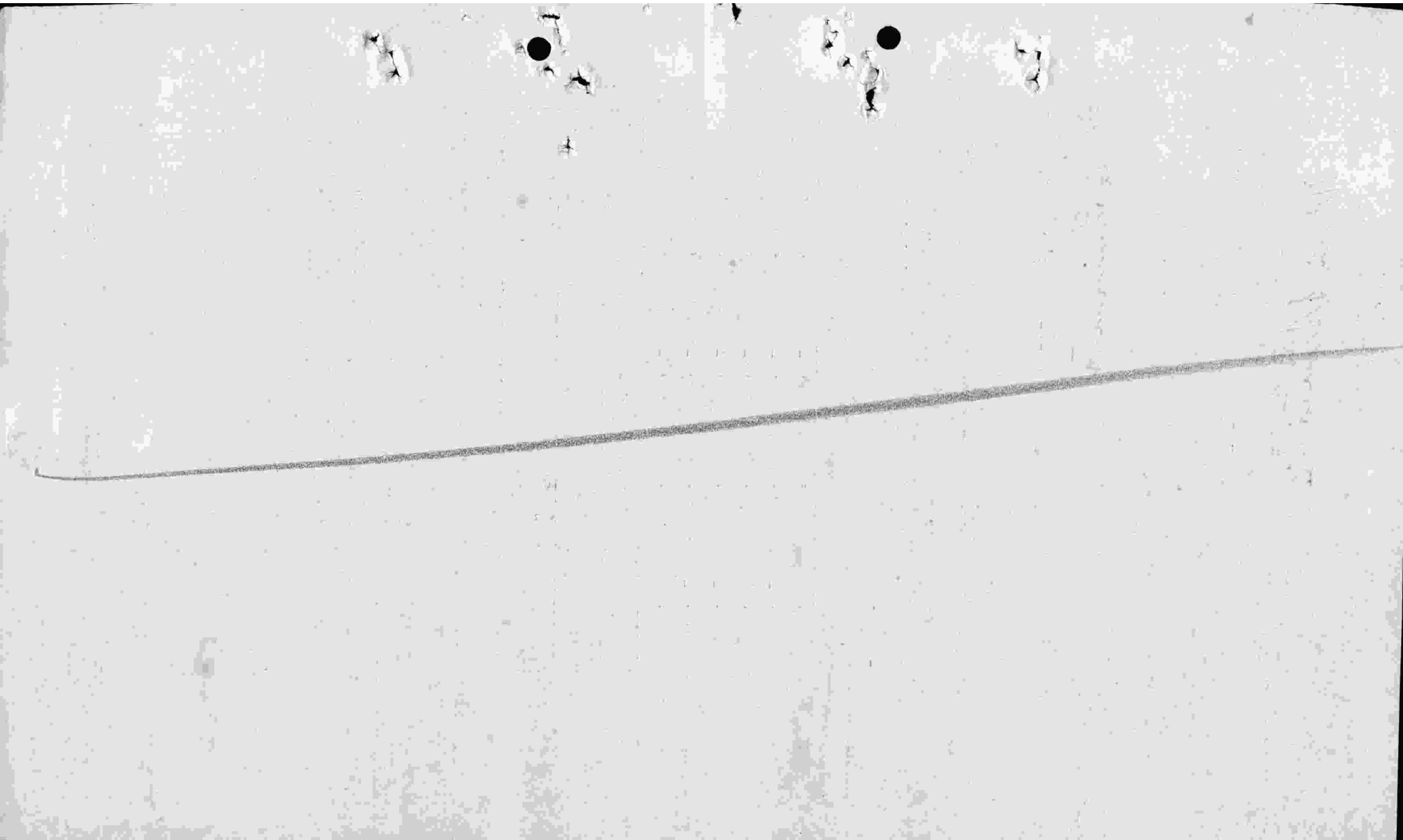
Dados tirados dos quadros organisados pela 2a.Divisão do D.N.P.N. - constantes dos processos fichados sob os numeros 2 700/42 e 5 108/42.

Dactilografei: em 4-7-42

Dact.cl.F

Confére com o original: em 4-7-42

Of.Adm.cl.I



M.V.O.P. — DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO (126) 106/A0

Local RIO GRANDE (Pontal da barra, antes da construção dos molhes) **Estado** do RIO GRANDE DO SUL

Informações
e dados deduzidos da análise harmônica

Coordenadas geograficas
do local da observação

Latitude φ = 32° 08' 40" Sul

Longitude λ_{arco} = 52° 06' 05" W. de Grw.
λ_{tempo} = 3h 28m 24s W. de Grw.
(coordenadas retificadas)

Observação de 30 dias

Periodo : 1908
Inicio :

Nivel médio A_0 = 0,45 m

Amplitude total $\Sigma 2A$ = 0,738 m =0,74

Amplitude da maré semi-diurna = 0,284 m

Amplitude da maré diurna = 0,296 m

Relação aproximada das influências lunar e solar na maré semi-diurna :

$\frac{H_{M_2}}{H_{S_2}}$ = 1,60

Relação completa =

Relação das influências lunar e solar na maré total =

Unidade de altura : $U = H_{M_2} + H_{K_2} + H_{S_2}$ = 0,09m

Estabelecimento do porto :

E =

Observação :

As ondas K_1, K_2 e MS_f assinaladas com um asteristico são luni-solares, tendo para valor total da semi-amplitude as somas das partes lunar e solar.

Ondas			Constantes harmônicas		
Espécie			Simbolo	Semi-amplitude H em m.	Situação K em graus
Astronômicas	Lunares	Semi-diurnas	M_2	0,048	267,85
			K_2 *	0,006	22,46
			N	0,056	256,72
			L	-	-
			2_N	-	-
			ν	-	-
			λ	-	-
			μ	-	-
		Diurnas	O	0,108	113,40
			OO	-	-
			K_1 *	0,020	294,20
			Q	-	-
			M_1	-	-
			J	-	-
		Longo periodo	M_m	-	-
			MS_f *	-	-
			M_f	-	-
	Solares	Semi-diurnas	S_2	0,030	22,46
			K_2 *	0,002	22,46
			T	-	-
			R	-	-
		Diurnas	P	0,010	294,20
			S_1	-	-
			K_1 *	0.010	294,20
		Longo periodo	S_{sa}	-	-
			S_a	-	-
			MS_f *	-	-
Harmônicas ou Superiores	Lunares		M_3	-	-
			M_4	0,055	183,19
			M_6	-	-
	Solares		S_4	-	-
			S_6	-	-
Compostas			2SM	-	-
			MS	0,024	237,04
			2MS		

Departamento Nacional de Portos e Navegação - VISTO - Em 4-7-1942

Diretor

OBSERVAÇÃO : A simples inspeção das semi-amplitudes das ondas analisadas evidencia a preponderancia da onda diurna, de sorte que o Estabelecimento do Porto e demais elementos da onda semi-diurna não tem importancia, no caso atual, como elementos para predição. Igualmente ve-se que sendo a situação da onda media solar inferior a da lunar média, o maior preamar de sizigia equinoxial de-

ve anteceder a passagem meridiana dos mesmos astros.

Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 1909

a) Alix Lemos.

Datilografei. Em 4-7-1942

Maria da Gloria Silva Saraiva
Prat. Esc. VII

Confere com o original
Em 4-7-1942

Heitor Leonardo Navarro
Of. Adm. cl. "I"

M.V.O.P. — DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO.

Local RIO GRANDE (Pontal sul da barra, depois da construção dos molhes) Estado do RIO GRANDE DO SUL

Departamento Nacional de Portos e Navegação - VISTO - Em 4-7-1942

Diretor

Informações e dados deduzidos da análise harmônica

Coordenadas geograficas do local da observação

Latitude φ = 32° 08' 40" Sul

Longitude λ_{arco} = 52° 06' 05" W. de Grw.

Longitude λ_{tempo} = 3h 28m 24s W. de Grw.

Observação de 369 dias

Período: 1-1-1929 à 4-1-1930

Início: 1929-Janeiro, 1 - 0h (t.m.astr.)

Nivel médio A_0 = 0,514 m

Amplitude total $\Sigma 2H$ = 1,152 m.

Amplitude da maré semi-diurna = 0,272 m

Amplitude da maré diurna = 0,390 m

Relação aproximada das influências lunar e solar na maré semi-diurna:

$\frac{H_{M_2}}{H_{S_2}}$ = 1,30

Relação completa = 2,759

Relação das influências lunar e solar na maré total = 1,85

Unidade de altura: $U = H_{M_2} + H_{S_2} + H_{K_2}$ = 0,08m

Estabelecimento do porto:

E =

Hora Cotidal =

Observação:

As ondas K_1, K_2 e MS_f assinaladas com um asterístico são luni-solares, tendo para valor total da semi-amplitude as somas das partes lunar e solar.

Ondas			Constantes harmônicas		
		Espécie	Simbolo	Semi-amplitude H em m.	Situação K em graus
Astronômicas	Lunares	Semi-diurnas	M_2	0,037	204,27
			K_2 *	0,010	13,54
			N	0,038	167,11
			L	0,005	305,01
			$2N$	-	-
			ν	0,007	260,02
			λ	-	-
			μ	0,002	216,36
		Diurnas	O	0,102	40,27
			OO	-	-
			K_1 *	0,028	132,59
			Q	0,025	5,93
			M_3	0,008	21,34
			J	0,002	358,98
		Longo período	M_m	0,012	86,48
			MS_f *	0,004	66,11
			M_f	0,025	151,94
	Solares	Semi-diurnas	S_2	0,028	10,12
			K_2 *	0,004	13,54
			T	0,001	229,60
			R	0,002	283,83
		Diurnas	P	0,008	131,25
			S_1	0,009	139,40
			K_1 *	0,013	132,59
		Longo período	S_{sa}	0,061	51,24
			S_a	0,063	175,73
			MS_f *	0,002	66,11
Harmônicas ou Superiores	Lunares		M_3	0,009	130,43
			M_4	0,045	66,57
			M_6	0,002	166,97
	Solares		S_4	0,004	94,51
			S_6	0,001	66,04
Compostas			2SM	0,002	305,34
			MS	0,017	157,22
			2MS	-	-

Datilografei. Em 4-7-1942

Maria da Gloria Silva Soares

Prat. Esc. VII

Confere com o original

Of. Adm. cl. "I"

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO

TESOURO NACIONAL — EM 8 Fls. 1942 — DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES

128

RIO DE JANEIRO, D. F.

2131
c/anéxos

Em 6 de Julho de 1942

8 JUL. 1942

6-4689-42

Exmo. Sr. Diretor do Dominio da União

15 JUL

Satisfazendo o pedido constante do oficio nº 898 DCR, de 18 de Junho ultimo, tenho o prazer de enviar a V.Excia., anéxo ao presente, o quadro com as cótas dos niveis maximos e minimos das aguas, tiradas dos gráficos registrados pelos aparelhos instalados no Pontal da Barra, a cerca de cinco quilometros dos cabeços dos molhes, e no Porto Novo, cidade do Rio Grande, região lagunar, correspondentes ás observações realizadas durante seis anos — bem como os quadros com os valores das constantes harmonicas, deduzidas das analizes de curto e longo periodo, sendo que a primeira, antes da construção dos molhes, corresponde ás observações de marés no litoral oceanico, e a segunda, depois da construção dos molhes, às observações das variações dos niveis dagua, em pleno canal.

No Porto Novo — onde estão os terrenos marginais á cidade do Rio Grande — não foi feita a analise harmonica das observações aí realizadas, pois os fenomenos de variações dos niveis dagua, nessa região, são na maior das vezes aperiodicos.

Nestas condições, verifica-se que a amplitude total da maré oceanica é de 0,738 m. (analise de 1908), que a amplitude das aguas no canal, calculada de 1,150 m. (analise de 1929 a 1930), é de 2,45 m. pelos graficos registrados no periodo de 1935 a 1941 e, finalmente, que o desnivel maximo das aguas no Porto Novo, região lagunar, foi de 2,23 m. no mesmo periodo.

Saúde e Fraternidade

PROCURADORIA GERAL — 3 - AGO 1942

Frederico Cezar Burlamaqui
Diretor

JDBV/ZCB

Peço a juntada do processo n. 53725/41

D. C. P., em 15-7-42

O. Ventura
Encgo Ch. Ex. e P.

Solicito a juntada acima referida. - DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO

Em 16 de Julho de 1942

CHEFE DA DIVISÃO

Conforme o despacho supra juntei este ao processo 53725/41. Prot. 17-7-42

A. Teixeira

Visto
Em 17-7-42

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
MM

(129)

129
Vº

PROCESSO N. 54 689/42

Em cumprimento a determinação constante do despacho do sr. ministro, de 10 de março de 1942, exarado às fls. 94 verso, baseado na exposição da Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande, em que a mesma declara que os terrenos compreendidos na orla marítima daquela cidade, não são de marinha, segundo uma antiga informação do então engº chefe do Porto do Rio Grande, engº Cândido Lemos Gaffrée, sobre a impossibilidade de ser demarcada a linha do preamar médio 1831, conforme exigia a lei de aforamentos de terrenos de marinha daquela época, solicitou esta Diretoria a devida audiência do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Pelo ofício 2 128, de 1942, enviou a referida repartição amplos esclarecimentos sobre as marés do Rio Grande. Por aí, logo se verifica que há marés no Rio Grande, conquanto fracas, conforme afirma o mesmo Departamento (fls.98).

Não se julgando todavia, inteiramente esclarecido, visto ter a mesma informação focalizado as perturbações locais, produzidas pelo fator meteorológico (vento e pressão barométrica) determinando "variações completamente anômalas" do nivel das águas, alterando a exatidão das previsões, pediu esta Diretoria pelo ofício 898, de 18 de junho de 1942, ao mesmo Departamento novos informes que lhe orientassem sobre a referência entre o "nivel da maré" e o "nivel das águas".

Em ofício nº 2 491, de 1942, o Departamento Nacional de Portos e Navegação elucidando em definitivo a questão, remete um resumo da análise de longo período da maré, fluxo e refluxo do nivel do mar sob a atração lunisolar, e bem assim a indicação do nivel das águas registradas pelos aparelhos alí instalados, conforme o pedido feito no ofício nº898,

(130) 110 Vuk

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

desta Diretoria.

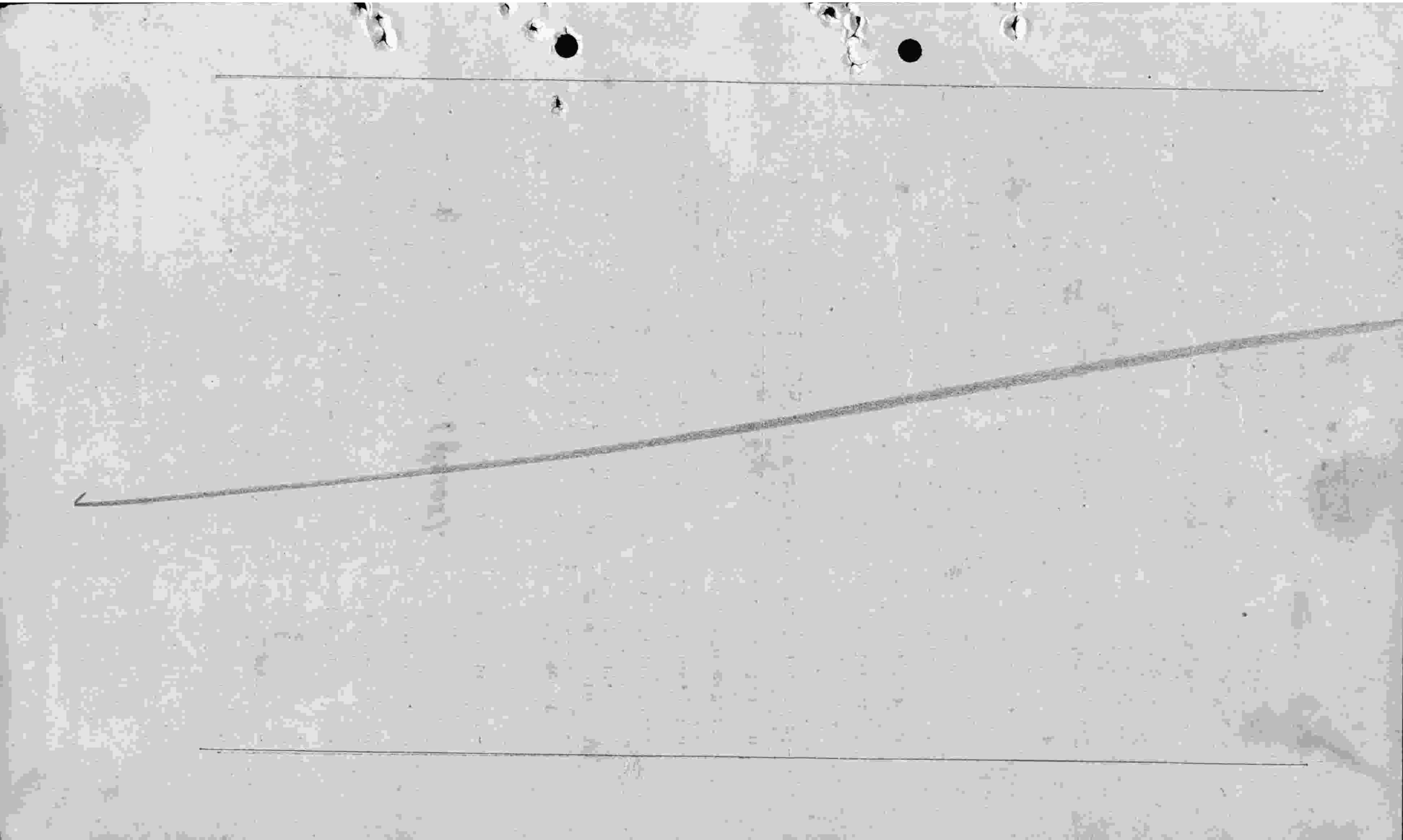
Por aí se vê que a amplitude total da maré determinada pela análise de longo período, no pontal da barra , é de 1, 152 m. (fls. 107, quadro das ondas, análise de longo período), enquanto que a diferença entre o nivel máximo das águas, indicados pelos aparelhos registradores é de 1,83 m. (2.05 - 0,22) para o ano de 1941 (fls 105).

Ora, o artº 3º do decreto 4 120 de 21 de fevereiro de 1942, diz:

> "A origem da faixa de 33 metros dos terrenos de marinha será a linha de PREAMAR MAXIMO ATUAL, determinada, normalmente pela análise harmônica de longo período."

Aliás, esse artº foi redigido com grande sabedoria, referindo a origem de contagem da faixa de marinha,não ao nivel das águas, cuja determinação seria dificil para certos portos, mas ao "preamar máximo atual". PREAMAR, (de pleno e maré), quer dizer "maré cheia". Nivel de preamar, indica o nivel da "MARÉ MÁXIMA".

Sob a ação da atração combinada do sol e da lua, as grandes superfícies oceânicas, e mesmo lacunares, apresentam um "fluxo e refluxo" da superfície líquida, constituindo um fenômeno periódico, que é a maré, como periódica são as forças que o produzem. A análise harmônica consiste, exatamente, em dividr a expressão do potencial de atração dos astros (sol e lua) em uma série de termos periódicos. A cada um desses termos periódicos do potencial corresponde uma força de mesmo"período" e a cada "força periódica" corresponde a uma oscilação do nivel do mar (ou lago). A cada uma dessas oscilações de nivel dagua, produzida pelo termo periódico correspondente, é que se chama "ONDA ASTRÔNÔMICA". As amplitudes de oscilação sendo proporcionais às intensidades das forças que as produzi



(131)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

ram, a aplicação do "princípio de superposição dos pequenos movimentos" nos dará, pela sua soma algébrica, a amplitude da MARÉ.

A MARÉ é, consequentemente, um fenômeno físico periódico, produzido por CAUSAS ASTRONÔMICAS. Esse fenômeno da maré pode ser, porém, especialmente nos portos, mais ou menos alterado por causas perturbadores locais, meteorológicas ou hidráulicas, como sejam os ventos, a pressão barométrica e os fenômenos hidráulicos produzindo o empanturramento da água nos portos etc. Destarte o nivel do mar ou melhor das águas, pode não coincidir exatamente co m o nivel da maré, fenômeno perfeitamente previsivel pelos elementos astronômicos, determinados para cada local. No Rio Grande e portos do Sul esta perturbação é mais acentuada que em qualquer parte do litoral brasileiro. Daí a divergência que muito bem assinalou o Departamento Nacional de Portos e Navegação entre os niveis das águas, que o mar atinge efetivamente, indicado pelos aparelhos registrados, e o da maré, determinado de um modo preciso e exato pela análise harmônica da maré local.

Daí está a perfeita aplicabilidade do artº3º da lei, muito sabiamente redigida, cuja aplicação cabe a esta Diretoria, nos termos do § 2 da lei 4 120 (artº 3º), fixar.

EM CONCLUSÃO:

a) O "nivel máximo" determinado pela análise harmonica de longo período, no período de 1929 a 1930 é de 1,152 m.;

b) O preamar máximo atual a ser fixados nos termos do § 2º do artº 3º do decreto -lei nº 4 120, de 21 de fevereiro de 1942, pela repartição competente, - o Domínio da União, - é o indicado acima, isto é, com a quota de 1,152 m.

LOGO, no porto do Rio Grande HÁ MARÉS, consoante já demonstramos anteriormente em pareceres às fls. 83 a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

P. 54689/42

(132) 117 Verso

93, baseados tambem nos elementos fornecidos pelo mesmo Departamento (fls. 82 e 87) e plantas (fls. 57 a 78), fornecidas pelo Serviço Regional desta Diretoria no Estado do Rio Grande do Sul.

À vista do exposto não há outra alternativa quanto a natureza dos terrenos que são evidentemente de marinha.

D. C. R., em 20-7-1942.

Eng° cl. K - Q.P.

Diga adiante, às fls. 113 e 114. —

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO
Em 22 de julho de 1942
CHEFE DA DIVISÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
MM

(133)

PROCESSO N. 54 689/42

De acordo com o exposto e respectivas conclusões constantes da informação precedente, do sr. engº Orlando Ventura.

Conforme se vê dos elementos fornecidos pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação às fls. 97/101 e 105/108, em virtude das audiências solicitadas por esta Diretoria, ofícios de fls. 96 e 104, se confirma que sempre houve e há MARÉS na cidade do Rio Grande, embora fracas.

Antes da construção dos molhes, a amplitude máxima da maré, determinada pela análise harmônica, - calculada pelo sr. dr. Alix Lemos, - foi de 0,74 m. (fls. 98) e pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação: 0,738 m. ou 0,74m (fls. 106).

Depois da construção dos molhes, o nivel máximo da maré, determinado pela análise harmônica, no período de 1929 a 1930, conforme solicitação desta Diretoria, em face da determinação constante de despacho superior, é de 1,152 m.(fls 107).

Ora, o artº 3º do decreto-lei n. 4.120, de 21 de fevereiro de 1942, estabelece que:

> "A origem da faixa de 33 metros de terrenos de marinha será a linha de preamar máximo atual, determinada, normalmente, pela análise harmonica de longo período."

Logo, o preamar máximo atual a ser fixado nos termos do § 2º do artº 3º do aludido decreto-lei n. 4.120, - por quem de direito, - a Diretoria do Domínio da União, - é o indicado, de quota igual a 1,152 m. - resultante das observações e previsões das marés feitas pelo referido Departamento Nacional de Portos e Navegação, (fls. 105 e 107).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

P-54689/42 (134) 114

Consequentemente, há marés na cidade do Rio Grande e os terrenos compreendidos na sua orla marítima são de marinha propriamente ditos, e tambem, de acrescidos de marinha, uma vez verificado o caso de que trata o § 3° do artº 3° do citado decreto-lei 4.120.

À vista pois, do que se esclarece, se verifica que os elementos fornecidos pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, vieram, apenas, confirmar o que já haviamos demonstrado em pareceres anteriores, fls. 83/91, baseados, aliás, em outros elementos fornecidos pelo mesmo Departamento de Portos, às fls. 81, 82 e 87, e, plantas fornecidas pelo $erviço Regional desta Diretoria no Rio Grande do Sul, às fls. 57/80; isto é, - que há marés na cidade do Rio Grande - e consequentemente - terrenos de marinha.

Assim, por conseguinte, entendemos que, como anteriormente já fora decidido, nada há que deferir no caso, devendo, portanto, ser arquivado o presente processo.

Com o exposto, fica satisfeita a audiência de fls. 94 verso da Procuradoria a quem restituo o processado.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTO
22 de Julho de 1942
CHEFE DA DIVISÃO

O assunto está perfeitamente esclarecido. Ouça-se a respeito dele o Departamento Nacional de Portos e Navegação, conforme foi de

exercício a fls 244.
A consulta, ora
solicita a D. C. R.,
no estudo de fls
109-114, analisando
a exposta naquele
requerimento, e
que, com efeito, ha
mais no porto de
Rio Grande (R. G. do
Sul).

O assunto não é, pois
em contrário de ser
restituído ao exmo.
Sr. Diretor-geral
da Fazenda Nacional
— o que proponho.

Em 22. VII. 42

De acordo. Restitua-se o pro
esso ao exmo sr diretor Ge-
ral da Fazenda Nacional,
para os fins que s. ex julgar
convenientes

Diretoria do Domínio da União
Em 22 de julho de 1942

DIRETOR

(135)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO N. 54.689/42

Estou de acordo com as conclusões dos pareceres emitidos pela Diretoria do Domínio da União.

Restitua-se ao Gabinete do Senhor Ministro.

D. Geral da Faz. Nac., em 28.7.942.

C. Lourenço Portella

Ministério da Fazenda

Encaminhe-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, cujo parecer solicito.

Em 30.7.42.

Rda. - 3 de Ti, fls transp.
Pa -

MCR.

Parece em prata.

Apt. 9.9.43

Sinfich, 13

PROCESSO N. 54 489 DE 1942.

A Prefeitura Municipal do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, pede reconsideração do despacho que reconhece a existência ali de terrenos de marinha pertencentes à União.

Entende que no município nunca foi possivel demarcar a linha de preamar médio e que a barra não tem marés.

Sob o aspécto técnico da controvérsia, foi aqui proposta a audiência do Departamento Nacional de Portos e Navegação. A comissão de engenheiros por esse designada, afirma a existência de marés no porto do Rio Grande, embora fracas, mas considera impossivel a demarcação da linha de preamar médio de 1831, a que se referem o decreto n. 4 105 de 1868, o decreto-lei n. 3 438 de 1941 e o decreto-lei n. 4 120 de 1942, pelo que sugere a conveniência de ser adotado outro critério.

Tendo sido pedidos novos esclarecimentos, o D. N. P. N. remeteu um resumo de análise do longo período de maré, fluxo e refluxo, bem como a indicação do nível das águas registrado. Daí, conclue a Diretoria do Domínio que pode ser fixada a linha de preamar máxima atual, a que se reporta o artigo 3º do decreto-lei n. 4 120.

Efetivamente, as dificuldades na fixação dessa linha não



(137)

induzem à inexistência de marinhas.

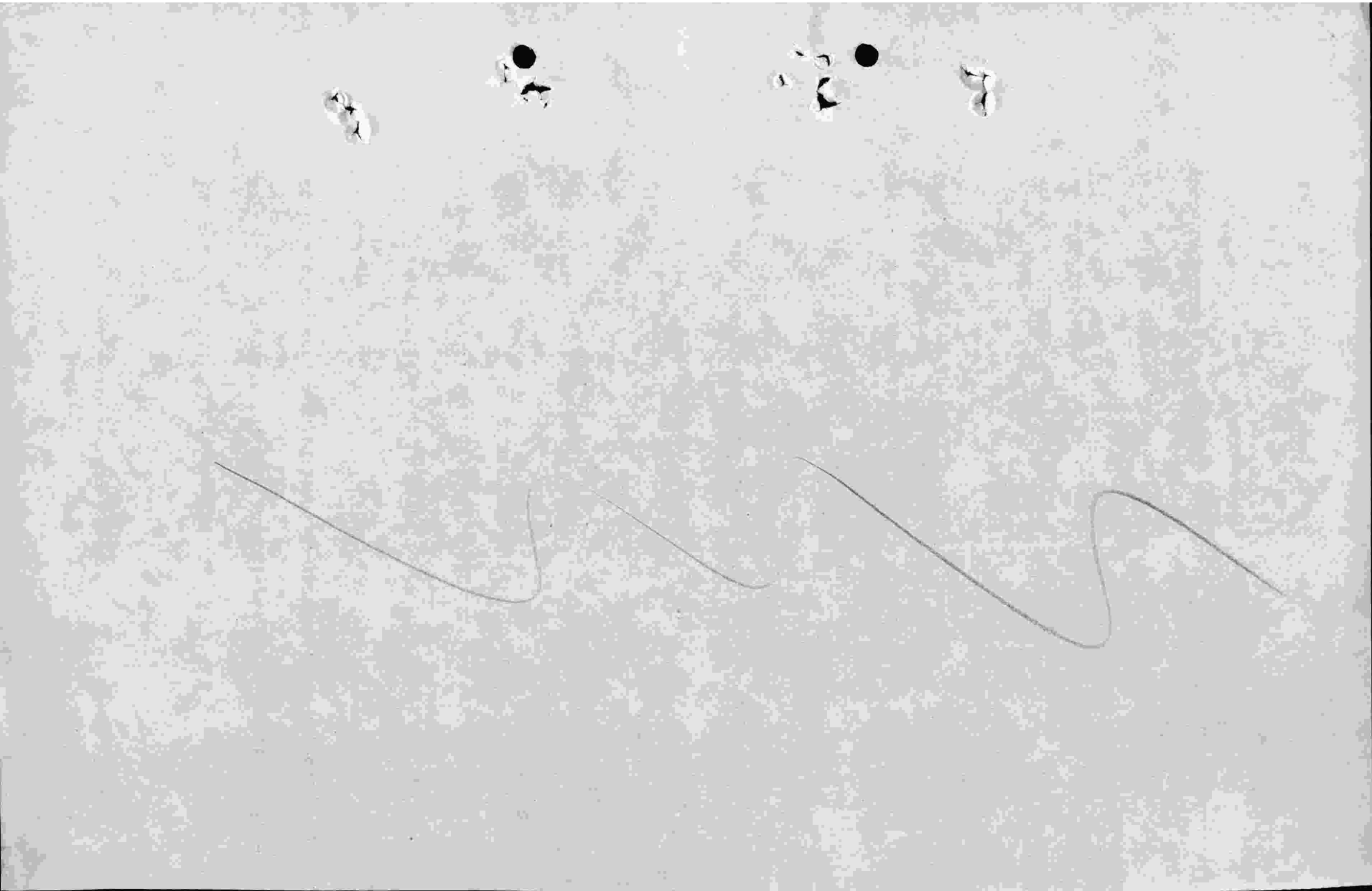
Ao contrário, da ocorrência de marés resulta logicamente a existência daquela linha e, portanto, dos terrenos de marinha.

O Aviso de 18 de novembro de 1818 dispunha que

> "...da linha d'água para dentro sempre são reservadas quinze braças pela borda do mar para serviço público" (M. Madruga, Terrenos de Marinha, vol. I, pág. 75).

As instruções de 14 de novembro de 1832, mandando executar a lei de 15 de novembro de 1831, artigo 51 parágrafo 14, define como terrenos de marinha, os que, banhados pelas águas do mar, vão até à distância de quinze braças craveiras para a parte da terra, contadas essas desde os pontos a que chega o preamar médio. Esse ponto refere-se ao lugar no tempo da lei de 1831 (art. 1º do Decreto n. 4 105 de 1868).

Considera o decreto-lei n. 3 438 de 1941, como terrenos de marinha os compreendidos em uma profundidade de trinta e tres metros, medidos para a parte da terra, do ponto em que passava a linha do preamar médio de 1831, inclusive os situados na costa marítima e nas márgens dos rios e lagôas até onde se faça



M. F. - T. N. — PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

138

sentir a influência das marés (art. 1º letra a).

A questão do preamar médio tem suscitado longos e eruditos debates, dentre os quais merecem destaque os travados em 1904 no Club de Engenharia, onde se fizeram ouvir Alfredo Lisboa, Carlos Sampaio, Aarão Reis, Miguel Galvão, Saturnino de Brito e outras sumidades da engenharia nacional.

Foi definido o preamar médio como sendo a superfície do nível correspondente à posição média dos preamares observados durante longo período.

Dada a dificuldade de apurá-lo em 1831, por falta de plantas e observações contemporâneas, o decreto-lei n. 4 102 de 1942 resolveu adotar a linha do preamar máximo atual.

Suscitou, porem, novas dúvidas e dificuldades, que foram objeto de bem elaborados estudos da Diretoria do Domínio no sentido da alteração da lei. (V. Processo n. 1[illegible] 738 de 1942).

Repete-se, porem, que os embaraços à demarcação, tarefa de engenharia, não invalidam o direito da União sobre a extensa linha da costa, necessária à"defesa da terra", como já o proclamava a Ordem Régia de 21 de outubro de 1710.

E o domínio nacional já tem sido afirmado e reafirmado pelo Presidente da República (Despacho de 14 de maio de 1938, rei-



(139)

terado, com fundamento em parecer do Consultor Geral da República, no Diário Oficial de 30 de dezembro de 1939).

Não ha, pois, como insistir em negar o direito da União. É o que deverá ser comunicado, em caráter definitivo, à Municipalidade do Rio Grande.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 9 de setembro de 1943.

(Francisco Sá Filho)

Procurador Geral



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL -P. 54.689/42.

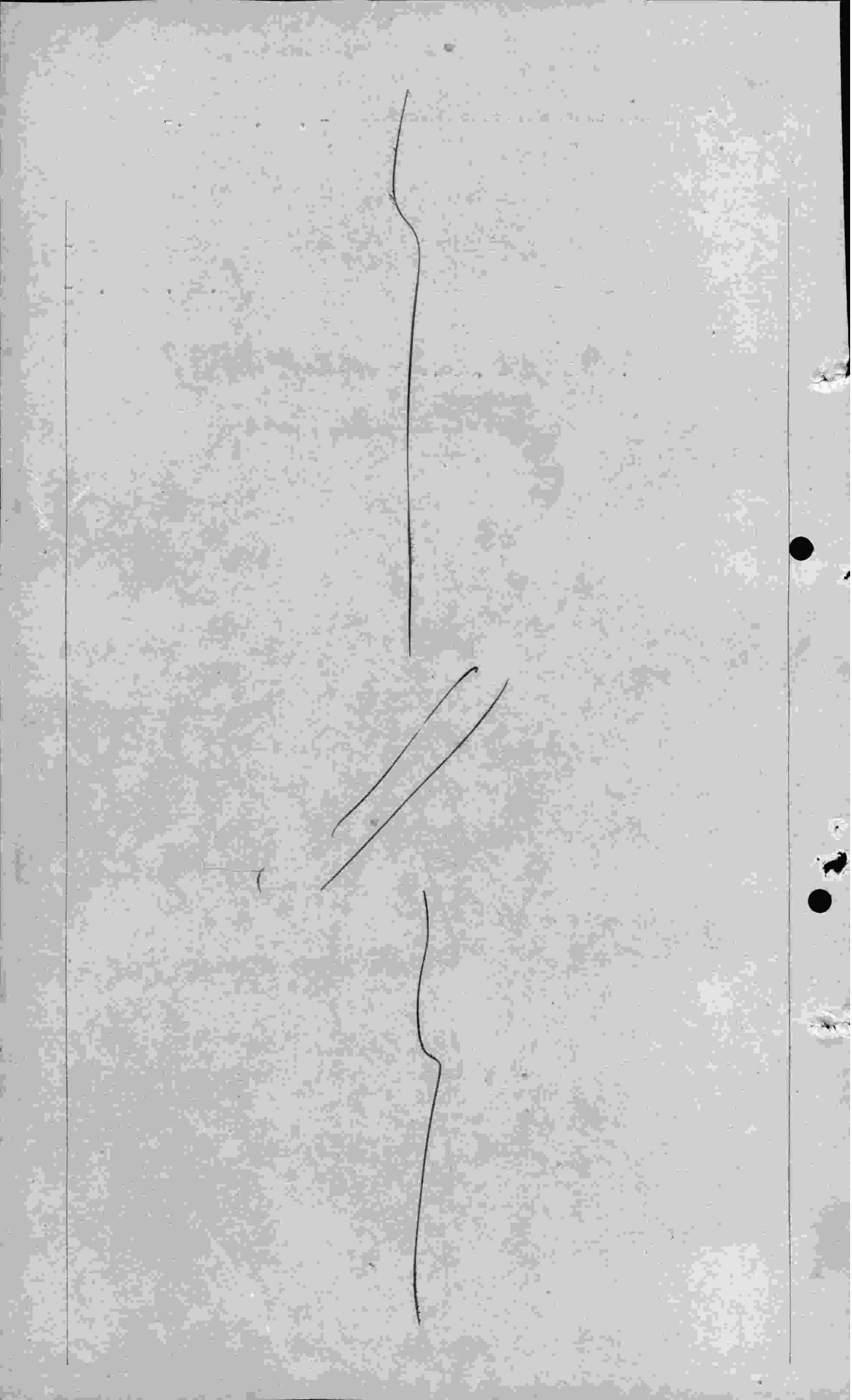
(140)

Com o pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, restitua-se o processo ao Gabinete de S.Exa. o Sr.Ministro.

D.Geral da Faz.Nac., em 15 Set. 943

DIRETORIA GERAL DA FAZENDA
Ministerio da Fazenda

OC.



(141)

Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda.

TESOURO NACIONAL
EM 9 11 1943

PROTOCOLO DO TESOURO NACIONAL
9 NOV. 1943
109828

A Prefeitura Municipal de Rio Grande, tendo conhecimento de que já se encontra nêste Ministério, depois de realizada uma diligência por ela em tempo requerida, o processo n. 54 689/42, vempedir que Vossa Excelência se sirva de conceder-lhe vista do mesmo, a-fim-de que sejam ainda apresentados valiosos elementos que, de fórma decisiva, facilitarão os estudos finais do caso em fóco.

Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1943.

P.p.

Fl.

Fl. ao processo, —

atenda-se

Rio, 11 - Nov. - 43

L. de Azevedo Soares

Fl. cumprido o despacho supra. -

Rio, 11.11.943

Oswaldo Ferreira